



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Pós-Graduação em Geociências
Área de Administração e Política de Recursos Minerais

WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JUNIOR

**O CRIME DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAIS, PREVISTO NA
LEI Nº 9.605/98: COMPETÊNCIAS PROCESSUAIS E RESPONSABILIDADES**

Dissertação apresentada ao Instituto de Geociências como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Geociências na Área de Administração e Política de Recursos Minerais.

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Este exemplar corresponde à redação final da tese defendida por Wilson José F. Alves Júnior e aprovada pela Comissão Julgadora em 28/02/02

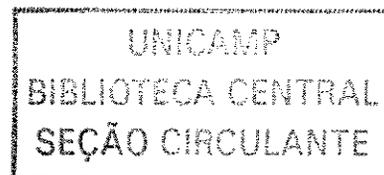
ORIENTADOR

CAMPINAS - SÃO PAULO

Fevereiro - 2002

i

UNICAMP



FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IG - UNICAMP

~~AL87c~~
AL87c Alves Junior, Wilson José Figueiredo
O crime de extração irregular de minerais, previsto na Lei nº 9.605/98:
competências processuais e responsabilidades / Wilson José Figueiredo
Alves Junior.- Campinas,SP.: [s.n.], 2002.

Orientador: Hildebrando Herrmann
Dissertação (mestrado) Universidade Estadual de Campinas, Instituto
de Geociências.

1. Meio Ambiente - Legislação 2. Crime contra meio ambiente
Brasil 3. Minas e recursos minerais Legislação 4. Direito Ambiental
Brasil I. Herrmann, Hildebrando II. Universidade Estadual de
Campinas, Instituto de Geociências III. Título.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOCIÊNCIAS
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DE RECURSOS
MINERAIS

AUTOR: WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JUNIOR

**O CRIME DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAIS, PREVISTO NA
LEI Nº 9.605/98: COMPETÊNCIAS PROCESSUAIS E RESPONSABILIDADES**

ORIENTADOR: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Aprovada em: 28/02/02

PRESIDENTE: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

EXAMINADORES:

Prof. Dr. Hildebrando Herrmann
Profª. Drª. Susana Camargo Vieira
Prof. Dr. Luiz Augusto Milani Martins





- Presidente

Campinas, de fevereiro de 2002.

00217836

*Ao grande Arquiteto do universo,
sem o qual não haveria vida na Terra.*

*À pequena Júlia,
na certeza de que viverá num mundo melhor...*

AGRADECIMENTOS

Ao Instituto de Geociências da UNICAMP e ao DARM, pela oportunidade de ingresso ao curso de Mestrado;

Ao Prof. Dr. Hildebrando Herrmann, pela confiança, orientação, dedicação, carinho e amizade;

À Prof^ª. Dr^ª. Susana Camargo Vieira, pelas valiosas críticas e sugestões na qualificação, pelo apoio e incentivo;

Ao Prof. Dr. Luiz Augusto Milani Martins, pelas críticas e sugestões na qualificação, pelas aulas ministradas e pela excursão de campo;

À Prof^ª. Dr^ª. Rachel Negrão Cavalcanti, pelas proveitosas aulas ministradas;

Ao Prof. Dr. Iran Ferreira Machado, pelas aulas ministradas e pela inestimável amizade;

Ao Prof. Dr. Archimedes Perez Filho, pelo incentivo e empenho em minha vida acadêmica, e demais professores e funcionários do DARM/IG;

Ao Prof. Dr. Paulo Afonso Leme Machado, pelas inesquecíveis lições de Direito Ambiental;

Ao Exmo. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, pela oportunidade de inscrever servidores no Subprograma de Pós-Graduação do MPF;

Ao Dr. Celso Albuquerque Silva, Dr. Paulo de Bessa Antunes, à Dr^ª. Raquel Branquinho Nascimento, Dr^ª. Sandra Akemi Shimada Kishi, Dr^ª. Isabel Groba Vieira; ao Dr. Adhemar Viana Filho, Dr. João Batista de Almeida, à Procuradora-Chefe da PR/SP; aos Srs. Procuradores da República em Campinas; Ao Sr. Secretário-Geral do MPF; ao Sr. Secretário de Pessoal do MPF; ao Sr. Coordenador do CRSA do MPF;

À Valdirene (secretária da Pós do IG) e Helena (secretária do DARM), pela paciência, prestatividade, carinho e atenção dispensados; às Bibliotecárias do IG/UNICAMP e PUCCAMP;

Aos Geólogos Antonio Henrique Penteado e Márcio Ferrari, ao Eng. de Minas Jorge Luís Boeira;

À Neide Araújo, pela prestatividade; e demais colegas de mestrado;

À minha mãe, meu pai e minha irmã, pelo carinho e compreensão nas horas ausentes; à minha filha Júlia, pelas horas roubadas ao seu convívio;

Ao Dr. Ruy Cassavia, pelo incentivo e confiança; à Dr^ª. Eliane Rennó, pelo apoio, estímulo e intercessão; ao Prof. Sabino, pela revisão;

Aos colegas da Procuradoria da República em Campinas; e a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente na realização da pesquisa.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	v
SUMÁRIO	vi
SIGLAS E ABREVIATURAS	ix
FIGURAS	xi
TABELAS	xi
ANEXOS	xi
RESUMO	xii
ABSTRACT	xiii

INTRODUÇÃO	1
-------------------------	----------

CAPÍTULO 1 **UNIVERSO CONCEITUAL**

1.1 – A UNIÃO (ente federativo).....	3
1.2 – BENS DA UNIÃO	3
1.3 – ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	6
1.4 – EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO	7
1.5 – SISTEMA DE CONCESSÃO MINERAL NO BRASIL.....	7
1.6 – REGIMES DE APROVEITAMENTO DOS BENS MINERAIS.....	9
1.6.1 – PESQUISA MINERAL.....	10
1.6.2 – CONCESSÃO DE LAVRA.....	11
1.6.3 – LICENCIAMENTO MINERAL.....	12
1.6.4 – PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA	12
1.6.5 – REGIME DE MONOPOLIZAÇÃO	13
1.7 – REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	14
1.7.1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	15
1.7.2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA RESIDUAL).....	17

CAPÍTULO 2 **RESPONSABILIDADES DO MINERADOR FACE À LEI Nº 9.605/98**

2.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.2 – RESPONSABILIDADE PENAL	24
2.2.1 – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	25
2.2.2 – TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL.....	27
2.2.2.1 – TEORIA DA FICÇÃO	27
2.2.2.2 – TEORIA DA REALIDADE	28
2.3 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	30

CAPÍTULO 3
AS LEIS AMBIENTAIS

3.1 – DIREITO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE	35
3.1.1 – A UNIÃO EUROPÉIA E O MEIO AMBIENTE	38
3.1.2 – MERCOSUL E MEIO AMBIENTE	39
3.2 – A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - Lei nº 9.605/98	43
3.3 – A MINERAÇÃO	45

CAPÍTULO 4
EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAIS

4.1 – O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98	50
4.1.1 – SUJEITO ATIVO	50
4.1.2 – SUJEITO PASSIVO	51
4.1.3 – OBJETO JURÍDICO	51
4.1.4 – TIPO OBJETIVO	52
4.1.5 – TIPO SUBJETIVO	52
4.1.6 – CONSUMAÇÃO	52
4.1.7 – PRESCRIÇÃO	53
4.2 – CRITÉRIOS QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98	54
4.2.1 – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS	55
4.2.2 – LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	56
4.3 – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 –RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	57
4.3.1 – SUJEITO ATIVO	59
4.3.2 – SUJEITO PASSIVO	59
4.3.3 – OBJETO JURÍDICO	59
4.3.4 – TIPO OBJETIVO	60
4.3.5 – TIPO SUBJETIVO	60
4.3.6 – CONSUMAÇÃO	60
4.3.7 – PRESCRIÇÃO	60
4.3.8 – COMPETÊNCIA	60
4.3.9 – DESONERAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS	61
4.4 – SISTEMA DE APLICAÇÃO DA PENA - LEI Nº 9.605/98	62
4.4.1 – PESSOA FÍSICA	63
4.4.2 – PESSOA JURÍDICA	64
4.4.3 – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA	65
4.4.4 – CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENA	66
4.5 – BENEFÍCIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/98	67
4.5.1 – TRANSAÇÃO PENAL	67
4.5.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	68

CAPÍTULO 5

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO CRIME DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98

5.1 – O PROBLEMA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL	71
5.2 – CONTROLE DA COMPETÊNCIA	77
5.2.1 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO	78
5.2.2 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA OU DE JURISDIÇÃO	79
5.3 – EQUÍVOCOS JURÍDICOS	81
5.3.1 – ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91	81
5.3.2 – EXTRAÇÃO DE AREIA EM LEITO DE RIO	83
5.3.3 – ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89	86
5.3.4 – USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO - ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.605/98, REVOGAÇÃO DO ARTIGO 26, ALÍNEA “O” DA LEI Nº 4.771/65	88
5.4 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL	89
5.4.1 – LICENÇAS AMBIENTAIS	90
5.4.2 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA LEI 9.605/98	92
5.5 – APREENSÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA EXTRAÇÃO MINERAL	94
5.6 – INCIDENTE PROCESSUAL DE COISAS APREENDIDAS	96
5.7 – MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE - PROBLEMAS COMUNS	97
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 100
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 102
 BIBLIOGRAFIA	 109
 ÍNDICE REMISSIVO	 115

SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

art. – Artigo

arts. – Artigos

CC – Código de Processo Civil

CDS – Comissão de Desenvolvimento Sustentável

CECA – Comunidade Européia do Carvão e do Aço

CFEM – Compensação Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais

CEE – Comunidade Económica Européia

CETESB – Companhia Técnica de Saneamento do Estado de São Paulo

CF – Constituição Federal

CM – Código de Mineração

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente (Estado de São Paulo)

CNRM – Comissão Nacional de Recursos Minerais

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPRN – Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais

DAIA – Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (vinculado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo)

DJ – Diário da Justiça

DOU – Diário Oficial da União

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

ECO-92 – Conferência Mundial das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento

EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

FUNMINERAL – Fundo de Prevenção e Reparação de Danos Ambientais decorrentes da Mineração

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

LF – Licença de Funcionamento

LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação
LP – Licença Prévia
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MP – Medida Provisória
MPF – Ministério Público Federal
ONG – Organização-Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PAE – Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida

PNUMA – Programa das Nações Unidas para meio ambiente
PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
RAL – Relatório Anual de Lavra
RAP – Relatório Ambiental Preliminar
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
RT – Revista dos Tribunais
SGT – Subgrupo de Trabalho
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente
SMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Estado de São Paulo)
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TAC – Termo de Ajustamento e Conduta
TFR – Tribunal Federal de Recursos (extinto em 1988)
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
UNEP – Programa das Nações Unidas para meio ambiente

FIGURAS

5.1 – Roteiro prático para Inquérito Policial ou Procedimento Administrativo	75
5.2 – Roteiro para instauração de Inquérito Policial na Delegacia de Polícia dos Estados	77

TABELAS

4.1 – Contagem da prescrição.....	53
5.1 – Poder de polícia ambiental na Lei 9.605/98.....	92

ANEXOS

- I – pesquisa acadêmica
- II – etapas de implementação de um empreendimento mineiro
- III – estrutura do Poder Judiciário
- IV – Lei nº 9.605/98
- V – estrutura organizacional do Ministério Público
- VI – fluxograma do incidente processual de incompetência de juízo
- VII – fluxograma incidente processual de conflito de competência
- VIII – Medida Provisória nº 1.710/98
- IX – Lei nº 8.176/91
- X – Lei nº 7.805/89



UNICAMP

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS/
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS/DEPTO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DE RECURSOS MINERAIS**

**O CRIME DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAIS, PREVISTO NA
LEI Nº 9.605/98: COMPETÊNCIAS PROCESSUAIS E RESPONSABILIDADES**

RESUMO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Wilson José Figueiredo Alves Junior

A presente dissertação pretende contribuir para solucionar o problema da competência processual para processar e julgar o crime de extração irregular de minerais, descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

A conjugação dos artigos 20, inciso IX; 109, inciso IV e 144, parágrafo 4º da Constituição Federal, introduzidos no universo conceitual, permitem sustentar a tese da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de extração irregular de minerais.

A análise fracionada do crime do artigo 55 e seu parágrafo único permite elucidar a questão quando, abordados sob a ótica do direito penal, enfrenta temas como o sistema de aplicação de penas, os benefícios processuais, a persecução criminal e os artigos que foram revogados com a edição da Lei nº 9.605/98.

As responsabilidades civis, penais e administrativas são tratadas ao longo do texto, com maior ênfase para a penal e a civil, por surgirem indagações acerca da competência processual (local da infração).

Os incidentes processuais abordados têm o condão de prover a discussão até que se chegue aos tribunais superiores, objetivando que o assunto seja fruto de matéria a ser sumulada, dirimindo as dúvidas quanto a competência processual e os dispositivos revogados pela Lei.

A recuperação ambiental decorrente de atividade irregular de mineração, disciplinada no parágrafo único do artigo 55, é assunto que deve ser tratado de forma severa e eficaz, com vistas a promover a adequada recuperação do meio ambiente.

O surgimento de leis ambientais objetivando a cooperação transfronteiriça, proporciona a apuração das responsabilidades e autonomia em sua aplicação, relacionando com o direito internacional e inter-regional, enrijecendo importantes blocos econômicos, como a União Européia e o Mercosul.

A pesquisa surge como ferramenta aos operadores do direito, oferecendo roteiros na medida em que propicia dinamizar e otimizar procedimentos criminais e administrativos, reduzindo custos e trâmites processuais, imprimindo celeridade e economia processual ao sistema judiciário brasileiro.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS/
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS/DEPTO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DE RECURSOS MINERAIS

**THE CRIME OF IRREGULAR MINERAL EXTRACTION, PURSUANT TO
LAW Nr 9.605/98: PROCEDURAL JURISDICTION AND LIABILITIES**

ABSTRACT

MASTERS ESSAY

Wilson José Figueiredo Alves Junior

This essay intends to contribute towards the solution of the procedural jurisdiction problem in suing and judging the crime of irregular mineral extraction, described in article 55 of Law nr 9.605/ 98.

The conjunction of articles 20, subsection IX; 109, subsection IV and 144 4th paragraph of the Federal Constitution, introduced in the conceptual universe, allows to sustain the thesis of Federal Justice jurisdiction to sue and judge the crime of irregular mineral extraction.

The fragmentary analysis of the crime related to article 55 and its sole paragraph allows one to elucidate the question when, approached under the penal right point of view, to face issues such as the penalty application system, procedural benefits, accusatory procedure as well as the articles which were revoked with the publication of Law nr 9.605/98.

The civil, penal and administrative liabilities are addressed throughout the text, with larger emphasis on penal and civil responsibilities, due to the arousal of questions concerning the procedural jurisdiction (place of infringement).

The addressed procedural incidents have the power of providing the discussion until they are taken to the Supreme Courts, so that the issue is the result of subject to be abridged, clearing doubts concerning procedural jurisdiction and the provisions revoked by law.

The environmental recovery resulting from irregular mining, regulated through sole paragraph of article 55, is an issue which must be dealt strictly and efficiently, aiming at the promotion of correct environmental recovery.

The emergence of environmental laws aiming at the cooperation among borders, provides responsibility assessment and autonomy in its application, relating them to International

and regional law, hardening important economic blocks such as the European Union and Mercosul.

The research arises as a tool for lawyers, providing them with means, making criminal and administrative proceedings dynamic and optimized, reducing costs and procedural steps, implanting procedural speeding up and economy to the Brazilian Judicial System.

INTRODUÇÃO

Tão logo entrou em vigor a Lei de Crimes Ambientais e surgiram os primeiros inquéritos e procedimentos criminais envolvendo a extração irregular de minerais, despertou em nós a inquietude quanto à questão da competência para processar e julgar o crime descrito no artigo 55.

Assunto controvertido e de vital importância entre os operadores do direito e matéria do Direito Processual Civil e Penal, a competência processual é tema por demais delicado, razão pela qual justificou sua escolha como objeto de análise desse universo jurídico¹.

O objetivo dessa pesquisa é apontar os critérios que estabelecem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, resgatando as responsabilidades decorrentes da atividade de mineração, suas implicações e os equívocos jurídicos mais comuns devidos a sua aplicabilidade duvidosa.

Nas páginas que se seguem, dedicadas aos que se iniciam no estudo da Lei de Crimes Ambientais, abordaremos, em linguagem didática e de fácil compreensão, o universo conceitual, as leis ambientais – inseridas no contexto do direito internacional – as responsabilidades, o crime do artigo 55 e a competência para processá-lo e julgá-lo.

O problema será apresentado em 5 capítulos. No primeiro deles é oferecido um resgate de conceitos básicos para conduzir o leitor a toda a discussão que se passa nos demais capítulos.

No segundo capítulo tratamos as responsabilidades decorrentes da atividade de mineração, evidenciando, principalmente, a responsabilidade penal.

No terceiro capítulo estudamos o surgimento de leis ambientais e seu contexto no direito internacional, relacionando-os com dois dos grandes blocos econômicos da atualidade: a União Européia e o Mercosul.

No quarto capítulo analisamos fracionadamente o crime do artigo 55 “*caput*” e seu parágrafo único, apontando os critérios definidores da competência da Justiça Federal para processar e julgar, o sistema de aplicação da pena e os benefícios processuais previstos na Lei de Crimes Ambientais.

¹ Matérias aplicáveis à Lei 9.605/98, por força de seu artigo 79.

No quinto capítulo questionamos os aspectos processuais controvertidos do crime do artigo 55, indicando soluções para problemas como: a perseguição criminal, o controle da competência, os equívocos jurídicos mais comuns cometidos pelos operadores do direito, o desencadeamento de atos do licenciamento ambiental e os problemas mais comuns entre mineração e meio ambiente.

A pesquisa se encerra com a apresentação das principais considerações acerca do tema proposto, o oferecimento de algumas sugestões e roteiros sugeridos ao longo do texto, velando pela rápida e eficaz solução do problema em questão, transformando-se a pesquisa acadêmica numa ferramenta para os operadores do Direito.

Como metodologia adotada, procuramos utilizar informações processuais de casos concretos, dos quais deixamos de reproduzir a fonte, em virtude dessas ações ainda não terem sido julgadas e também pelo sigilo profissional que lhes é peculiar.

Também formulamos uma pesquisa dirigida aos atores envolvidos, porém deixamos de utilizá-la como indicativo, pois dos 28 questionários enviados apenas 03 retornaram, inviabilizando padrões de confronto, especialmente no que tange à prescrição².

² Vide anexo – questionário enviado.

CAPÍTULO 1

UNIVERSO CONCEITUAL

1.1 – A UNIÃO (ente federativo)

Dotada de personalidade jurídica, a União é ente federativo autônomo, posicionado em nosso ordenamento jurídico ao lado dos Estados, Municípios e do Distrito Federal³. A autonomia da União em relação às unidades federadas decorre do fato dela exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro (República Federativa do Brasil): é o todo, ou seja, o complexo constituído da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União apresenta-se como titular de relações jurídicas, passível de direitos e obrigações, sendo, inclusive, responsável pelos atos que pratica por seus órgãos e agentes (artigo 37, parágrafo 6º da CF).

O termo União abrange todo e qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, como os Ministérios, seus complementos, agências, departamentos, tudo que dela faz parte e depende, integrando seus serviços, bens, patrimônio e interesse⁴.

1.2 – BENS DA UNIÃO

O artigo 20 da Constituição Federal de 1988 enumera os bens pertencentes à União:

Artigo 20 – São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;*
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;*
- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

³ Sobre **União como entidade federativa** – ver José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000, Capítulo 1, Título II, pg. 494/498.

⁴ Ver artigo 18 da Constituição Federal de 1988.

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26,II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais e subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Neste momento, importa fixarmos nosso estudo somente no inciso IX do art. 20, por tratar-se do objeto de nossa pesquisa.

O inciso IX do artigo 20 quer dizer que, antes de extraído, a nenhum particular pode pertencer qualquer recurso mineral, nem mesmo aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, mas tão somente à União (ente federativo).

O legislador constituinte quis tutelar, de maneira ampla, os recursos minerais aflorados na superfície e os do subsolo, como forma de exercer a soberania nacional sobre esses recursos por serem de propriedade exclusiva da União (dominialidade – art. 66, inciso III do CC), que disciplinará suas formas de exploração.

Uma das idéias contidas no inciso IX do art. 20 é ofertar às gerações futuras a certeza de que esse patrimônio da nação não será dilapidado, à falta de uma política nacional

ampla (princípio do desenvolvimento sustentável). Nesse sentido, BASTOS & MARTINS⁵ e SILVA⁶.

Contudo, a relação descrita no artigo 20 não menciona nem exaure os bens que integram o patrimônio federal. Numa interpretação mais extensiva, o legislador constituinte também pretendeu abranger, nos recursos minerais, substâncias como petróleo, gás natural e água.

Como verificamos no item anterior, a Constituição Federal de 1988 elenca, no seu artigo 20, os bens pertencentes à União, entre os quais se incluem os bens minerais.

Entretanto, o que é um mineral?

VIVACQUA⁷ nos ensina que mineral é toda substância valiosa, inerte ou inanimada, formada ou depositada em sua presente posição somente através de agentes naturais, e que ocorre no interior do solo, à superfície ou nas rochas subjacentes, abrangendo os fósseis e os gases naturais.

Já minério é o mineral que contém substância suscetível de exploração e aproveitamento econômico. Para tanto, é necessário que essas substâncias entrem na composição do mineral com quantidade significativa – daí se falar no teor do minério. Esse teor varia com a necessidade da indústria, os progressos tecnológicos e os preços da substância contida⁸, consoante VIVACQUA⁹.

O que hoje é apenas um mineral pode ser um minério amanhã, desde que, com a melhoria dos transportes, a evolução dos processos de extração ou outros fatores que reduzam o custo, a exploração se torne econômica com um teor mais baixo. Em síntese, minério é a substância mineral que tenha valor econômico.

⁵ BASTOS & MARTINS. Celso Ribeiro & Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, Volume III, Tomo I, Editora Saraiva, SP, 1992, pg. 85.

⁶ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editores, SP, 1994, pg. 243.

⁷ VIVACQUA, Atilio. Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas, Editora Panamericana, RJ, 1942, pg. 553/556.

⁸ **Mineral** – só interessa ao mundo jurídico quando expressa valor econômico ou científico. Caso contrário, foge à proteção do Código de Mineração, pois nem todo mineral possui um conteúdo econômico: dependerá de fatores como sua qualidade, quantidade, local onde está situado, mercado, preço, etc. “in” FREIRE, Willian. Comentários ao Código de Mineração, 2ª edição, Aide Editora, RJ, 1996, pg. 26.

⁹ VIVACQUA, Atilio. Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas, Editora Panamericana, RJ, 1942, pg. 554.

1.3 – ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Verificamos no artigo 20, inciso IX, que o legislador constituinte determinou que a propriedade do solo não implica seu domínio sobre as jazidas minerais que nele se encontrem, conforme dispõe o artigo 176 da Constituição Federal:

Artigo 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento¹⁰, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Dessa forma, a propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública¹¹. Integra-se ao patrimônio da União, a quem competirá, na forma da lei (Código de Mineração), mediante autorização ou concessão, delegar a exploração econômica e o aproveitamento dos bens minerais. O proprietário do solo passa a ser, tão somente, o titular de mero direito de superfície, tendo direito apenas à participação compensatória nos resultados da lavra, conforme dispõem o CM nos artigos 27 e 47 e as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90.

A autorização constitucional para a transferência do domínio se perfaz com a exploração da mina, ou seja, por força da concessão de exploração, o concessionário vai adquirindo o domínio do produto da sua atividade na medida em que o mineral for se desprendendo e distanciando-se do local de origem. Assim, enquanto o bem mineral não for objeto de lavra, os minerais continuam no domínio da União, não obstante a concessão de sua exploração.

Como verificamos, os recursos minerais, para efeito de exploração ou aproveitamento, constituem parte distinta do solo, conforme o artigo 176 “*caput*” da CF. Embora se dê uma conotação de lavra, o legislador constituinte quis referir-se à fase de pesquisa. O legislador lança mão do termo exploração para se referir à lavra, como sinônimo¹².

¹⁰ Sobre **regimes de aproveitamento dos bens minerais** – ver item 1.6.

¹¹ A dicotomia entre superfície e subsolo foi introduzida pela Constituição Federal e pelo Código de Minas de 1934, ver item 1.4 – **A relação jurídica do Estado com o seu domínio**; e item 1.5 – **Bens públicos**. “*in*” SERRA, Sílvia Helena. A Formação, os condicionamentos e a extinção dos direitos minerários, Dissertação de Mestrado, Unicamp, Campinas/SP, 2000, pg. 12/16.

¹² Ver ainda, artigo 20 § 1º, artigo 91 § 1º, inciso III e artigo 231 § 6º da CF.

1.4 – EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO

De posse desse entendimento, necessitamos adentrar ao estudo da Mineralogia (ciência que estuda e classifica os minerais) e conceituar exploração e exploração, para compreendermos as fases de pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais:

- *Fase de Pesquisa Mineral ou Exploração*: refere-se às fases de pesquisa da jazida ou localização do corpo mineral: reconhecimento geológico ou prospecção (constituem-se na execução dos primeiros levantamentos geológicos, avaliação quantitativa e qualitativa dos depósitos, trabalhos de furos, sondagens, abertura de galerias, levantamentos topográficos detalhados etc...). Ultrapassados os trabalhos de prospecção, o depósito pode apresentar características econômicas que compensem a sua exploração e passa a ser considerado uma jazida mineral, consoante MARANHÃO¹³.
- *Fase de Lavra Mineral ou Exploração*: refere-se à extração dos recursos minerais, propriamente dita, e à sua disposição econômica (títulos da lavra, métodos de lavra).

Muito embora o legislador tenha se utilizado da expressão exploração para designar lavra, continuaremos a empregá-la para que não se causem equívocos. Todavia, fica registrada a correta utilização terminológica.

1.5 – SISTEMA DE CONCESSÃO MINERAL NO BRASIL

O sistema de concessão mineral no Brasil está fundamentado no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28.02.67, alterado pela Lei nº 9.314, de 14.11.96). Neste sistema, o subsolo e os bens minerais nele contidos são pertencentes da União e não do proprietário do solo (superficiário)¹⁴.

VIVACQUA¹⁵ nos ensina que a propriedade da mina rege-se pelos mesmos princípios que a propriedade comum, salvo as disposições particulares da lei específica. Para o autor, a exceção à regra geral compreende o domínio jurídico mais amplo.

¹³ MARANHÃO, Ricardo Jorge Lôbo. Introdução à pesquisa mineral, Monografias, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Fortaleza/CE, 1982, pg. 03.

¹⁴ Revela VIVACQUA que o subsolo considerado em face do direito minerário: “é concebido no sentido de camadas geológicas mineralizadas, superficiais ou subjacentes, contendo minerais submetidos, por sua utilidade industrial, à legislação mineral.” “in” VIVACQUA, Atilio. Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas, Editora Panamericana, RJ, 1942, pg. 552.

¹⁵ “Idem”, pg. 563.

Em contrapartida, LACERDA ROCHA & MELO LACERDA¹⁶, sustentam que o domínio pleno pertence à União e a posse direta da jazida (ou domínio indireto) ao particular, não devendo ser ele enquadrado, sobreposto ou confundido com as normas do direito comum. Segundo os autores: *“A propriedade mineral ou do subsolo se caracteriza pelo domínio “erga omnes”, possui disposição natural e indivisa, tal como se acha aflorado à superfície ou encravada no seio da terra, donde a jazida pode começar numa propriedade, invadir uma segunda e acabar num terceiro imóvel.”*. Enquanto que a propriedade comum possui fronteiras, posse distinta, demarcação e limites econômicos.

Entretanto, FREIRE¹⁷ nos ensina que as jazidas e as minas não são partes integrantes ou pertencças do solo. São bens imóveis por natureza, autônomos, principais e sem qualquer relação de acessoriedade com a superfície. Explica o autor que jazida e mina não se confundem, são diferenciadas pelo critério de sua utilização industrial.

Assim, entendemos ser a mina¹⁸ (jazida em lavra) propriedade imóvel dissociada da do solo e, como tal, deve ter sua função social, ou seja, necessita ser explorada para criar riquezas em benefício da coletividade no interesse nacional.

No entanto, sabemos que o encontro de riquezas do subsolo ocasiona, muitas vezes, cobiça e desassossego por parte daquele que possui a propriedade que agrega o corpo mineral, culminando em desavenças entre minerador e superficiário, que poderão se resolver no poder judiciário ou através de um simples acordo.

A União, ao conceder o título minerário a quem deseja explorar, estimula o aproveitamento mineral por quem tenha condições técnicas e econômicas para realizá-lo, dependendo da viabilidade exploratória da jazida. Nesse aspecto, o minerador, de posse do simples protocolo do requerimento prioritário de concessão de lavra, já adquire interesse em proteger o subsolo da área pretendida (incluindo-se, neste caso, a superfície terrestre).

Em razão disso, poderá o minerador, mover ações para proteger a superfície contra invasões e esbulhos, já que esses atos prejudicarão futuros trabalhos de pesquisa ou lavra. Nesse sentido, FREIRE¹⁹.

¹⁶ LACERDA ROCHA & MELO LACERDA. Lauro & Carlos Alberto de. Comentários do Código de Mineração do Brasil, 1ª edição, Editora Forense, RJ, 1983, pg. 486.

¹⁷ FREIRE, Willian. Comentários ao Código de Mineração, 2ª edição, Aide Editora, RJ, 1996, pg. 22.

Por serem bens distintos, qualquer disposição contratual ou administrativa quanto ao solo não possibilitará interferência no subsolo. Assim, a penhora ou gravame de um não alcança ou onera o outro.

Desse modo, o minerador agirá como um gestor dos bens da União, podendo proteger, de forma ampla, o corpo mineral, utilizando-se de toda e qualquer ação judicial que se possa lançar mão para a proteção daquele bem. A propriedade, antes de tudo, estará sob intervenção do Governo Federal, que outorgou a um terceiro o direito de explorá-la.

No estudo das Constituições anteriores, verificamos a evolução constitucional na atribuição da propriedade mineral ao patrimônio da União.

1.6 – REGIMES DE APROVEITAMENTO DOS BENS MINERAIS

A Carta de princípios de 1988 disciplinou a pesquisa e a lavra dos recursos minerais, condicionando-os à existência dos títulos minerários (*Alvará de Pesquisa, Licenciamento Mineral, Permissão de Lavra Garimpeira e Concessão de Lavra – artigo 176 CF*). Além disso, restringiu a exploração direta da atividade pelo Estado, admitindo-a somente quando necessária à segurança do país ou quando da necessidade de relevante interesse coletivo para o seu desenvolvimento (artigo 174 CF) – ver anexo etapas de implementação de um empreendimento mineiro.

O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67, modificado pelas Leis nº 6.403/76, nº 6.567/78, nº 8.982/95 e nº 9.314/96), institui as normas sobre a pesquisa mineral e os regimes de aproveitamento mineral, em serem praticadas através de cinco regimes: regime de autorização de pesquisa; regime de concessão de lavra; regime de licenciamento mineral; regime de permissão de lavra garimpeira; e regime de monopolização ou especial²⁰ (art. 2º CM com a nova redação da Lei nº 9.314/96).

¹⁸ Considera-se **mina** a jazida em lavra (ainda que suspensa sua atividade), entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida (artigo 4º do Código de Mineração).

¹⁹ FREIRE, Willian. Comentários ao Código de Mineração, 2ª edição, Aide Editora, RJ, 1996, pg. 56.

²⁰ SERRA, Silvia Helena. A formação, os condicionamentos e a extinção dos direitos minerários, Dissertação de Mestrado, Unicamp, Campinas/SP, 2000, pg. 21.

1.6.1 – PESQUISA MINERAL

A pesquisa mineral compreende a realização de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico (art. 14 “*caput*” e parágrafo 1º CM).

Via de regra, todos os minerais podem ser aproveitados pelo regime de autorização de pesquisa, exceto os sujeitos ao regime de monopolização e os minerais garimpáveis²¹ localizados em áreas de garimpagem estabelecidas pelo DNPM.

A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM, a brasileiro pessoa natural ou jurídica, devendo os trabalhos necessários à pesquisa ser executados sob a responsabilidade profissional de geólogo ou engenheiro de minas, habilitado para o exercício da profissão (arts. 15, parágrafo único e 16 CM).

O prazo de validade de uma autorização de pesquisa está limitado a três anos, iniciando-se sua contagem a partir da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União e transcrição no DNPM em livro próprio (art. 22, inciso II CM). A juízo do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral, será admitida sua prorrogação, tendo por base a apresentação dos trabalhos já realizados, os resultados obtidos e a justificativa do prosseguimento da pesquisa.

Concluídos os trabalhos, o pesquisador deve apresentar no DNPM relatório circunstanciado referente à pesquisa realizada (arts. 22, inciso VIII e 23 CM)²².

Na fase de pesquisa não se admite exploração comercial da jazida, exceto na hipótese do art. 22, parágrafo 2º CM (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.314/96)²³, através da guia de utilização.

Os minerais que forem extraídos na fase de pesquisa somente poderão ser removidos da área para análise e ensaios industriais (teor, viabilidade exploratória da jazida).

²¹ São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM (parágrafo 1º do art. 10 da Lei 7.805/89).

²² A pesquisa mineral, entretanto, não é uma aventura, como é encarada por alguns pioneiros mal orientados é um empreendimento oneroso, antes de tudo.

²³ Artigo 22 – A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

...
§ 2º – É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Contudo, o DNPM, excepcionalmente autoriza a comercialização de determinadas quantidades desse material para que o pesquisador possa arcar com as despesas da pesquisa²⁴.

A guia de utilização é uma faculdade e não um direito assegurado ao pesquisador, que poderá utilizar-se do minério extraído na pesquisa e comercializá-lo, em caráter excepcional. Sua utilização indiscriminada acarreta a exploração ilícita, combatida pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. Para FREIRE²⁵ a tipificação contida no art. 2º da Lei 8.176/91 não alcança essa modalidade, opinião da qual comungamos.

1.6.2 – CONCESSÃO DE LAVRA

Lavra é o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas (art. 36 CM).

O pedido de concessão de lavra será formulado através de requerimento do pesquisador ao Ministro das Minas e Energia; deve ser instruído com elementos de informação e prova da localidade dos minerais a lavrar (art. 38 CM).

Além disso, o requerimento deverá ser acompanhado por um Plano de Aproveitamento Econômico da jazida (PAE), que constará de um documento com o memorial descritivo do empreendimento, compreendendo a descrição da geologia da área de pesquisa, o método de lavra a ser adotado, o beneficiamento do minério, a estocagem e o transporte, e demais instalações da jazida (art. 39 CM).

Também fica o concessionário condicionado à apresentação, no DNPM, de um Relatório Anual de Lavra (RAL) das operações realizadas no ano anterior, o qual deverá conter dados sobre o método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias extraídas, quadro mensal de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e beneficiado, recolhimento de impostos, entre outros (art. 50 CM).

²⁴ A realização da pesquisa mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 09/90 no artigo 1º.

²⁵ FREIRE, Willian. Comentários ao Código de Mineração, 2ª edição, Editora Aide, RJ, 1996, pg. 86.

1.6.3 – LICENCIAMENTO MINERAL

O regime de licenciamento está regulado pela Lei nº 6.403/76, Lei nº 6.567/78, e Lei nº 8.982/95, na nova redação que lhe foi dada, respeitado ainda o que dispõe os artigos 11 e 18 do CM.

O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, ou ainda a terceiros, conforme o art. 21º da Lei nº 6.567/78. Posteriormente, procede-se ao requerimento de licença expedida pela prefeitura municipal e, após, efetua-se o registro da licença municipal no DNPM.

Porém, o regime de licenciamento é limitado: fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. (art. 5º parágrafo único da Lei nº 6.567/78).

Poderão ser aproveitados, pelo regime de licenciamento, areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura (art. 1º da Lei 6.567/78, com a nova redação da Lei nº 8.982/95).

A diferença entre o regime de licenciamento e o de concessão é que o primeiro é extremamente simplificado (e em questão de dias a atividade estará regularizada). O segundo é uma alternativa que passa obrigatoriamente por uma fase de pesquisa antes da obtenção do direito de explorar; por conseqüência, sua conclusão é um pouco mais lenta.

1.6.4 – PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

O regime de lavra garimpeira está regulado pela Lei nº 7.805/89 (que regulamenta o art. 195 parágrafo 8º da CF), segundo a qual é o aproveitamento imediato do jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo DNPM.

A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro ou a cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa de mineração, mediante portaria do Diretor

Geral do DNPM (arts. 4 e 5 Lei da 7.805/89). Entretanto, a permissão vigorará por até cinco anos, podendo, a critério do DNPM, ser sucessivamente renovada (art. 5, inciso I da Lei 7.805/89).

Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros (art. 12 da Lei 7.805/89 e artigo 174, parágrafos 2º e 3º da CF)²⁶.

Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no interior de áreas estabelecidas para esse fim, exercida por brasileiro ou cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira (art. 10 da Lei 7.805/89).

Todavia, a permissão de lavra garimpeira não se aplica a terras indígenas; e, quando na faixa de fronteira, fica sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 91 da CF.

1.6.5 – REGIME DE MONOPOLIZAÇÃO

O artigo 10 do CM elenca os casos em que o aproveitamento de algumas substâncias minerais é regulamentado por leis especiais, por depender de execução direta ou indireta do Governo Federal (art. 2º, inciso V do CM, com a redação dada pela Lei 9.314/96).

Atualmente, constituem monopólio da União *apenas* a pesquisa e a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados²⁷ (art. 177, inciso V, CF). As substâncias petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, o refino de petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (art. 177, incisos I a IV CF) não compõem mais o monopólio da União, por força da Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/95.

Portanto, afastam-se da regulamentação do Código de Mineração: as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; as substâncias minerais ou fósseis de

²⁶ Obviamente, a criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente, art. 13 da Lei nº 7.805/89.

²⁷ Ver Lei nº 4.118/62.

interesse arqueológico; os espécimes minerais ou fósseis destinados a museu, estabelecimento de ensino e outros fins científicos; as águas minerais em fase de lavra; e as jazidas de águas subterrâneas.

As atividades econômicas disciplinadas nos incisos I a IV do artigo 177 da CF serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Estabelecidos, de um modo geral, estes conceitos, importa agora adentrar o campo da competência, que é um dos temas mais importantes do direito processual e dos mais imprescindíveis a nossa pesquisa.

1.7 – REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

O Poder Judiciário tem por função compor litígios ou homologar situações que lhe são propostas, sendo esta função chamada de função jurisdicional ou, simplesmente, jurisdição.

A jurisdição é o poder conferido a uma autoridade para aplicar as leis, julgar quem as infringe e punir os crimes e delitos em determinada área²⁸. Essa função jurisdicional é exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, onde a principal característica da jurisdição é a substitutividade, vez que o Estado substitui a atividade daqueles que estão em juízo, os quais estão proibidos de fazer justiça com as próprias mãos (exercício arbitrário das próprias razões)²⁹.

A criação da República Federativa pelo Decreto nº 1 de 15.11.1889 encerrou o Estado Monárquico unitário e possibilitou a organização do Poder Judiciário no âmbito federal e estadual. Foi, também, uma das inovações da Carta de 1891, na medida em que instituiu a “*dualidade da justiça brasileira*” que vem a ser a duplicidade de órgãos de administração da justiça, decorrente do sistema federativo de governo:

- órgãos da Justiça Federal e
- órgãos da Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal.

²⁸ **Juiz ou magistrado** é a autoridade judiciária a quem compete julgar as questões jurídicas, ou também designa toda pessoa que faz parte do Poder Judiciário e é investida do poder de julgar. É aquele que vai administrar a justiça em nome do Estado. De acordo com GRECO FILHO, o juiz é o dono do processo (conflito ou demanda), isto é, ao juiz compete a suprema condução do processo. A ele compete, em relação ao processo, assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do conflito e prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. “*in*” GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 10ª edição, Volume 1, Editora Saraiva, SP, 1995, pg. 225.

²⁹ “*Idem*”, pg.168.

A Constituição em vigor discrimina todos os órgãos do Poder Judiciário que exercem a função jurisdicional no território nacional: o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 92 da CF).

A Justiça brasileira também pode ser dividida em comum e especializada. A justiça comum é constituída pela Justiça Federal e pela Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (quando houver). Já a Justiça especializada é composta pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Militar, devido ao regime de especialização que lhes compete (ver anexo estrutura do Poder Judiciário).

Por sua vez, a competência é a medida e o limite da jurisdição, conforme ensina MARQUES³⁰.

Estabelecidas as competências processuais, vamos adentrar diretamente o estudo da competência da Justiça Federal, por ser o objeto de nossa pesquisa.

1.7.1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109 da CF, competindo-lhe na esfera penal, processar e julgar:

- I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
- II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*
- III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*
- IV – os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*
- V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

- VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*
- VII – os “habeas corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*
- VIII – os mandados de segurança e os “habeas data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*
- IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*
- X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; e*
- XI – a disputa sobre os direitos indígenas.*

Expostos os critérios definidores da competência da Justiça Federal, vamos agora analisar somente o inciso IV do artigo 109, que trata das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, em virtude da limitação proposta na pesquisa.

No item 1.2, verificamos que, para efeito de exploração e aproveitamento, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são considerados bens da União, conforme estabelecido no artigo 20, inciso IX, da CF.

No entanto, de acordo com o estabelecido no artigo 109, inciso IV, da CF, a competência para processar e julgar as infrações praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União é da Justiça Federal. Logo, se os recursos minerais são bens da União, a competência para processar e julgar infrações praticadas em detrimento de bens serviços e interesses da União é da Justiça Federal. Nesse sentido, COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA³¹.

Além de ser matéria de extrema importância para o universo jurídico, a determinação da competência no trato de questões ambientais é fator determinante para a correta e eficaz aplicação da lei, o que por si só conduz à otimização de procedimentos (judiciais e

³⁰ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, Editora Forense, RJ, 1961 pg. 220.

³¹ COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 131.

administrativos), economia processual, celeridade na prestação jurisdicional e, principalmente, evita a ocorrência da prescrição (Capítulo 4, item 4.1.7). Não obstante isso, contribui para que não pereça o bem ambiental, que é um bem da coletividade (art. 225 da CF).

Muito embora o legislador constituinte tenha definido ser a proteção do meio ambiente competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem a clara repartição das atribuições (artigo 23, VI da CF), a submissão de qualquer questão relativa à defesa desse bem da coletividade ao Poder Judiciário deverá observar os critérios determinantes contidos na CF³².

1.7.2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA RESIDUAL)

A competência da Justiça estadual é fixada, de um modo geral, por exclusão, ou seja, tudo quanto não cabe na competência da Justiça Federal é de competência dela, conforme a disposição contida no artigo 125, parágrafo 1º, da CF.

Desta forma, se a competência da Justiça Federal, é *taxativa*, (artigo 109 da CF), a competência da justiça estadual é definida em caráter remanescente. Daí falar-se que a competência da Justiça estadual é a competência residual.

Afastada ou excluída a União Federal, pelo desaparecimento de seu interesse, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o conflito, tendo em vista que as partes remanescentes não estão alojadas no artigo 109 da CF, fazendo com que o conflito passe a pertencer à Justiça estadual, que se encarregará de apreciar o processo entre as partes remanescentes (competência complementar – artigo 24 da CF).

Finalizada a questão da competência processual, passamos a analisar, as responsabilidades decorrentes da infração ambiental em sede de mineração.

³² Importante considerar que **não estamos falando daquela competência comum** entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, para esses entes atuarem em *cooperação administrativa* recíproca, visando resguardar os bens ambientais, conforme descrito nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, ver artigo – “A competência dos entes federados em matéria ambiental”, Sérgio Guerra, “in” Revista de Direito Ambiental, nº 6, Editora Revista dos Tribunais, SP, jul/set, 1997, pg. 120/127; e “A federação como mecanismo de proteção do meio

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADES DO MINERADOR FACE À LEI Nº 9.605/98

Ao iniciarmos o estudo das responsabilidades, necessário se faz entender o que é dano ambiental, pois o dano é o elemento fundamental da responsabilidade, principalmente a civil.

DESPAX³³ foi quem estabeleceu pela primeira vez o conceito, ressaltando o aspecto peculiar do dano, o qual se caracteriza por prejuízos diretos e indiretos que provêm de agressões ao meio ambiente. Os prejuízos indiretos se manifestam, segundo se presume no atual estágio da ciência, pelos efeitos reflexos que o dano causado a qualquer dos elementos que integram o meio ambiente provoca nos demais, em virtude da interdependência que entre eles existe.

Partindo dessa premissa, PRIEUR³⁴ conceituou dano ambiental como sendo *“aquele que se constitui em um atentado ao conjunto dos elementos de um sistema e que por sua característica indireta e difusa não permite, enquanto tal, que se abra direito à sua reparação.”*

Em síntese, podemos dizer que o dano corresponde a qualquer diminuição do patrimônio. Todavia, inclina-se a doutrina mais moderna a dar ao termo dano um significado mais amplo, de forma que venha a abranger *qualquer diminuição ou subtração* de um bem jurídico.

Desse modo, o descumprimento de uma obrigação ou de um dever jurídico pode originar diversos tipos de responsabilidade. O tipo de responsabilidade a que está sujeito o infrator variará conforme a natureza jurídica da sanção prevista, no ordenamento jurídico, para ser aplicada a cada caso. De forma que a responsabilidade poderá ser *civil, penal e administrativa*.

As diversas espécies de *responsabilidades visam a finalidades distintas*, em decorrência disso, *são autônomas*. Por sua vez, *a aplicação de uma independe da aplicação de outra*, e então, *podem ser impostas simultaneamente* ao agente sem que se caracterize uma dupla

ambiente”, Paulo José Leite Farias, *“in”* Revista de Informação Legislativa, Ano 34 nº 135, Brasília/DF, jul/set, 1997, pg. 283/300.

³³ DESPAX, Michel. *“Droit de l’environnement”*. Librairies Techniques, Paris/França, 1984.

³⁴ PRIEUR, Michel. *“Droit de l’environnement”*. Editora Dalloz, Paris/França, 1984, pg. 1036.

sanção – a exemplo do que ocorre no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 9.605/98, que FIORILLO³⁵ chama de *tríplice penalização*.

Contudo, é necessária a comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente.

Ensina-nos SAMPAIO³⁶ que a relação de *causa e efeito* entre o *fato* e o *dano constitui requisito fundamental* para que o responsável pelo ato ou fato possa ser obrigado a recompor o patrimônio alheio lesado, mediante reparação do dano que provocou. Nesse sentido, PEREIRA³⁷.

Portanto, para se obrigar alguém a reparar determinado dano, necessário se faz comprovar a conduta do agente, elucidando se a reparação foi causa ou, pelo menos, uma das causas do dano.

2.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil visa à reconstituição de uma situação, existente antes da ocorrência do fato causador do dano, ao estado em que se encontrava antes de sua ocorrência (“*status quo ante*”); objetiva restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado, conforme ensina DIAS³⁸.

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil encontra amparo no artigo 159 do Código Civil, o qual estabelece que a ação ou omissão, culposa ou dolosa, que violar direito de outrem ou lhe causar prejuízo, torna o agente responsável pela conduta obrigado a reparar o dano que houver provocado.

Embora seja adotada a no Direito Civil a responsabilidade civil subjetiva, isto é, aquela que admite a culpa³⁹ (sentido amplo), o legislador brasileiro adotou *a responsabilidade*

³⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 2000, pg. 42.

³⁶ SAMPAIO, Francisco José Marques, Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Editora Lumen Juris, RJ, 1998, pg. 36.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, 2ª edição, 1990, Editora Forense, RJ, pg. 83.

³⁸ DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 7ª edição, Volume 1, Editora Forense, RJ, 1983, pg. 35.

³⁹ **Culpa** – derivada do latim “*culpa*” (falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência), é compreendida como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou negligência. Revela, pois, a violação de um dever preexistente, não praticada por má fé ou com a intenção de causar prejuízos aos direitos ou ao patrimônio de outrem, o que seria dolo. “*in*” PLACIDO E SILVA, De. Vocabulário Jurídico, edição universitária, Volume I, Editora Forense, RJ, 1991, pg. 589.

*sem culpa para a reparação de danos ao meio ambiente*⁴⁰, disciplinando a matéria no artigo 14 da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que dispõe:

Artigo 14 – “*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”.

Desta forma, existindo o evento danoso, basta provar onexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o referido dano. A discussão sobre se quem degradou o fez de maneira imprudente ou negligente ou agiu com culpa é irrelevante.

SAMPAIO⁴¹ explica que a responsabilidade civil objetiva consiste em desvincular a obrigação de reparar danos da existência de culpa por parte do agente causador. É necessário somente que haja um liame de causalidade entre o ato ou fato danoso e o dano provocado.

Desse modo, o indivíduo que, ao criar sua atividade, cria junto de si os riscos para terceiros, fica obrigado a reparar qualquer dano àquele causado, ainda que sua atividade e sua atitude estejam isentas de culpa. Basta somente a demonstração do dano e do nexocausal.

Podemos dizer ainda que quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos). Nesse sentido, GONÇALVES⁴², LEITE⁴³ e FREIRE⁴⁴.

Entretanto, não havendo condições de estabelecer o liame de causalidade, não poderá haver condenação, conforme evidencia a jurisprudência⁴⁵. Para FREIRE⁴⁶, as presunções

⁴⁰ Toshio Mukai foi um dos idealizadores da responsabilidade civil objetiva na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – ver MUKAI, Toshio. Direito Ambiental sistematizado, 3ª edição, Editora Forense Universitária, RJ, 1998, pg. 58.

⁴¹ SAMPAIO, Francisco José Marques, Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, 1998, Editora Lumen Juris, RJ, pg. 46.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Saraiva, SP, 1995, pg. 04.

⁴³ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 129.

⁴⁴ FREIRE, Willian. Direito Ambiental Brasileiro, 1ª edição, Aide Editora, 1998, RJ, pg. 154.

⁴⁵ A **jurisprudência evidencia** a dificuldade que envolve a realização da prova de danos ao meio ambiente, bem como do nexocausalidade entre o dano e a atividade do poluidor demandado em juízo:

Apelação Cível nº 211.502-1. Sertãozinho - Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Cambrea Filho - Julgado em 08-03-95.

“Ação civil pública - Cana-de-açúcar - Queima para limpeza do solo, plantio e colheita - Inadmissibilidade - Liberação de gases altamente poluentes - Inexistência de prova científica de dano ambiental - Responsabilidade objetiva, contudo, configurada prejuízos causados à saúde da população - Recursos não providos. Ínfima é a relevância de eventual dano ao meio ambiente quando causado dano à população, visualizado sob a égide da responsabilidade civil objetiva.”

somente ocorrem por expressa disposição legal, sob pena de criar-se insegurança no mundo jurídico – no Direito Ambiental não há presunção de culpa, por adotar a responsabilidade objetiva e não a subjetiva.

ANTUNES⁴⁷ evidencia ainda que, no momento em que a legislação reconhece o risco como fundamento da indenização, está concomitantemente reconhecendo a existência de uma previsibilidade na ocorrência de sinistros, uma possível rotina de acidentes, haja vista, por oportuno, os freqüentes casos de derramamento de óleo no Brasil, ocasionados pela empresa estatal Petrobrás.

O prejuízo causado deve ser considerado *anormal*, levando-se em consideração a normalidade que decorre da atividade do pretense responsável. A anormalidade se verifica quando há uma modificação de tal grandeza nas propriedades físicas e químicas dos elementos naturais que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade ao uso. Esta anormalidade está intimamente ligada à gravidade do dano, ou seja, uma decorre da outra, já que o prejuízo verificado deve ser grave e, por ser grave, é anormal.

Outras legislações nacionais também já abarcavam a responsabilidade civil objetiva, dentre elas:

- ⇒ Lei nº 2.681/12 – dispõe sobre responsabilidade objetiva em caso de acidentes ferroviários;
- ⇒ Lei nº 6.914/74 – estabelece a obrigatoriedade de que veículos automotores possuam um seguro obrigatório com vistas à cobertura de acidentes;
- ⇒ Lei nº 7.092/83 – dispõe sobre danos decorrentes de transporte rodoviário de produtos perigosos;

Apelação Cível nº 34.055 - Tribunal de Justiça do Paraná. 3º Câmara Cível - Rel. Des. Nunes do Nascimento - DJ 04.02.91

“Meio ambiente - Poluição - Obrigação de fazer - Indenização pelos danos causados - O agente poluidor só é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, se resultar cumpridamente provada nos autos a existência do prejuízo. Cessada a atividade poluidora pelo cumprimento de obrigação de fazer no correr do processo sem prova do prejuízo, fica, no entanto, o agente sujeito à multa diária que for estipulada para caso de reinício dos atos degradadores.”

Apelação Cível nº 007.939.000.068 - Tribunal de Justiça do Espírito Santo - Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho.

“Apelação Cível - Ação civil pública - Danos ao meio ambiente por empresa de lavras de mármore e granitos - Pretensão de cessação das atividades da indústria - Provas não convincentes - Apelo conhecido - Negado provimento.

A medida drástica de paralisação das atividades de empresa de lavra de mármore e granitos, regularmente estabelecida, há que fundar-se em sólidas provas de danos irreversíveis ao meio ambiente, o que não é o caso dos autos. Apelo conhecido, a que se nega provimento.”

⁴⁶ FREIRE, Willian. Direito Ambiental Brasileiro, 1ª edição, Aide Editora, 1998, RJ, pg.160.

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumem Juris, RJ, 2000, pg. 153.

- ⇒ *Lei nº 7.542/86* – dispõe sobre a responsabilidade de danos à segurança de navegações, a terceiros e ao meio ambiente;
- ⇒ *Lei nº 7.661/88* – dispõe sobre danos aos recursos naturais e culturais da zona costeira;
- ⇒ *Lei nº 7.802/89* – dispõe sobre danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente, decorrentes de atividades relacionadas com agrotóxicos e afins;
- ⇒ *Lei nº 7.805/89* – dispõe sobre danos causados ao meio ambiente, decorrentes de atividades mineradoras (garimpo), artigo 19;
- ⇒ *Lei nº 8.078/90* – Código do Consumidor, adota a responsabilidade objetiva, independente de culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço (artigos 12 e 14);
- ⇒ *Lei nº 8.974/95* – dispõe sobre atividades decorrentes da biogenética;
- ⇒ *Lei nº 9.605/98* – fixava no artigo 1º que: *“As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta lei. No entanto, o Presidente da República vetou o artigo primeiro, retirando do texto a previsão quanto às sanções civis, que continuaram a ser disciplinadas pela Lei nº 6.938/81;*
- ⇒ *Lei nº 9.966/2000* – dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

No próprio Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967:

- ⇒ *o artigo 47, inciso VIII⁴⁸* – estabelece a responsabilidade objetiva decorrente da exploração mineral.

Na Constituição Federal de 1988:

- ⇒ *o artigo 21, inciso XXIII, alínea “c”*: que prevê a responsabilidade civil objetiva por danos nucleares;
- ⇒ *o artigo 225, parágrafo 2º⁴⁹* implica na obrigação do minerador em reparar danos causados.

Da análise do parágrafo 2º do artigo 225, observamos que o dispositivo não isenta o minerador das obrigações decorrentes do risco que a atividade impõe quando afeta a

⁴⁸ Artigo 47 – *Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:*

Inciso VIII – responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

⁴⁹ Artigo 225, parágrafo 2º, da CF/88:

“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

terceiros ou quando a degradação dá ensejo, além da recuperação exigida, a indenizações pelo prejuízo causado a uma área protegida. Entretanto, observamos ainda que o mesmo legislador não deu igual tratamento aos defensivos agrícolas (agrotóxicos), que são considerados como uma das causas mais degradadoras do meio ambiente terrestre, tal como fez *explicitamente* com a mineração.

Na Constituição do Estado de São Paulo, o legislador paulista estabeleceu, no artigo 195⁵⁰, diferentes espécies de sanções a que está sujeito o causador de danos ambientais. Um bom exemplo é o estabelecimento de multa diária e progressiva, nos casos de continuidade da infração ou de reincidência. Entre outras espécies de sanção estão a redução do nível da atividade e a interdição, sem prejuízo da responsabilidade civil, consistente na obrigação de reparar os danos causados.

Para se promover a responsabilização civil do minerador contamos com um importante instrumento processual, a Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347/85, que no artigo 2º preconiza que sua propositura *será do local onde ocorrer o dano*, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, ou seja, a ação será proposta e processada no local de ocorrência do dano ambiental, independentemente de ser sede de juízo federal.

No entanto, o recente cancelamento da Súmula 183 do STJ⁵¹, possibilitou a propositura da Ação Civil Pública na seção judiciária da Justiça Federal, com jurisdição no local do dano. O art. 2º da Lei nº 7.347/85, ao estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, concebeu que também cabe ao Juiz Federal a competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, limitado à competência de sua seção judiciária.

⁵⁰ Constituição do Estado de São Paulo, artigo 195:

“As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de reparação aos danos causados”

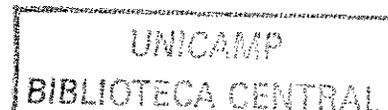
Parágrafo único...(omissis)

Fonte: <http://www.alsp.gov.br>, arquivo capturado em 18.05.2001.

⁵¹ BRASIL. STJ, Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 27.676 UF: BA, 1ª seção, Relator Ministro José Delgado, julgamento em 08.11.2000, votação unânime, **determinou o cancelamento da Súmula 183 STJ**, publicado no Diário da Justiça seção 1, em 27.11.2000, pg. 195.

Processo originário: BRASIL. STF Recurso Especial nº 228.955-9 UF: RS Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 10.02.2000, votação unânime, Diário da Justiça de 24.03.2000, retificado e republicado em 14.04.2000, pg. 56.

Fonte: www.stf.gov.br, arquivo capturado em 10.01.2002.



Destarte, podemos concluir que toda atividade industrial que interfere no meio ambiente traz em si uma relação de risco de provocar danos ou prejuízos. Daí a necessidade de medidas de prevenção e controle.

2.2 – RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal é a responsabilidade que emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator (pessoa física ou jurídica) sujeito à pena da perda de liberdade, a pena pecuniária ou penas alternativas⁵² (prestação de serviços).

Segundo PRADO⁵³, para analisarmos a questão, necessitamos resgatar dois conceitos:

- 1º) *Pessoa jurídica* – é a organização destinada à prossecução de fins, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações; pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção; ou um ente real, organismo análogo aos seres humanos, conforme a teoria da realidade – ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial (como analisaremos adiante).
- 2º) *Responsabilidade* – é termo que se refere às conseqüências da conduta; sob o prisma jurídico-penal: a obrigação de suportar as conseqüências jurídicas do crime. Mediante a determinação da responsabilidade, procura-se tornar alguém obrigado a ressarcir um dano ou a sofrer determinada pena, por motivo daquele efeito a que deu causa.

Portanto, a responsabilidade penal surge quando ocorrer uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, ensejaria a prática de crime ou de contravenção penal. Tal dispositivo está explicitamente previsto no artigo 225, parágrafo 3º, da CF e na Lei de Crimes Ambientais, no artigo 3º.

Outras legislações nacionais também já abarcavam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dentre elas:

⁵² Salienta-se que os prestadores de serviço não se afastam do convívio social e prestam trabalho de que as instituições filantrópicas e assistenciais necessitam e não podem pagar. – iniciativa pioneira implantada no Estado do Rio Grande do Sul, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em parceria com os Rotary Clubs. Consultar <http://www.ajuris.org.br/mpenasa.htm> e <http://www.tj.rs.gov.br/correg/penasal.htm>.

⁵³ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção Penal do Meio Ambiente: Fundamentos, Editora Atlas, SP, 2000, pg. 129.

- ⇒ *Lei nº 4.728/65* – dispõe que a violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, sobre todos os seus diretores (artigo 73, parágrafo 2º);
- ⇒ *Lei nº 4.595/64* – declara que quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas a multa, ficando sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores (artigo 77, parágrafo 7º);
- ⇒ *Lei nº 4.729/65* – fixa a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelas infrações previstas nessa lei (artigo 6º); e
- ⇒ *Lei nº 8.884/94* – fixa penas às pessoas jurídicas e físicas em face do cometimento de qualquer infração prevista nessa lei (artigos 20 a 27).

Na Constituição Federal de 1988:

- ⇒ *artigo 173, parágrafo 5º* – referindo-se à responsabilidade da pessoa jurídica, independente da responsabilidade individual de seus dirigentes, por atividade econômica exercida pelo Estado, *de forma menos evidente*; e
- ⇒ *artigo 225, parágrafo 3º* – para crimes contra o meio ambiente, *de forma bastante explícita*.

2.2.1 – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

FREITAS & FREITAS⁵⁴, mencionam que “o tema vem sendo adotado em vários países, nos crimes contra a ordem econômica e o meio ambiente.” São países que seguem o sistema “*common law*”, como a Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália e também os países da chamada *família romano-germânica*, como França, Venezuela e Colômbia. Segundo os autores, o primeiro precedente de responsabilização penal da pessoa jurídica é da Suprema Corte Norte-Americana, no caso da empresa “*New York Central & Hudson River Railroad*” x *Estados Unidos*, julgado em 23.02.1909, onde o argumento essencialmente utilizado foi o de que a lei exprime que se pessoa pode cometer crime, sem distinguir se é física ou jurídica, é porque ambas podem ser processadas.

⁵⁴ FREITAS & FREITAS. Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 61.

Apesar das deficiências legislativas, foi um grande avanço, afirmam LEME MACHADO⁵⁵, SIRVINSKAS⁵⁶, FREITAS & FREITAS⁵⁷, FIORILLO⁵⁸ e COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA⁵⁹. Entretanto, ANTUNES⁶⁰ acrescenta que a legislação avançou em direção à responsabilização de forma completamente aleatória e despropositada, vez que, segundo o autor, a adoção do sistema demandaria mudanças jurídicas de ampla profundidade no sistema jurídico brasileiro.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, ou seja, a responsabilidade dos sócios, sendo o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.605/98 explícito a esse respeito.

Contudo, FREITAS & FREITAS⁶¹ também esclarecem que, em sendo caso de eventual denúncia, o membro do Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, em conjunto ou separadamente.

Acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ROTHENBURG⁶² sustenta: *“atualmente, existem sensíveis movimentos – internacionais até – no sentido da consagração da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, ante a evidência de seu potencial danoso, face sobretudo a importantíssimos bens seriamente ameaçados como o ambiente natural e a economia popular. A legislação de diversos países e de organismos supranacionais começa a incorporar essa tendência mesmo em linha de princípio, inclusive nas Constituições e Códigos Criminais”*.

Ainda, o parágrafo único do artigo 3º destaca que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a de pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato. Assim, sustentamos que os diretores, gerentes, mandatários e simples empregados estarão, *em tese*, sujeitos a responsabilização por danos ambientais, do qual anteriormente escapavam sob

⁵⁵ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros editores, SP, 1998, pg. 591.

⁵⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente, Editora Saraiva, SP, 1998, pg. 26.

⁵⁷ FREITAS & FREITAS. Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 70.

⁵⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 2000, pg. 46.

⁵⁹ COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 35.

⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumem Juris, RJ, 2000, pg. 439.

⁶¹ FREITAS & FREITAS. Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 64.

⁶² ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa, Juruá Editora, Curitiba/PR, 1997, pg. 222.

alegação de que a conduta lesiva e os danos decorrentes eram relacionados a atividade pertinente à consecução do objeto social do ente coletivo e em seu nome praticados.

2.2.2 – TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL

Em virtude da brevidade do estudo, vamos apenas considerar as duas teorias mais importantes, embora CONSTANTINO⁶³ nos revele a existência de outras, a respeito.

2.2.2.1 – TEORIA DA FICÇÃO

A sociedade (pessoa jurídica) não pode delinquir. Advinda do aforismo “*societas delinquere non potest*”.

Segundo CONSTANTINO⁶⁴ os adeptos dessa teoria entendem que as pessoas coletivas não podem praticar crimes ou contravenções penais, por lhes faltar capacidade de conduta e culpabilidade (personalidade). O direito concedeu existência a estas entidades abstratas somente no plano jurídico, para solucionar problemas de ordem prática.

Juristas brasileiros (penalistas) adeptos dessa teoria⁶⁵: Galdino SIQUEIRA, Basileu GARCIA, Néelson HUNGRIA, Magalhães NORONHA, José Frederico MARQUES, Aníbal BRUNO, Heleno Cláudio FRAGOSO, José Henrique PIERANGELI, Julio Fabbrini MIRABETE, Fernando da Costa TOURINHO FILHO, René Ariel DOTTI, Alberto Silva FRANCO, Fernando de Almeida PEDROSO, Cezar Roberto BITTENCOURT, Oswaldo Henrique DUEK MARQUES, Luiz Vicente CERNICCHIARO, José Carlos de Oliveira ROBALDO, Luiz RÉGIS PRADO e Alessandra Rapassi Mascarenhas PRADO.

A teoria da ficção, teve seus adeptos até o século XIX. O principal defensor foi SAVIGNY⁶⁶, segundo o qual: “*só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. A pessoa jurídica é uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais (ficção jurídica). É pessoa fictícia, criação da mente humana, sendo dependente da ação do homem.*”

⁶³ A respeito das **diversas teorias acerca da responsabilização penal da pessoas jurídicas**, ver item 2. CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo – aspectos penais e processuais penais, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 29/34.

⁶⁴ “*Idem*”, pg. 24.

⁶⁵ “*Ibidem*”, pg. 25.

⁶⁶ sobre **teoria da ficção**, ver SAVIGNY, Friedrich Karl Von. “*Sistema del diritto romano attuale*”. Tradução: Vittorio Scialoja, Unione Tipografico-Editrice, Volume 2, Torino/Itália, 1888.

Para PRADO⁶⁷: “a pessoa jurídica não tem vontade própria; não é passível de censura ético-social; não é influenciável pela pena e fins que veicula; só o homem é capaz de querer executar sua vontade; medidas empregadas contra a pessoa jurídica são simples providências de ordem administrativa; penas impostas às pessoas jurídicas atingem sócios, culpados ou inocentes; há poucas espécies de penas a serem aplicadas; a pessoa jurídica só é considerada como tal enquanto agir de acordo com a lei, pois ela não é fato, é criação (ficção).”

Nesse sentido, FIORILLO⁶⁸ destaca ainda a não aceitação pela doutrina penal clássica “devido ao inconformismo de que não há como conceber crime sem substrato humano, tornando inconcebível a possibilidade da pessoa jurídica cometê-lo.”

2.2.2.2 – TEORIA DA REALIDADE

A sociedade (pessoa jurídica) pode delinquir. Advinda do aforismo “*societas delinquere potest*”. De acordo com CONSTANTINO⁶⁹: “a agrupação (a pessoa jurídica) cria um ambiente ou clima que facilita e incentiva as pessoas físicas a praticarem crimes, em benefício do próprio grupo; assim, a agrupação como um todo deve ser apenada.”

Juristas brasileiros (penalistas) adeptos dessa teoria⁷⁰: João Marcelo de ARAÚJO JUNIOR, Sérgio Salomão SHECAIRA, Walter Claudius ROTHENBURG, Édis MILARÉ, Paulo Afonso LEME MACHADO, Antonio Herman de Vasconcellos e BENJAMIN, José Carlos Meloni SÍCOLI, Augusto Eduardo de Souza ROSSINI, Paulo José da COSTA JUNIOR e Damásio Evangelista de JESUS.

Oposta à teoria da ficção, a teoria da realidade se fundamenta na tese de que as pessoas jurídicas são dotadas de uma vontade coletiva, devendo ser equiparadas, como seres sociais, às pessoas físicas. Possuem a mesma capacidade de querer e de agir que as pessoas físicas, só que o faz através de seus órgãos. Teve como seus idealizadores Otto GIERKE e Aquiles MESTRE⁷¹.

⁶⁷ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção Penal do Meio Ambiente: Fundamentos, Editora Atlas, SP, 2000, pg. 134.

⁶⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 2000, pg. 46.

⁶⁹ CONSTANTINO, Carlos Ermani. Delitos Ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo – aspectos penais e processuais penais, Editora Atlas S.A., SP, 2001, pg. 26.

⁷⁰ “*Idem*”, pg. 27.

⁷¹ Sobre **teoria da responsabilidade**, ver MESTRE, Aquiles. “*Las personas morales y su responsabilidad penal*”, Tradução: Cesar Camargo y Marin, Gongora, Madrid/Espanha, s/d.

Segundo SHECAIRA⁷² o próprio Estado concede a certos entes uma forma, uma investidura e um atributo, tornando juridicamente real a sua existência⁷³, não sendo uma ficção o seu reconhecimento. Cada etapa importante de sua vida se concretiza pela reunião, deliberação e voto da assembléia geral, ou mesmo pela sua administração ou gerência.

Desse modo, a vontade exprime-se por seus órgãos deliberativos, os quais são capazes de cometer infrações penais, visando à satisfação de seus interesses, escudando-se na formação da pessoa jurídica. Daí se diz que *no interior desses órgãos é que vamos encontrar o elemento intencional da prática delituosa*, fato reconhecido também por infrações civis e administrativas.

Fazendo um resgate da legislação brasileira, verificamos ser plenamente possível a aplicação de sanções às pessoas jurídicas, em que pesem os argumentos contra sua responsabilização:

- ⇒ *Lei nº 8.137/90* – trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, prevê a responsabilização penal das pessoas jurídicas que concorrerem para os crimes definidos nessa lei;
- ⇒ *Lei nº 8.313/91* – que estabelece os crimes contra a cultura nacional, prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, inclusive instituindo, ainda que veladamente, a desconsideração da personalidade jurídica, ao estabelecer que respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido (artigo 40, parágrafo 1º). Da mesma forma, a Lei 8.685/93, que previu situação semelhante (artigo 10, parágrafo 1º);
- ⇒ *Lei nº 8.884/94* – que prevê a repressão às infrações contra a ordem econômica, tratou da responsabilidade penal da pessoa jurídica, estabelecendo também a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica (artigos 16 e 17); e
- ⇒ *Lei nº 9.472/97* – que protege os serviços de telecomunicações, isolou a participação da pessoa jurídica no artigo 177.

⁷² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1999, pg. 87.

⁷³ **A pessoa jurídica constitui-se através de um contrato entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a combinar esforços ou recursos para atingir fins comuns.** Esse contrato, chamado de contrato social, é devidamente homologado e registrado na junta comercial do Estado em que se iniciar a atividade da sociedade.

Em razão desses antecedentes legais, tenho que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorrente de infrações ambientais, sem dúvida alguma, representa um avanço e, como tal, deve ser efetivamente aplicada.

2.3 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa decorre do poder de polícia do Estado. Segundo a lição de DI PIETRO⁷⁴, o *poder de polícia* é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, *meio ambiente*, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade.

MEIRELLES⁷⁵ explica que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual. Através desse mecanismo, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional; enfim, visa à proteção do interesse público no seu sentido mais amplo⁷⁶.

O poder de polícia refere-se ao controle estatal das atividades e dos interesses individuais, para mantê-los nos seus justos limites sem prejudicar outrem, ou para restringi-los por motivos de interesse público.

Por exemplo, um minerador que tenha alvará de pesquisa deve realizar sua atividade de pesquisa de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, no Código de Mineração, na Lei de Crimes Ambientais, sujeitando sua atividade ao exercício de polícia administrativa que os entes federados possuem, condicionando-se à normalidade do uso do bem na exata proporção atribuída ao alvará respectivo. Constatada alguma irregularidade, o agente

⁷⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 9ª edição, Editora Atlas, SP, 1998, pg. 94.

⁷⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1983, pg. 100.

⁷⁶ Contudo, SUNDFELD alerta para os riscos de se utilizar a expressão “poder de polícia”, pois “*agora que o Poder Público amplia rapidamente suas funções: basta o haver-se atribuído constitucionalmente ao Estado a proteção dos consumidores (artigo 5º, XXXII), da saúde (artigo 23, II), do patrimônio cultural (artigo 23, III e IV), do meio ambiente (artigo 23, VI e VII, para que se aceitem injunções de toda ordem sobre a liberdade e a propriedade, impostas sem qualquer fundamento legal específico.*” “in” SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador, Malheiros Editores, SP, 1993, pg. 12.

fiscalizador deverá advertir o infrator e lavrar o auto de infração, consignando sanção cabível para sua oportuna execução, pela própria administração.

A responsabilidade administrativa tem a finalidade de servir como instrumento de realização da atividade estatal de exercício do poder de polícia, nos limites e conteúdo que lhe são atribuídos pela doutrina.

A esse respeito, para ZANOBINI⁷⁷: “a responsabilidade administrativa tem por objeto a aplicação das penas, que todavia não fazem parte do direito penal, porque não são aplicadas pelo Estado na sua função jurisdicional, mas no exercício de um poder administrativo.”

Este tipo de relação jurídica que se estabelece entre a pessoa e o poder público é o resultado direto de uma conduta contrária à norma vigente. Entre ambos se estabelece um vínculo, através do qual se permite ao Estado a imposição de uma sanção administrativa. Assim, determinada *ação ou omissão* podem constituir um ilícito administrativo, independentemente de vir ou não a ser um ilícito penal ou civil.

Ocorridas as hipóteses previstas pelos incisos I, II, III e IV do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 ou pelo artigo 70, “*caput*”, da Lei nº 9.605/98, haverá a possibilidade de imposição de sanção administrativa pelo órgão competente, devendo ela sempre estar prevista em lei.

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece a *competência comum* entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em especial nos incisos III, IV, VI, VII e XI.

O artigo 70 da Lei nº 9.605/98 também dispõe acerca das infrações administrativas ambientais, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, outorgando competência aos órgãos integrantes do SISNAMA, agentes das Capitâneas dos Portos e do Ministério da Marinha para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo (parágrafo 1º), e também, a *qualquer pessoa que tomar conhecimento da infração ambiental formular representação às autoridades mencionadas* (parágrafo 2º).

A *Representação* é uma denúncia formal (escrita) e assinada, de irregularidades internas ou de abusos de poder na prática de atos da administração, feita por quem quer que seja,

⁷⁷ ZANOBINI, Guido. “*Corso di diritto amministrativo*”, Volume 1, Editora Giuffrè, Milano/Itália, 1950, pg. 285.

à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada⁷⁸. É um mecanismo colocado à mão da sociedade para proteger o meio ambiente.

A Representação também pode ser intentada perante o órgão do Ministério Público que tiver competência para instaurar o processo crime contra a irregularidade apontada. Nesse caso, *excepcionalmente*, defendemos até que, por precaução, a representação poderá ser protocolizada perante qualquer órgão do Ministério Público, até mesmo aquele que não tenha competência para agir, que de imediato a remeterá ao órgão competente, e, se for o caso, determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

Ainda assim, a Constituição do Estado de São Paulo prevê no artigo 97, inciso III, que a representação seja dirigida ao Ministério Público, que inclui entre suas funções a de receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nessa Constituição, as quais serão encaminhadas a quem de direito.

Formalizada a denúncia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70, torna-se obrigatória a imediata apuração e investigação da autoridade ambiental, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilização quanto à sua omissão.

Os prazos para processamento e julgamento do processo administrativo para apuração de infração ambiental encontram-se dispostos no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, garantindo-se ao infrator oferecer impugnação (recursos administrativo e hierárquico) contra o auto de infração.

Já as punições são previstas pelo artigo 72 da Lei 9.605/98, que define as sanções administrativas a serem aplicadas aos infratores:

- ▶ advertência;
- ▶ multa simples;
- ▶ multa diária;
- ▶ apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (exemplo muito comum no caso da mineração – a apreensão da draga e da tubulação que extrai areia do rio). Aqui,

⁷⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1983, pg. 562.

vale lembrar que a falta de regularização da draga (licença) na Capitania dos Portos também enseja a infração administrativa ao empreendimento;

- ▶ destruição ou inutilização do produto;
 - ▶ suspensão de venda e fabricação do produto;
 - ▶ embargo de obra ou atividade – também comum o embargo da atividade minerária, muito embora os artigos 57 e 87 do Código de Mineração integrem a proteção especial contra ações e medidas judiciais, autônomas ou acessórias, alcançando todos os regimes de exploração (Capítulo 1, item 1.6). Inclusive medidas administrativas, decorrentes da presunção de legitimidade dos atos da administração pública, conforme o escólio de FREIRE⁷⁹;
-
- ▶ demolição de obra;
 - ▶ suspensão parcial ou total de atividades – por medidas administrativas e penais, que poderão mais uma vez ser combatidas pela invocação dos artigos 57 e 87 do Código de Mineração, como no caso do embargo de obra ou atividade;
 - ▶ restritivas de direitos:
 - suspensão de registro, licença ou autorização;
 - cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - perda ou suspensão da participação em financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos;
 - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

Acerca da prescrição administrativa, NERY JUNIOR & MILARÉ⁸⁰, defendem que não se aplica o regime de prescrição do direito de propriedade aos danos ambientais. Segundo os autores, o Direito Ambiental, por ser de ordem pública indisponível, é insuscetível de prescrição, pois sendo a prescrição uma sanção contra o titular de um direito, e sendo o titular do meio ambiente toda a sociedade (art. 225 CF), é um despropósito punir toda a sociedade em favorecimento do degradador. Demais disso, a lei não previu prazo prescricional, o que pode gerar duas interpretações:

- 1º) – a não prescrição (posicionamento dos autores citados); e

⁷⁹ FREIRE, Willian. Comentários ao Código de Mineração, Editora Aide, RJ, 1996, pg. 172.

⁸⁰ NERY JUNIOR & MILARÉ, Nelson & Édis. O Ministério Público e as ações coletivas. Ação Civil Pública: Lei 7.347/85: Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1995.

2º) – a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil, pois na falta de sua previsão pela lei, aplica-se o prazo máximo, ou seja, o estabelecido no Código Civil.

CAPÍTULO 3 ***AS LEIS AMBIENTAIS***

O surgimento de leis ambientais representa um avanço dos diversos ordenamentos jurídicos, na medida em que o direito clássico, por ser considerado uma Ciência formal, inflexível (rígida) e tradicionalista⁸¹, implementa a todo Direito (ciência) uma atualização de novos regramentos às condutas dos cidadãos, no sentido de se encontrarem soluções para a degradação ambiental.

Esse ajustamento contemporâneo do direito clássico noticia o surgimento de uma nova política judiciária. O direito deixa de ser um mero instrumento de reparação e repressão, para se transformar em ferramenta de prevenção da danosidade.

O direito ambiental⁸² passou a adotar essa postura, em vez de promover a reparação do dano “*a posteriori*”.

Nesse sentido, SILVA⁸³ tece considerações acerca da consciência ambientalista que proporcionou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, variada, dispersiva e freqüentemente confusa.

3.1 – DIREITO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE

A preocupação e a consciência ambiental atraíram os olhares da humanidade na medida em que a poluição rompeu limites territoriais e ocorreram os grandes acidentes ecológicos com proporções transfronteiriças, como no caso de Bhopal na Índia, Seveso na Itália, Chernobil na Rússia, Exxon Valdez no Alasca e, mais recentemente, o do petroleiro Jessica nas Ilhas Galápagos (Equador).

É nesse sentido, que o direito internacional avançou para criar normas que regulam a relação entre os países, implementando instrumentos jurídicos próprios da comunidade internacional e que transcendem o âmbito do direito interno (Estados). Dessa forma, surgiram tratados e convenções internacionais, nos quais os países e organismos internacionais procuram colocar em prática esforços comuns para combater a degradação ambiental.

⁸¹ Ainda hoje, temos alguns **dispositivos em desuso** previstos em nosso ordenamento, como por exemplo: o crime de sedução previsto no artigo 217 do Código Penal; o direito do homem anular o casamento quando for ignorante quanto ao defloramento de sua mulher, inciso IV do artigo 219 do Código Civil.

⁸² Direito Ambiental, *sub-ramo* do Direito Administrativo. Há autores, contudo, que defendem ser o Direito Ambiental ramo do Direito Constitucional.

⁸³ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 2ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 15.

Tratado, segundo REZEK⁸⁴ significa acordo internacional formalizado entre Estados e regido pelo Direito Internacional, onde os diversos Estados criam, modificam ou extinguem uma relação de direito existente entre eles. Convenção e Tratado são expressões sinônimas.

No âmbito do direito internacional, em sede de meio ambiente, temos vários Tratados e Convenções que reforçam o tema, dos quais, cronologicamente, destacamos os principais:

- 1959 – Tratado Antártico – prevê a utilização da Antártica para fins pacíficos.
- 1960 – Convenção sobre Responsabilidade de Terceiros no uso da Energia Nuclear – institui a compensação dos danos causados e garantia do uso pacífico da energia nuclear.
- 1963 – Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares – prevê a destinação de recursos contra danos resultantes do uso pacífico da energia nuclear.
- 1964 – Convenção sobre o Conselho Internacional para Exploração do mar.
- 1969 – Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos causados por Poluição por Óleo – visa compensação de danos causados por derramamento de óleo.
- 1972 – Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Declaração de princípios sobre proteção do meio ambiente.
- 1978 – Tratado de Cooperação Amazônica – visa promover o desenvolvimento harmonioso e distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento entre as partes.
- 1979 – Convenção sobre Poluição Transfronteiriça – visa a proteção contra os efeitos nocivos da poluição do ar, visando sua redução.
- 1985 – Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio – proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos das alterações da camada de ozônio.
- 1989 – Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basileia) – comercialização internacional e depósitos de substâncias tóxicas.
- 1991 – Protocolo de Madrid – designa a Antártida como uma reserva natural, dedicada à paz e à ciência.

⁸⁴ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar, 6ª edição, Editora Saraiva, SP, 1996, pg. 07.

- 1991 – Convenção sobre avaliação de impacto ambiental em contextos transfronteiriços – assegurar a execução de AIA antes da tomada de decisão sobre uma dada atividade que pode causar significativo impacto ambiental.
 - 1992 – Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – carta de princípios para um novo estilo de vida na terra, proteção dos recursos naturais e busca do desenvolvimento sustentável.
 - 1992 – Agenda 21 – fixa diretrizes para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, a partir de temas prioritários, tais como: desmatamento, lixo, clima, solo, desertos, água, biotecnologia, etc.
-
- 1992 – Convenção da Biodiversidade – procura manter a maior variedade de organismos vivos, comunidades e ecossistemas, para atender às presentes e futuras gerações.
 - 1992 – Convenção sobre Mudança do Clima – visa estabilizar as emissões de gases efeito estufa num nível que evite graves intervenções com o sistema climático global e que permita o desenvolvimento sustentável.
 - 1992 – Resolução da Assembleia Geral da ONU criando a Comissão de Desenvolvimento Sustentável – tem por objetivo acompanhar a implementação da Agenda 21 e continuar os trabalhos após a ECO-92.
 - 1993 – Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos resultantes de Atividades Perigosas ao Meio Ambiente (Conselho da Europa, CEE, outros países).
 - 1997 – Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – estabeleceu que os países signatários terão de reduzir, no seu conjunto, as suas emissões de carbono abaixo das suas emissões de 1990.

Por oportuno, vale ainda destacar as organizações internacionais com atuação ambiental, a saber:

⇒ PNUMA (ou UNEP) – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

Criado em 1972 pela Assembleia Geral da ONU, como um dos resultados da Conferência da ONU sobre meio ambiente humano. Seus objetivos são facilitar a cooperação internacional no campo do meio ambiente, promover o desenvolvimento de conhecimento nessa área, monitorar o estado do meio ambiente global, chamar a atenção dos governos para problemas ambientais emergentes de importância internacional.

⇒ Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) – *“Commission on Sustainable Development”*

Criada após a ECO-92, pela Assembléia Geral da ONU, a Comissão tem por objetivo monitorar a integração dos objetivos desenvolvimentistas e ambientais que permeiam todo o sistema das Nações Unidas; coordena o processo decisório entre os governos nessas matérias e faz recomendações sobre quaisquer medidas necessárias para a promoção do desenvolvimento sustentável.

⇒ Conselho Consultivo de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável – *“High Level Advisory Board on Sustainable Development”*

Criado também após a ECO-92, possui como papel fundamental auxiliar na formulação de propostas de políticas e identificar questões emergentes que devam receber especial atenção dos organismos internacionais.

A preocupação ambiental, também é marcante nos principais blocos de integração econômica, dentre os quais, destacamos:

3.1.1 – A UNIÃO EUROPÉIA E O MEIO AMBIENTE

O processo de integração européia começou a ser implementado em 1952, com a criação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), formada pela Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e os Países Baixos. O sucesso do CECA estimulou esses países a darem um passo fundamental para sua unificação e, em 1957, reunidos em Roma, estabeleceram a Comunidade Econômica Européia ou o Mercado Comum Europeu (Tratado de Roma).

Mas foi com a assinatura do Tratado de Maastricht (Holanda), em 7 de fevereiro de 1992 que os Estados-Membros decidiram instituir entre si uma Comunidade Européia ou União Européia, designada pela união política e econômica dos países europeus. Hoje são 15 os países que compõem o bloco, entre eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido e Suécia.

A União Européia é estruturada institucionalmente por vários órgãos de decisão, conforme definido e aprovado no Tratado de Maastricht, tais como: o Conselho da União Européia, o Parlamento Europeu, a Comissão Européia, o Conselho de Ministros, o

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Comitê Econômico e Social e o Comitê das Regiões. Há também uma Agência Ambiental para promover a proteção do meio ambiente entre os Estados-Membros⁸⁵.

Em razão da brevidade do estudo, destacamos apenas a atuação do Conselho de Ministros, que é composto por um representante de cada um dos Estados-Membros, sendo o principal órgão de formulação de normas e leis da Comunidade.

As principais legislações da União Europeia em sede de meio ambiente, são as diretivas, que abrangem matérias como a responsabilidade ambiental, gestão de resíduos, poluição sonora, poluição da água, poluição atmosférica e prevêm a cooperação internacional. Dentre elas, destacamos o Livro Branco, de 9 de fevereiro de 2000, que trata da responsabilidade ambiental⁸⁶.

3.1.2 – MERCOSUL E MEIO AMBIENTE

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, por sua vez, é um acordo de integração econômica no qual estão comprometidos Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Foi criado com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991 (forma transitória).

Nos mesmos moldes da União Europeia, o objetivo do MERCOSUL é o estabelecimento de um Mercado Comum entre os Estados-Partes aumentando o grau de eficiência e competitividade das economias envolvidas, ampliando o tamanho dos mercados, acelerando o desenvolvimento econômico, aproveitando satisfatoriamente os recursos disponíveis, preservando o meio ambiente, melhorando as comunicações, a coordenação de políticas macroeconômicas e complementando os diferentes setores da economia.

O MERCOSUL também possui órgãos de decisão, conforme definido e aprovado no Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994 (forma permanente) pelos Estados-Parte, tais como: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Fórum Consultivo Econômico e Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul.

⁸⁵ Fonte: <http://www.eea.eu.int/>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁸⁶ Fonte: <http://www.europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/l28107.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

Dentre eles, vale destacar a atuação do Grupo do Mercado Comum, que através da aprovação da Resolução nº 10/94⁸⁷ estabeleceu diretrizes básicas em matéria de política ambiental, que dizem respeito à necessidade de se formular e propor linhas mestras na questão ambiental para o MERCOSUL.

Há ainda, uma estrutura criada para abordar somente estas questões ambientais, como o Subgrupo de Trabalho nº 06⁸⁸, que trata especificamente de questões sobre meio ambiente, como por exemplo: comunicações, **mineração**, normas técnicas, assuntos financeiros, transporte e infra-estrutura, indústria, agricultura, energia, relações trabalhistas, emprego e seguridade social. Na medida em que há necessidade de se debaterem determinados assuntos, vão sendo criados comitês técnicos, grupos de trabalho, reuniões especializadas, conforme a Resolução nº 22, de 25 de junho de 1992, que cria reuniões especializadas em matéria ambiental.⁸⁹

O objetivo do SGT nº 06 consiste em formular e propor estratégias e diretrizes que visam garantir a proteção e integridade do meio ambiente dos Estados-Parte num contexto de livre comércio e consolidação da união alfandegária, assegurando condições de competitividade, velando pela propositura de um instrumento jurídico único de meio ambiente, a criação de um sistema de informação ambiental (banco de dados), a criação de um selo verde do MERCOSUL e, principalmente, a cooperação com a União Européia.

Relativamente à mineração, temos ainda o Plano de Trabalho do SGT nº 02⁹⁰, que prevê a consolidação da legislação ambiental aplicada à mineração, legislação trabalhista e encargos sociais aplicados à mineração, consolidação de um banco de dados dos recursos minerais, intercâmbio de informações e tecnologia mineira.

Destacamos ainda a Decisão nº 10, de 29 de junho de 2000, que estabelece a cooperação e coordenação recíproca para a segurança regional em matéria de ilícitos ambientais⁹¹.

Ainda no âmbito do MERCOSUL, destacamos a legislação da Argentina, Paraguai e Uruguai.

⁸⁷ Fonte: <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=694>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁸⁸ Fonte: <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=1579>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁸⁹ Fonte: <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=545>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹⁰ Fonte: <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=178>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹¹ Fonte: <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=21>, arquivo capturado em 12.01.2002.

ARGENTINA – Constituição da Argentina (artigo semelhante ao art. 225 da CF brasileira):

“Constitución de La Nación Argentina

Artículo 41 – Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras, y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley⁹².”

⇒ *Lei nº 23.981* – trata da constituição do MERCOSUL⁹³.

⇒ *Lei nº 24.105* – aprova o acordo entre a Argentina e o Chile sobre meio ambiente⁹⁴.

⇒ *Lei nº 24.694* – aprova o acordo inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e o MERCOSUL⁹⁵.

⇒ *Lei nº 24.930* – aprova o acordo entre a Argentina e o Brasil sobre cooperação em matéria ambiental⁹⁶.

PARAGUAI – Constituição do Paraguai (artigo semelhante ao art. 225 da CF brasileira):

“Constitución de La República del Paraguay

Artículo 47 – La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La Ley regulamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores⁹⁷.”

⇒ *Lei 93/14, modificada pela Lei 698/24* – que regulamenta o registro e o funcionamento da atividade de mineração⁹⁸.

⇒ *Lei 675/60, modificada pela Lei 1078/65* – regulamenta a exploração e exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos.

⁹² Fonte: <http://www.mhelena.adv.br/spasso/jurodownload.htm#const>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹³ Fonte: <http://www.medioambiente.gov.ar/bases/legislacion/detalles.asp?detalle=32767+2+8+23.981>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹⁴ Fonte: <http://www.medioambiente.gov.ar/mlegal/tratados/ley24105.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹⁵ Fonte: <http://www.medioambiente.gov.ar/bases/legislacion/detalles.asp?detalle=32767+2+8+24.964>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹⁶ Fonte: <http://www.medioambiente.gov.ar/mlegal/tratados/ley24930.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⁹⁷ Fonte: <http://www.emburuguai.org.br/cons97.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

⇒ *Ordenança 25.833/90* – que estabelece normas para o controle e a contaminação ambiental e disposição final de resíduos domésticos.

⇒ *Ordenança 23/93* – regulamenta o corte e a derrubada de árvores em florestas.

⇒ *Ordenança 14.869/84* – dispõe sobre a proteção da flora em espaços públicos.

⇒ *Ordenança 25.097/88* – estabelece normas de segurança e prevenção contra incêndios.

URUGUAI – Constituição do Uruguai (artigo semelhante ao art. 225 da CF brasileira):

“Constitución de La República Oriental del Uruguay

Artículo 47. La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La Ley regulamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores⁹⁹.”

⇒ *Lei n° 16.466* – que declara o interesse geral para a proteção do meio contra qualquer tipo de depredação, destruição ou contaminação¹⁰⁰.

⇒ *Lei n° 17.053* – que aprova o acordo inter-regional de cooperação entre a Comunidade Européia e seus Estados-Membros por uma parte, e o MERCOSUL e seus Estados-Parte¹⁰¹.

⇒ *Lei n° 16.817* – aprova o acordo entre o Uruguai e o Brasil, sobre cooperação ambiental¹⁰².

⇒ *Lei n° 16.581* – aprova o acordo de cooperação entre o Uruguai e a Comunidade Européia¹⁰³.

⇒ *Lei n° 17.283* – regulamenta o artigo 47 da Constituição do Uruguai¹⁰⁴.

No Brasil, apenas destacaremos com maior ênfase a Lei n° 9.605/98, em virtude de ser o centro de nossa pesquisa e também por termos estudado, ao longo desta, boa parte de nossa legislação ambiental.

⁹⁸ BERTUCCI, CUNHA, CUNHA, DEVIA, FIGUEIRAS, LABRANO & PERERA. Rosana, Eldis, Tarciso, Leila, Marcos, Roberto Ruiz Diaz & Raquel Vidal. Mercosur y Medio Ambiente, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires/Argentina, 1996, pg. 154/166.

⁹⁹ Fonte: <http://www.emburuguai.org.br/cons97.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

¹⁰⁰ Fonte: <http://www.parlamento.gob.uy/leyer/ley16466.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

¹⁰¹ Fonte: <http://www.parlamento.gob.uy/leyer/ley17053.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

¹⁰² Fonte: <http://www.parlamento.gob.uy/leyer/ley16817.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

¹⁰³ Fonte: <http://www.parlamento.gob.uy/leyer/ley16581.htm>, arquivo capturado em 12.01.2002.

¹⁰⁴ Fonte: <http://www.iosphere.net/~uruott>, arquivo capturado em 12.01.2002.

3.2 – A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - Lei nº 9.605/98

Após dez anos de promulgada a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605/98 veio regulamentar seu artigo 225. Além disso, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente¹⁰⁵ (ver anexo Lei nº 9.605/98).

A Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98, foi publicada no DOU de 12.02.1998. Seu artigo 81 dispunha que sua entrada em vigor seria logo na data de publicação, ou seja, em 12.02.1998. Todavia, o Presidente da República vetou o artigo 81, entendendo que a lei não poderia entrar em vigor imediatamente: haveria necessidade de divulgação, pela mídia, das infrações penais¹⁰⁶, passando a Lei de Crimes Ambientais a entrar em vigor somente em 30.03.1998, em virtude da vacância da lei (“*vacatio legis*”) por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro¹⁰⁷.

Apesar de algumas imperfeições técnicas e legislativas, a Lei de Crimes Ambientais trouxe inovações de significativa monta, dentre as quais podemos citar:

- ▶ a não utilização do encarceramento, como regra geral, para a penalização das pessoas físicas – **a medida visa afastar a promiscuidade carcerária; o problema da AIDS nos presídios foi enfrentado pelo legislador ordinário;**
- ▶ a introdução de um sistema de penas alternativas (artigo 9º), inclusive para a pessoa jurídica, visando à prestação de serviços à comunidade. Por exemplo: limpeza de praças, doação de cesta básica a entidades assistenciais, fornecimento de material de acordo com a lista de necessidades de um zoológico, participação em programas de educação ambiental etc; – **essa medida objetiva dinamizar o efetivo cumprimento das penas impostas;**
- ▶ a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, isto é, a possibilidade de perseguir o(s) representante(s) legal(is) da empresa; transpor o nome comercial sempre

¹⁰⁵ **Ilícito ambiental** é o “*fato antijurídico, previsto pelo direito positivo, lesivo ao meio ambiente, ou seja aos aspectos essenciais da personalidade humana, individual e social, no seu relacionamento vital com a integridade e o equilíbrio do ambiente, determinado por novas obras sobre o território e por alterações voluntárias, químicas ou físicas ou por qualquer outro atentado ou prejuízo, direto ou indireto, a um ou mais dos componentes naturais (água, ar, solo, etc) ou culturais e às condições de vida dos seres vivos (flora e fauna).*” “in” POSTIGLIONE, Amadeo. “*Il diritto all’ambiente*”, Editora Jovene, 1982, Napoli, pg. 77.

¹⁰⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente, Editora Saraiva, SP, 1998, pg. 33.

¹⁰⁷ Desta forma, prevaleceu o disposto no 1º do Decreto-Lei 4.657, de 04.09.1942 – Lei de Introdução do Código Civil brasileiro, que dispõe: artigo 1º - “*salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*”.

que este representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente (artigo 4º), incluindo-se aqui as empresas coligadas e consorciadas;

- ▶ elevou à condição de Crime¹⁰⁸ algumas Contravenções Penais¹⁰⁹: a destruição da flora (artigos 38 a 53), os maus-tratos aos animais (artigo 32), a fabricação, venda e o ato de soltar balões (artigo 42);
- ▶ trouxe à condição de Crime a comercialização de motosserras sem a licença do órgão competente¹¹⁰ (artigo 51); o ato de pichar, grafitar ou conspurcar¹¹¹ (sujar) edificações ou monumentos urbanos¹¹² (artigo 65); o ato (ação ou omissão) de funcionário público de órgãos ambientais (artigos 66 a 69);
- ▶ a valorização da administração pública, através de atos administrativos, como as autorizações, licenças e permissões (artigos 66 a 69), ampliando o poder de polícia dos órgãos ambientais;
- ▶ a valorização da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (artigos 77 e 78);
- ▶ possibilitou a adoção de um Termo de Compromisso ou Termo de Adoção de Conduta, perante o Poder Público e/ou Poder Judiciário, visando à regularização de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores (artigo 79, parágrafo 2º) – exemplo: efetuar um “acordo” reduzido a termo, entre o minerador e o Ministério Público, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, para revegetação de margem de rio.

Tão logo entrou em vigor, a recém criada Lei de Crimes Ambientais tornou-se alvo de contundentes críticas dos mais diversos juristas, que denunciavam suas imperfeições técnicas e legislativas, inconstitucionalidades, absurdos – científicos, técnicos e jurídicos, assim

¹⁰⁸ **Crime** – é um *fato típico* (é o comportamento humano, positivo ou negativo, que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal) e *antijurídico* (é aquele que contraria o ordenamento jurídico). “*in*” JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Volume I, 12ª edição, Editora Saraiva, SP, 1992, pg. 133.

¹⁰⁹ **Contravenção penal** – é um fato previsto pelo legislador, que merece prevenção social. Um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime.). “*in*” JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Volume I, 12ª edição, Editora Saraiva, SP, 1992, pg. 133.

¹¹⁰ O legislador quis fazer uma analogia à **comercialização de arma de fogo**, que também necessita de autorização do órgão competente.

¹¹¹ **O termo conspurcar** foi introduzido na redação da lei, por anseio de um deputado federal carioca, que entendia ser mais erudito o termo em português arcaico.

¹¹² Entendo que **até mesmo o ato de riscar um monumento urbano** com determinado objeto caracteriza o crime previsto no artigo 65.

como suas carências: RÉGIS PRADO¹¹³, REALE JÚNIOR¹¹⁴, FERRARI¹¹⁵, LEME MACHADO¹¹⁶, ANTUNES¹¹⁷, entre outros.

Até o advento da Lei nº 9.605/98, os crimes contra o meio ambiente, encontravam-se tipificados em leis esparsas, o que dificultava o seu conhecimento e sua aplicação. A nova lei, *apesar de algumas imperfeições*, veio agregar essas codificações que estavam espalhadas, ampliando o seu conhecimento e efetivando sua aplicação¹¹⁸.

Cada área do direito ambiental possui uma lei específica:

⇒ *Código Florestal* – Lei nº 4.771, de 15.09.1965;

⇒ *Código de Caça* – Lei nº 5.197, de 03.01.1967;

⇒ *Código de Mineração* – Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967;

⇒ *Código de Pesca* – Decreto-Lei nº 221, de 28.02.1967 e

⇒ *Código de Águas* – Decreto nº 24.643, de 10.01.1934.

Assim, existe uma vinculação entre os tipos penais previstos e as regras e limites de exploração contidas em cada legislação.

3.3 – A MINERAÇÃO

Os recursos minerais têm importância significativa para a sociedade, a ponto de as fases de evolução da humanidade serem divididas em função dos tipos de minerais utilizados: idades da pedra, do bronze, do ferro, do carvão, etc. Nenhuma civilização humana pode abrir mão do uso dos recursos minerais, principalmente porque as necessidades básicas do ser humano são atendidas por esses recursos.

Além de prover a sociedade de recursos minerais essenciais ao seu desenvolvimento, a atividade é considerada como indicativo de desenvolvimento de um país,

¹¹³ RÉGIS PRADO, Luiz. Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica? “*in*” Periódico mensal, Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim nº 65, Edição especial, Abril 1998, pg. 02/03.

¹¹⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. SÃO PAULO. “*in*” Periódico diário, artigo, Jornal Folha de São Paulo, Edição nº 25.205, SP, 06.04.1998.

¹¹⁵ FERRARI, Eduardo Reale. A nova lei ambiental e suas aberrações jurídico-penais. BRASIL. Periódico bimestral. Revista Literária de Direito, Julho/Agosto, SP, 1998, pg. 28/29.

¹¹⁶ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 587.

¹¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumen Juris, RJ, 2000, pg. 435.

¹¹⁸ Relativamente a essa **codificação em dispositivos esparsos**, MORAES diz que a Lei nº 9.605/98 não acrescentou nada de novo, apenas promoveu uma quebra de codificação da matéria, já fragmentada. “*in*” MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 149.

como por exemplo: o consumo de substâncias minerais utilizadas na construção civil (areia e brita). Com base nesses indicativos de produção podemos identificar que outras ações estão sendo geradas – a construção de moradias, rodovias, barragens, infra-estrutura, geração de empregos e renda, beneficiamento de minérios etc.

No Brasil, desde o seu descobrimento a atividade faz parte de sua economia. Através das Cartas de Doação foram estabelecidos critérios para a concessão de terras àqueles que se dispusessem a financiar a colonização, achando-se a Coroa Portuguesa no direito de reter a quinta parte das riquezas minerais que fossem lavradas na Colônia¹¹⁹.

O extrativismo de riquezas naturais foi durante muito tempo a principal atividade econômica do país; contudo, a mais polêmica das atividades, quanto aos impactos ambientais que origina, conforme enfatiza ANTUNES¹²⁰.

LEME MACHADO¹²¹, MILARÉ¹²² e BELLO FILHO¹²³ consideram a atividade de mineração potencialmente poluidora e danosa ao meio ambiente, por causar consideráveis impactos ambientais.

Segundo ANTUNES¹²⁴, a mineração, pelo impacto ambiental que origina, deve ser submetida a rigorosos controles de qualidade ambiental, de monitoramento e auditoria. De acordo com o autor, *“Tais circunstâncias, contudo, não fazem com que a mineração seja uma atividade proscrita ou ilegal em nosso país. Ao contrário, a mineração é uma atividade lícita e que tem gerado muitos recursos para o Brasil.”*

¹¹⁹ Ver item 3.1.5 – Regimes para aproveitamento dos recursos minerais HERRMANN, Hildebrando. Mineração e Meio Ambiente: metamorfoses jurídico – institucionais, Tese de Doutorado, Unesp, Rio Claro/SP, 1995, pg. 197/212.

Ver também item 3.1 – As Leis e os Códigos de Mineração MILANI MARTINS, Luiz Augusto. Estado e exploração mineral no Brasil: um levantamento básico, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989, pg. 100/124.

¹²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumen Juris, RJ, 2000, pg. 393.

¹²¹ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 563.

¹²² MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 231.

¹²³ BELLO FILHO, Ney de Barros. – Seção III, Da poluição e outros crimes ambientais. *“in”* COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 278.

¹²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumen Juris, RJ, 2000, pg. 404.

Nesse sentido, FREIRE¹²⁵ defende que a atividade mineral não pode ser considerada maior causadora de poluição do que as demais atividades industriais, apenas porque utiliza necessariamente recursos naturais.

Não obstante entendimentos diversos, a mineração é reconhecida internacionalmente como atividade alavancadora do desenvolvimento, tendo grande participação no desenvolvimento econômico de muitas das principais nações do mundo, como: Inglaterra, Canadá, Austrália e Estados Unidos.

A imagem da mineração associada a uma atividade totalmente agressiva ao meio ambiente e aos interesses do *desenvolvimento sustentável* remonta suas origens ao passado, quando a intensa demanda de recursos naturais, sua exploração desordenada e a inexistência de tecnologias adequadas se constituíram em instrumento de degradação ambiental.

Entretanto, essa imagem negativa deixada pela extração desordenada e pela inexistência de tecnologia, vem sendo ultrapassada, na medida em que surgem novos mecanismos de proteção ao meio ambiente, aliados a crescente inovação tecnológica, possibilitando assim, a otimização dos trabalhos de extração mineral e a devida recuperação ambiental.

Contudo, compreendemos o raciocínio esposado por LEME MACHADO, vez que fora buscar na ecologia fundamentos para estruturar seu posicionamento. Explica o professor, exemplificando que, se o minerador extrai areia em leito de rio e se encontra com sua draga em pleno funcionamento, essa draga está emitindo partículas em suspensão (fumaça) atingindo o local de extração; nessa draga, possivelmente, há vazamento de óleo do motor, (ainda que ínfimo), contaminando assim, o aquífero, os alevinos, os peixes e todos os ecossistemas que dependem daquele rio. Há também, por parte do minerador, o depósito de areia nas margens do rio, o que por vezes causa supressão da vegetação rasteira e em muitos casos origina erosão.

Segundo CARRAMENHA¹²⁶, como efeitos negativos mais comuns da mineração clandestina e desordenada podemos registrar:

⇒ antes do início das atividades, a supressão da vegetação da margem dos rios ou das encostas, consideradas de preservação permanente pela Código Florestal;

¹²⁵ FREIRE, Willian. Direito Ambiental Brasileiro, 1ª edição, Aide Editora, RJ, 1998, pg. 141.

¹²⁶ CARRAMENHA, Roberto. Mineração (artigo), fonte: <http://www.ambientalonline.hpg.ig.com.br/artigo20.htm>, arquivo capturado em 23/01/2002.

- ⇒ durante a realização das atividades de extração de areia, o lançamento de águas residuárias (efluentes) diretamente nos rios, causando assoreamento e turbidez do curso d'água;
 - ⇒ supressão e/ou impedimento de regeneração da vegetação ciliar com a deposição do minério e dos resíduos da extração nas margens dos rios;
 - ⇒ desestabilização da margem do rio e comprometimento da vegetação ciliar, deixando-se exposto o solo às intempéries e sujeito à erosão e ao desbarrancamento da margem dos rios.
 - ⇒ inexistência de sistema de decantação de efluentes (ou o sistema de decantação existente sem qualquer eficiência, gerando danos nas áreas de pátio, com contaminação do solo);
 - ⇒ óleo e graxa provenientes de seu maquinário, que contaminam a vegetação e o solo.
-
- ⇒ impedimento da regeneração natural da vegetação das margens pelo uso de equipamentos e compactação de areia no solo antes produtivo, tornando-o impróprio para o crescimento da vegetação e da mata nativas do lugar.
 - ⇒ desaparecimento de morros e montanhas (especialmente nas extrações por desmonte hidráulico).
 - ⇒ outros danos bastante comuns: comprometimento dos taludes das margens, alargamento do leito, formação de remanso, solapamento por ondas provocadas pelo movimento das embarcações, lançamento de rejeitos nas águas do rio, disposição inadequada de resíduos sólidos, aprofundamento do leito do rio, poluição do solo (contaminação), do ar, da água e poluição sonora, inutilização do solo para uso futuro.

Ao lado dos efeitos acima citados, advêm outros relacionados com a flora e a fauna, haja vista que a contaminação da água e a supressão da vegetação tendem a afastar os animais da região, alterando a cadeia alimentar e o ecossistema, com prejuízos incalculáveis. E, notadamente, no que se refere à vegetação ciliar, devemos ressaltar que a sua preservação é de fundamental importância para o equilíbrio ecológico, haja vista que é responsável pela sustentação dos nutrientes na mesma, pela alimentação fluvial que nutre o lençol freático (reserva de água subterrânea), além de propiciar a formação de microclimas que possibilitam a fixação de uma fauna variada.

Ademais, com o corte, a supressão e o aterro da vegetação no local, além do desequilíbrio físico-químico do solo, da paisagem e da flora e fauna existentes no local, expõe-se o solo diretamente aos efeitos nocivos das águas pluviais. É através de sua preservação que se dá

a oferta de abrigo e alimento para a fauna silvestre, a preservação do microclima local, a recarga do aquífero, além de preservar as margens dos processos de erosão.

É certo que a atividade minerária deve subsistir, desde que devidamente licenciada e monitorada.

Como o objetivo desta pesquisa não é explanar todos os crimes previstos pela Lei de Crimes Ambientais e, sim, apontar critérios definidores da competência federal para processar e julgar, vamos voltar nossa atenção para o estudo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza condutas relativas à exploração mineral.

CAPÍTULO 4

EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAIS

4.1 – O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98

Diz o artigo 55:

“Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

O enunciado do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 criminaliza a conduta de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a *autorização*¹²⁷, *permissão*¹²⁸, *concessão*¹²⁹ ou *licença*¹³⁰ da autoridade competente para praticar tal ato. Há criminalização, também, da atividade de praticar estes mesmos atos *em desacordo* com o ato concessivo, autorizativo ou permissivo da conduta¹³¹.

Para facilitar nosso estudo, vamos analisar o “*caput*” (cabeça) do artigo 55, separado de seu parágrafo único.

4.1.1 – SUJEITO ATIVO

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora¹³².

¹²⁷ **Autorização** – é ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de uma atividade material, tendo, como regra, caráter precário; “*in*” MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000, pg. 390/391.

¹²⁸ **Permissão** – é ato unilateral pelo qual a Administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público; “*in*” MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000, pg. 390/391.

¹²⁹ **Concessão** – é a designação genérica de fórmula pela qual são expedidos atos ampliativos da esfera jurídica de alguém, podendo ser bilateral ou unilateral; “*in*” MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000, pg. 390/391.

¹³⁰ **Licença** – é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos; “*in*” MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000, pg. 390/391.

¹³¹ **Norma penal em branco** – são aquelas de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, regulamento, portaria, etc). No caso do artigo 55, vai ser definido por norma administrativa, eis que lavra e pesquisa estão definidas no Decreto-Lei nº 277/67 (Código de Mineração).

¹³² JESUS, Damásio Evangelista de, Direito Penal, Volume 1: Parte geral, 16ª edição, editora Saraiva, SP, 1992, pg. 147.

Então, quem pode cometer o crime descrito no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais?

A resposta parece-nos simples:

- a pessoa física e a pessoa jurídica (artigo 3º da Lei nº 9.605/98), conforme ensina SIRVINSKAS¹³³, muito embora CONSTANTINO¹³⁴ entenda que *somente a pessoa física* sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, possa praticar a conduta descrita no artigo 55.

O criminoso ambiental tem um perfil que o diferencia dos que praticam outros ilícitos penais. Em geral, os crimes são cometidos sem violência direta contra a pessoa. Eles são socialmente aceitos, posto que estão em dois extremos sociais: ou são empresários ou são pessoas de pouca instrução e de convívio e modos rústicos.

4.1.2 – SUJEITO PASSIVO

Sujeito passivo é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime¹³⁵. O que permite indagar:

Quem sofrerá a ação criminosa descrita no artigo 55 da Lei nº 9.605/98?

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente, e a coletividade, indiretamente, ao teor do art. 20 inciso IX da CF.

4.1.3 – OBJETO JURÍDICO

Objeto do delito é aquilo contra o que se dirige a conduta humana que o constitui. Para que seja determinado, é necessário que se verifique ao que o comportamento humano visa¹³⁶.

- no caso em estudo, artigo 55 da Lei nº 9.605/98, é a preservação do solo e do subsolo, inclusive a vegetação existente em seu derredor.

¹³³ SIRVINSKAS. Luis Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente, Editora Saraiva, SP, 1998, pg. 89.

¹³⁴ CONSTANTINO. Carlos Ernani. Delitos Ecológicos – Aspectos penais e processuais, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 182.

¹³⁵ JESUS, Damásio Evangelista de, Direito Penal, Volume 1: Parte geral, 16ª edição, editora Saraiva, SP, 1992, pg. 153.

¹³⁶ “*Idem*”, pg. 159.

4.1.4 – TIPO OBJETIVO

A conduta criminosa descrita contém três núcleos alternativos: *pesquisar*¹³⁷ (explorar), *lavar* (explotar) ou *extrair* (arrancar, tirar de onde estava), sem a autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade competente¹³⁸.

Desta forma, a prática alternativa de qualquer uma dessas ações configura o crime descrito no art. 55 “*caput*”.

4.1.5 – TIPO SUBJETIVO

É a vontade livre e consciente (dolo¹³⁹) de querer executar pesquisa, lavra ou extração sem a autorização necessária.

4.1.6 – CONSUMAÇÃO

A noção de consumação expressa a total conformidade do fato praticado pelo infrator com a hipótese abstrata descrita na norma penal incriminadora¹⁴⁰. Admite-se a tentativa¹⁴¹.

No “*caput*” do art. 55, tem-se o crime consumado com a efetiva execução da pesquisa, lavra ou extração dos recursos minerais, sem a autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Quanto ao crime tentado, LEME MACHADO¹⁴² e BELLO FILHO¹⁴³ advertem que *não é a obtenção de substâncias minerais que configura o crime*, mas a simples realização dos trabalhos. Exemplificando, numa extração de areia em leito de rio: o fato de o agente colocar

¹³⁷ O termo *pesquisar* aqui, foi empregado como ato ou efeito de *pesquisar*, investigar.

¹³⁸ Muito embora o legislador ordinário tenha empregado no artigo 55 esses três núcleos alternativos, a nosso ver, numa melhor redação jurídica, apenas *duas* das condutas descritas seriam suficientes para abranger o fato que se pretende tutelar: a pesquisa mineral (exploração) e a lavra (exploração). A extração propriamente dita, tal como fora empregado pelo legislador, já se encontra abrangida pela lavra (exploração).

¹³⁹ **Dolo** – é a consciência e a vontade na realização da conduta criminosa, ou a vontade da ação orientada para sua realização. “*in*” MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I, 7ª edição, Editora Atlas, SP, 1993, pg. 133.

¹⁴⁰ JESUS, Damásio Evangelista de, Direito Penal, Volume 1: Parte geral, 16ª edição, editora Saraiva, SP, 1992, pg. 283.

¹⁴¹ Quando a consumação não ocorre, apesar de ter o agente praticado os atos necessários à produção do evento, ver MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I, 7ª edição, Editora Atlas, SP, 1993, pg. 151.

¹⁴² LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 582.

¹⁴³ BELLO FILHO, Ney de Barros. – Seção III, Da poluição e outros crimes ambientais. “*in*” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 282.

combustível no motor da draga, preparar a tubulação do maquinário ou mesmo ligar o motor da draga *já configura o crime descrito*, ainda que *não se consiga* a extração de minerais, por força do disposto no art. 14, inciso II e art. 29 do CP.

4.1.7 – PRESCRIÇÃO

Segundo nos ensina JESUS¹⁴⁴, a prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva durante certo tempo. A prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do Estado e, em consequência, extingue o direito de ação, vez que constitui obstáculo ao início ou prosseguimento da persecução criminal, ante o disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

O artigo 109 do Código Penal estabelece a regra de contagem do prazo prescricional, eis que, para cada dosimetria na pena de cada crime, há um lapso de tempo para que ocorra a prescrição.

Nos termos do artigo 109 do Código Penal, os prazos prescricionais são os seguintes:

Tabela 4.1 – contagem da prescrição

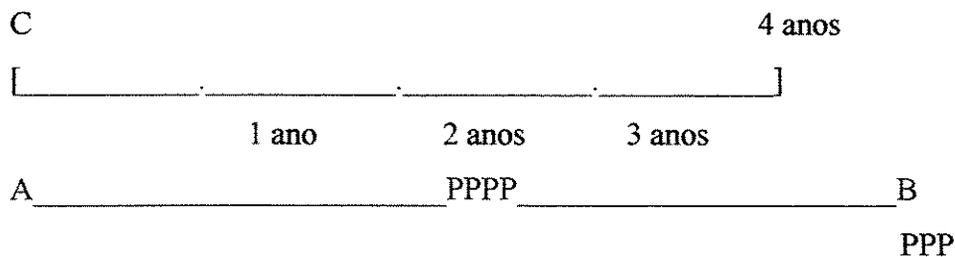
<i>Máximo da pena cominada ao crime</i>	<i>prazo prescricional</i>
1) + de 12 anos	= 20 anos
2) + de 8 a 12 anos	= 16 anos
3) + de 4 a 8 anos	= 12 anos
4) + de 2 a 4 anos	= 8 anos
5) de 1 a 2 anos	= 4 anos
6) menos de 1 ano	= 2 anos

Fonte: JESUS, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal, 10ª edição, Editora Saraiva, SP, 1995, pg. 35.

Para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do Estado, leva-se em consideração o máximo da pena cominada ao crime, por exemplo, o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, tanto para o “*caput*” quanto para o parágrafo. Nesse caso, temos que o máximo da pena cominada é de 1 (um) ano, portanto o prazo prescricional será de 4 anos.

(ex: art. 55 Lei nº 9.605/98)

¹⁴⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal, 10ª edição, Editora Saraiva, SP, 1995, pg. 20.



C = data do crime

PPP = prescrição da pretensão punitiva

PPPP = prazo prescricional da pretensão punitiva

A__B = período em que está em curso a PPP

Assim, por exemplo, temos que o infrator cometeu o crime descrito no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais, a que o legislador comina a pena de detenção de seis meses a um ano. Para saber qual o prazo prescricional da pretensão punitiva (PPPP), devemos inserir o máximo da pena privativa de liberdade (um ano) em um dos incisos do artigo 109 do Código Penal. No presente caso, vamos encontrar no item 5 o prazo de quatro anos. Significa que o prazo para o Estado perder a pretensão punitiva, a partir da data do crime (C), é de quatro anos.

No entanto, a Lei de Crimes Ambientais não trouxe bem delineada a competência de jurisdição para o processamento e julgamento dos crimes nela descritos. Saber que jurisdição (Estadual ou Federal) será competente para processar e julgar o infrator é regra essencial para a eficácia da sentença penal condenatória.

Nesse sentido, o assunto tem suscitado o pronunciamento das Cortes Superiores, com relação a aplicabilidade da Lei nº 9.605/98, muito embora até o momento não haja casos envolvendo diretamente o artigo 55 que chegassem ao conhecimento das Cortes Superiores, tais como: Superior Tribunal de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

4.2 – CRITÉRIOS QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98

Como verificamos, há uma certa inquietação quanto à determinação da competência para processar e julgar o crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, o que nos permite formular as seguintes indagações:

- quais os critérios que definem ou garantem a competência, seja ela federal ou estadual, para processar e julgar o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98?
- de quem é a competência (estadual ou federal) para julgar o crime ambiental previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98?
- em que jurisdição (estadual ou federal) deve ser instaurado o processo envolvendo infrações ambientais, especialmente no que concerne ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98?

Tais questionamentos, além de oportunos, são necessários, vez que precisamos elucidar qual Justiça irá atuar em determinado caso concreto, assegurando a validade do processo que se instaurar, com vistas à correta e eficaz aplicação da lei ambiental.

4.2.1 – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

O artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal define a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios *para promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*. Embora não tenha repartido de forma cristalina essas atribuições, qualquer apreciação submetida ao Poder Judiciário para promover a defesa desse bem da coletividade deverá ser, primeiramente, analisada por aspectos definidores da competência da Justiça Federal e da Justiça dos Estados-Membros.

Conforme verificamos no item anterior, os critérios definidores da competência de jurisdição para o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais *partem necessariamente da regra constitucional* relativa à competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso IV CF), definindo-se, por exclusão, os casos da competência da Justiça Estadual, assim restringida, em caráter residual.

Também pesquisamos no Capítulo 1, item 1.2, que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União (artigo 20, inciso IX CF). ***Portanto, é o produto da conjugação dos artigos 20, inciso IX e 109, inciso IV, da Constituição Federal, que irá nos possibilitar a determinação da competência jurisdicional para processar e julgar os crimes praticados em detrimento do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais.***

Desta forma, a competência será da Justiça Federal da seção judiciária com jurisdição sobre aquela localidade.

Merece destaque, o disposto no artigo 176 parágrafo 1º da CF, segundo o qual: *“a pesquisa e a lavra de recursos minerais e dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional...”*

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/67, (alterado pelas Leis nº 7.805/89, 8.876/94 e 9.314/96), compete ao DNPM, *autarquia federal*, o controle e a fiscalização das atividades concernentes à exploração mineral, ou seja, nenhuma atividade ligada à exploração mineral poderá ser desempenhada no país ao arpejo do controle do DNPM, como assegura COSTA NETO¹⁴⁵.

Além disso, a Constituição Federal, *no que tange à exploração de recursos minerais*, considera ser comum a competência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o registro, o acompanhamento e a fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (artigo 23, inciso XI, CF).

4.2.2 – LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

O objetivo do legislador ordinário ao compor o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 foi tutelar os recursos minerais como bens da União, assim descritos no artigo 20, inciso IX, da própria Constituição Federal. Cabe ressaltar que também é de competência privativa da União legislar sobre o tema, de acordo com o artigo 22, inciso XII, da CF.

Portanto, a conjugação dos artigos 20, inciso IX; 23, incisos VI e XI; 109, inciso IV e 176, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal, combinados com a conduta delitiva descrita no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, *nos permite sustentar a tese de que a competência para processar e julgar o tipo descrito no artigo 55 é da Justiça Federal, vez que também há interesse federa, ante as atribuições conferidas à autarquia federal DNPM.* Nesta mesma esteira de raciocínio: FERNANDES¹⁴⁶, FREITAS & FREITAS¹⁴⁷, COSTA NETO¹⁴⁸,

¹⁴⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino. – Seção II, Dos crimes contra a flora. “in” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 221.

¹⁴⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. A nova lei ambiental e a justiça consensual. “in” Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim nº 65, Edição especial, Abril 1998, pg. 04.

¹⁴⁷ FREITAS & FREITAS, Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 56.

MORAES¹⁴⁹ e RÉGIS PRADO¹⁵⁰. Assim, temos que deve se levar em conta a titularidade do bem jurídico tutelado.

No entanto, RÉGIS PRADO¹⁵¹ é o único autor que defende a *indispensabilidade da realização de perícia para atestar a efetiva prática* do crime em análise, tanto no “*caput*”, quanto no parágrafo único.

Em sentido contrário, FREITAS & FREITAS¹⁵² sustentam não ser necessária a realização de perícia, pois o crime independe do resultado. Entretanto, será necessária se além do delito descrito no artigo 55 o infrator cometer outro crime, por exemplo o de poluição (artigo 54).

Sem dúvida alguma, a Lei nº 9.605/98 trouxe inovações significativas quanto ao sistema de penas. Primeiro, com relação às pessoas físicas, consubstanciado na não utilização do encarceramento como regra geral – o problema da superpopulação dos estabelecimentos prisionais. Segundo, quanto à responsabilização penal das pessoas jurídicas, inclusive quanto à aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que esta for obstáculo à aplicação da pena, entre outras inovações.

4.3 – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 –RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

FREIRE¹⁵³ nos ensina que o corpo mineral deve ser lavrado no local onde a natureza o colocou; isso decorre do que o autor chama de rigidez locacional. O minerador não escolhe onde implantar o complexo industrial, porque a jazida, necessariamente, deve ser explorada onde está situada.

Conforme verificamos no item 1.4 do Capítulo 1, para extrair bens minerais é necessária a realização dos trabalhos de pesquisa, com a finalidade de investigar a área e localizar

¹⁴⁸ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Da ação e do processo penal – IV Da Competência. “in” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 131.

¹⁴⁹ MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 158.

¹⁵⁰ RÉGIS PRADO, Luiz. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605/98, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pg. 63/4.

¹⁵¹ “*Idem*”, pg. 203.

¹⁵² FREITAS & FREITAS, Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 185.

¹⁵³ FREIRE, Willian. Direito Ambiental Brasileiro, 1ª edição, Aide Editora, RJ, 1998, pg. 147.

o mineral procurado. Para tanto, faz-se necessário realizar o corte de árvores e a escavação da área até certo nível, para a localização do corpo mineral.

Dessa forma, deverá o minerador, promover a recuperação do meio ambiente degradado ou, ainda, minimizar os impactos que sua atividade poderá gerar.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o minerador não tinha consciência de que deveria arcar com a recuperação do meio ambiente. Foi o artigo 225, parágrafo 2º, que introduziu a matéria, determinando a *obrigatoriedade* daquele que explorar os recursos minerais, quanto a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente (conforme verificamos no estudo da responsabilidade civil, Capítulo 2, item 2.1), muito embora o instituto já fosse previsto no art. 47 do CM.

O dispositivo constitucional mencionado foi regulamentado pelo parágrafo único do artigo 55, da Lei de Crimes Ambientais, que determina a recuperação da área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente, sob pena de incorrer o agente nas mesmas penas do “*caput*” do artigo 55. O assunto foi tomando vulto e o *passivo ambiental* passou a ser incorporado ao ativo financeiro do minerador, que reluta até os dias de hoje contra aceitar essa imposição constitucional e, agora, infraconstitucional.

A intenção do legislador ordinário, ao estabelecer a recuperação ambiental no parágrafo único do artigo 55, foi proteger o meio ambiente e o recurso mineral, que mesmo antes de ser extraído é de propriedade da União.

O enunciado do parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 criminaliza a conduta omissiva (um não fazer) por deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos do título determinado expressamente pelo órgão ambiental competente, contidos na autorização, permissão, concessão ou licença.

Para BELLO FILHO¹⁵⁴, o parágrafo único do artigo 55, vai além do “*caput*”, estabelecendo a possibilidade de a administração pública determinar a recomposição do ambiente não apenas no ato de outorga, mas em qualquer outro ato administrativo; segundo o autor, a

¹⁵⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. – Seção III, Da poluição e outros crimes ambientais. “in” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 285.

expressão “*determinação do órgão competente*” abrange quaisquer fórmulas de ato administrativo.

Portanto, o objetivo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 55, além de proteger o meio ambiente e o bem mineral, *é proteger a área em derredor* da extração mineral. A exploração deve ser racional e economicamente viável (sustentabilidade relacionada à mineração)¹⁵⁵.

Concordamos em parte com esses autores, haja vista que a necessidade de tutela específica é imprescindível para disciplinar as ações contra o meio ambiente. Todavia, a mineração não deve ser *isoladamente considerada* como a causadora de degradação ambiental, tal como foi considerada pelo artigo 225, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Do mesmo modo que foi visto no item 4.1, vamos analisar fracionadamente o caso do parágrafo único do artigo 55 da Lei 9.605/98.

4.3.1 – SUJEITO ATIVO

Quem pode cometer o crime descrito no parágrafo único do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais?

- qualquer pessoa física ou a pessoa jurídica.

4.3.2 – SUJEITO PASSIVO

Quem sofrerá a ação criminosa descrita no parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 9.605/98?

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente, e a coletividade, indiretamente.

4.3.3 – OBJETO JURÍDICO

- no caso abrangido pelo parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, *é o equilíbrio ecológico* que advém da necessária preservação do solo e do subsolo, com os recursos minerais que lhes são inerentes, circunscrevendo-

¹⁵⁵ Sobre **exploração racional**, SILVA é o único autor que destina um princípio a atividade mineral: **Princípio da exploração sustentável** - “*se há recursos não-renováveis, os minerais são os típicos, de sorte que devem ser utilizados de forma a evitar o perigo de seu esgotamento futuro.*”, “in” SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editores, SP, 1994, pg. 243.

se as atividades extrativistas ao mínimo possível, conforme CONSTANTINO¹⁵⁶.

4.3.4 – TIPO OBJETIVO

A conduta criminosa descrita contém vários elementos:

- *deixar de recuperar* – é o mesmo que não restaurar; e
- *área pesquisada ou explorada* – é a que foi objeto de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, incluindo-se aqui a área sem o título autorizativo (autorização, permissão, licença, concessão) ou em desacordo com o mesmo.

4.3.5 – TIPO SUBJETIVO

- é a vontade livre e consciente (dolo) quanto a deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada.

4.3.6 – CONSUMAÇÃO

- consuma-se o crime com a mera conduta de não recuperar a área pesquisada ou explorada. Também admite-se a tentativa.

4.3.7 – PRESCRIÇÃO

- a mesma determinada para o “*caput*” do artigo em comento (item 4.1.7), já que incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada.

4.3.8 – COMPETÊNCIA

No que tange à questão da determinação da competência para seu processamento e julgamento, *acreditamos sem dúvida alguma* aplicar-se a hipótese descrita para o “*caput*” do artigo 55, já que o parágrafo único apenas prevê a recuperação da área pesquisada ou explorada, objetivando a recuperação do solo e do subsolo (este entendido na sua mais profunda extensão).

¹⁵⁶ CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos, Editora Atlas, SP, 2000, pg. 181.

Assim, quem realiza tais atividades sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, ou ainda, deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, em face da determinação do órgão competente, comete o crime por agredir o bem penalmente tutelado. Sem falar na possibilidade de se promover a indenização civil através da Ação Civil Pública, na esfera estadual.

Hoje, é possível a adoção de um Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento e Conduta, previsto no artigo 79-A da Lei nº 9.605/98 (com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.710, de 07.08.1998, atual MP 2.163-40¹⁵⁷), entre o poder público e o empreendedor minerário, para promover as necessárias correções de suas atividades, em atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes. Esse Termo de Compromisso tem força de título executivo extrajudicial e, em razão da complexidade das obrigações nele fixadas, pode variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período (inciso II).

Quanto à questão da perícia, salientamos, quando dos comentários ao “*caput*” do artigo 55, no item 4.2.2, que RÉGIS PRADO¹⁵⁸ defende ser indispensável a realização de prova pericial para atestar a efetiva prática do crime. Contudo, FREITAS & FREITAS¹⁵⁹ sustentam não ser necessária a realização de perícia, pois o crime independe do resultado.

4.3.9 – DESONERAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

Desde o advento da Lei nº 9.605/98, o minerador (empresário) tem se tornado consciente de seus deveres e obrigações para com o meio ambiente (ainda que a duras penas). Nesse sentido, asseguramos que toda tecnologia existente deve ser empregada na recuperação do meio ambiente, tal como ocorre, por exemplo, na desestabilização de taludes e revegetação, em algumas frentes de lavra de diabásio e granito (pedreiras).

Entendemos, ainda, que a revegetação empregada na recuperação do meio ambiente deve ser monitorada pelo minerador e pelo órgão ambiental, em prazos compatíveis (com o tipo de região, espécies, clima e solo), após a *semeadura*, para que a vegetação se

¹⁵⁷ Ver anexo – Medida Provisória 1.710/98 (atual MP 2163-40/2001).

¹⁵⁸ RÉGIS PRADO, Luiz. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605/98, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pg. 203.

¹⁵⁹ FREITAS & FREITAS, Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 185.

recomponha por completo, *havendo possibilidade de se prorrogar o período*, a critério do órgão ambiental. Convencido ainda, de que o assunto deve ser aprimorado e discutido no CONAMA¹⁶⁰, para que seja objeto de Resolução.

No entanto, há casos em que nem toda vegetação pode ser substituída ou recomposta, mas pode ser compensada, pois o legislador visa à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente (ver item 4.3.3). É o caso, por exemplo, da lavra de areia por desmonte hidráulico (ou jateamento de água), onde enormes porções de material vão sendo retiradas de encostas até atingir seu solo mais rochoso, impossibilitando o plantio de qualquer espécie de vegetação no local ou na mesma proporção em que havia.

Dessa forma, a desoneração dos passivos ambientais, além de contribuir com a recuperação do meio ambiente, ainda que forçada, também contribui, em certos casos, com a remodelação da imagem da empresa – principalmente a busca pelas normas ISO.

4.4 – SISTEMA DE APLICAÇÃO DA PENA - LEI Nº 9.605/98

Pena é a sanção afliativa, consistente na diminuição de um bem jurídico, imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, e cujo fim é evitar novos delitos, segundo SOLER¹⁶¹.

Apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção pode ser geral ou especial, conforme ensina JESUS¹⁶².

Na prevenção geral, o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa ao autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

São características da pena:

► **legalidade** – consiste na existência prévia de lei para a imposição da pena (artigo 1º do CP);

¹⁶⁰ CONAMA – órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938/81, artigo 6º. Sobre a **competência do CONAMA**, ver artigo 8º do mesmo diploma.

¹⁶¹ SOLER, Sebastião, “*Derecho penal argentino*”. Tipografia Editora Argentina, Volume 2, Buenos Aires, 1970, pg. 342.

¹⁶² JESUS, Damásio Evangelista de, Direito Penal, Volume 1: Parte geral, 16ª edição, editora Saraiva, SP, 1992, pg. 457.

- ▶ **personalidade** – refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena (artigo 5º, inciso XLV, da CF);
- ▶ **proporcionalidade** – significa que cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado (artigo 5º, inciso XLVI, da CF);
- ▶ **inderrogabilidade** – praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida.

Doutrinariamente, as penas classificam-se em:

- ▶ corporais;
- ▶ privativas de liberdade;
- ▶ restritivas de liberdade;
- ▶ pecuniárias; e
- ▶ privativas e restritivas de direitos.

Por sua vez, a Lei de Crimes Ambientais inovou no sistema de aplicação da pena, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Mas, como será a penalização da pessoa jurídica? Como iremos colocá-la na cadeia?

As penas cominadas para aqueles que, cujos atos infringem os artigos da Lei de Crimes Ambientais, são:

4.4.1 – PESSOA FÍSICA

- **penas privativas de liberdade**¹⁶³ – como o próprio nome diz, são aquelas que cerceiam a liberdade do indivíduo. Há duas espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção. As diferenças entre uma e outra são quanto ao regime de cumprimento.
- **pena restritiva de direitos**¹⁶⁴ – a Lei nº 7.209/84 deu ênfase ao sistema de penas alternativas, possibilitando ao juiz a aplicação de penas restritivas de direitos em substituição às privativas de liberdade. O legislador preconizou o não encarceramento como regra geral, para a penalização das pessoas físicas.

Além disso, a medida visa afastar a promiscuidade carcerária, como já dissemos no Capítulo 3, item 3.2. O sistema de penas restritivas de direitos é autônomo e substitui as penas privativas de liberdade nos casos previstos no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98.

¹⁶³ Acerca das **penas privativas de liberdade**, ver MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume 1, 7ª edição, Editora Atlas, SP, 1993, pg. 241/255.

¹⁶⁴ acerca das **penas restritivas de direitos** – ver MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume 1, 7ª edição, Editora Atlas, SP, 1993, pg. 255/268.

➤ **multa** – consiste na imposição, ao condenado, da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa. Visa atingir o patrimônio do condenado.

O artigo 18 da Lei nº 9.605/98 prevê a atualização monetária da multa, que será calculada segundo os critérios do artigo 49 do Código Penal. O legislador ordinário previu a desvalorização da moeda, estabelecendo forma para sua atualização, para que não se torne ínfima face ao crime cometido.

4.4.2 – PESSOA JURÍDICA

Inovou o legislador ao prever a possibilidade de “*perseguir*” o(s) representante(s) legal(is) da empresa, ao estipular no artigo 4º da Lei nº 9.605/98 a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Instituto advindo da teoria americana denominada “*disregard of legal entity*”, tem por objetivo o desvendamento das pessoas jurídicas consorciadas ou coligadas, permitindo ingressar nela para alcançar a responsabilidade do sócio por suas obrigações particulares – regime adotado também pelo legislador do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), consoante nos ensina ALMEIDA¹⁶⁵.

Outro aspecto polêmico enfrentou o legislador, ao prever a responsabilização penal das pessoas jurídicas, que se dará com a aplicação de penas (isolada, cumulativa ou alternativamente):

➤ **multas** – visam exigir ações socialmente corretas. Contudo, os autores são unânimes ao criticar a falta de disposição expressa na Lei nº 9.605/98 quanto a sua aplicação às pessoas jurídicas.

A esse respeito, SHECAIRA¹⁶⁶ alega que, à falta de critério específico para as empresas, não se equaciona uma regra própria para a pessoa jurídica pagar o seu dia-multa. Dessa forma, punir-se-á da mesma maneira a pessoa jurídica e a pessoa física.

➤ **penas restritivas de direitos** – para as pessoas jurídicas, são as seguintes:

¹⁶⁵ ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor, Editora Saraiva, SP, 1993, pg. 77.

¹⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais, “*in*” Periódico mensal. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, edição especial, nº 65, SP, Abril/1998, pg. 03.

⇒ *suspensão parcial ou total das atividades* – aplicável quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente – artigo 22, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 9.605/98;

⇒ *interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade* – aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, artigo 22, inciso II e parágrafo 2º, da Lei 9.605/98;

⇒ *proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de até dez anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais ou culturais públicas*, artigo 22, inciso III e parágrafo 3º, da Lei 9.605/98; ou

⇒ *prestação de serviços à comunidade* – consistente em:

- ▶ custeio de programas e de projetos ambientais;
- ▶ execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- ▶ manutenção de espaços públicos;
- ▶ contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (artigo 23).

A Lei nº 9.605/98 também prevê, no seu artigo 24, que a pessoa jurídica constituída ou utilizada *preponderantemente* com o fim de permitir ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada, com perda de seus bens e valores. Isso não significa que as demais pessoas jurídicas estejam isentas da aplicabilidade da lei.

Cabe ao magistrado, ao fundamentar a sentença condenatória, levar em consideração algumas circunstâncias essenciais, previstas na própria Lei 9.605/98, que irão atenuar ou agravar a pena imposta ao infrator, conforme o caso concreto, viabilizando o “*jus puniendi*” (direito de punir) do Estado.

4.4.3 – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA

Circunstância é tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência. Explica NORONHA¹⁶⁷ que as circunstâncias são elementos que se agregam ao delito sem alterá-lo substancialmente, mas produzindo efeitos e conseqüências relevantes.

O artigo 14 da lei 9.605/98 prevê circunstâncias que abrandam a pena:

⇒ baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

¹⁶⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, Volume 1, 27ª edição, Editora Saraiva, SP, pg. 244.

- ⇒ arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- ⇒ comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- ⇒ colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental¹⁶⁸.

4.4.4 – CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENA

Da mesma forma, cabe ao magistrado, ao formular a sentença condenatória, levar em consideração circunstâncias que agravam a pena.

Quando não constituem ou qualificam o crime, diz o artigo 15 da Lei 9.605/98, sempre aumentam a pena:

- ⇒ reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- ⇒ ter o infrator cometido a infração:
 - para obter vantagem pecuniária;
 - coagindo outrem para a execução material da infração;
 - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - em período de defeso à fauna;
 - em domingos ou feriados;
 - à noite;
 - em épocas de seca ou inundações;
 - no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - mediante fraude ou abuso de confiança;
 - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

¹⁶⁸ Muito comum em casos de derramamento de óleo em curso d'água, para que não se prejudique a captação de água potável.

- no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

4.5 – BENEFÍCIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/98

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade da criação dos Juizados Especiais, providos por juizes, togados ou leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. Sete anos depois, foi criada a Lei nº 9.099, de 26.09.1995, disciplinando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo em vista a necessidade de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, respeitando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, e buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação (artigo 2º da Lei nº 9.099/95).

Uma das finalidades da Lei nº 9.099/95 é desviar o processo do rumo da pena privativa de liberdade – o legislador procurou alternativas para conter a superpopulação carcerária e a ressocialidade do agente, para que não se corrompa nos meios prisionais.

Na Lei de Crimes Ambientais, o legislador admitiu a aplicação dos benefícios processuais contidos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal (artigo 27) e a suspensão condicional do processo (artigo 28).

A seguir, vamos analisar esses benefícios processuais:

4.5.1 – TRANSAÇÃO PENAL

É o benefício processual instituído pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e previsto no artigo 27 da Lei 9.605/98 para os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena mínima não seja igual ou inferior a um ano, entre os quais enquadram-se os delitos previstos no artigo 55 e seu parágrafo único, onde a pena cominada para ambos é de seis meses a um ano e multa, tanto para o “*caput*” quanto para o parágrafo¹⁶⁹.

¹⁶⁹ Delitos da Lei nº 9.605/98 que comportam a transação penal: artigo 29, “*caput*” e § 1º; 31; 32, “*caput*” e parágrafo único; 41; 44; 46, “*caput*” e parágrafo único; 48; 49, “*caput*” e parágrafo único; 50; 51; 52; 54, § 1º; 55, “*caput*” e parágrafo único; 56, § 3º; 60, 62, parágrafo único; 64; 65, “*caput*” e parágrafo único; 67, parágrafo único; 68, parágrafo único.

A particularidade é que a regra do artigo 27 possui como requisito preliminar a recuperação do dano causado ao meio ambiente, salvo no caso de comprovada impossibilidade.

Conforme o disposto no artigo 27, é necessário que haja a prévia composição do dano ambiental, ou seja, deverá ser realizado um acordo, perante o juiz, no qual o infrator se comprometa a recuperar o dano ambiental (obrigação de fazer), assim como cessar a degradação que estava ocorrendo (obrigação de não fazer).

A aplicação da medida é, na verdade, uma composição na qual o Ministério Público formula eventual proposta de transação penal ao infrator que se comprometa a recuperar ou cessar o dano ambiental, tendo a sentença que homologa esse acordo eficácia de título executivo judicial.

Benefícios da transação penal:

- não gera condenação;
- não gera reincidência;
- não há o lançamento do nome do infrator no rol dos culpados;
- não gera efeitos civis;
- nem maus antecedentes

Requisitos de aplicabilidade da medida contida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para a transação penal:

- pena mínima não superior a um ano, e que eles sejam apenados com reclusão ou detenção;
- prévia recuperação do dano ambiental.

4.5.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

É o instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no qual o juiz determina a suspensão do processo por dois a quatro anos, sendo o infrator possuidor de bons antecedentes e se não estiver sendo processado ou se não tenha sido condenado por outro crime, além de que o crime por ele cometido seja considerado de menor potencial ofensivo, ou seja, deve ser apenado com uma pena mínima igual ou inferior a um ano.

O artigo 28 “*caput*” da Lei de Crimes Ambientais faz remissão expressa para a aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes considerados de menor potencial

ofensivo, entre os quais os delitos previstos no artigo 55 e seu parágrafo único, onde a pena cominada é de seis meses a um ano e multa, tanto para o “*caput*” quanto para o parágrafo. Portanto, plenamente cabível a aplicação da medida¹⁷⁰.

Contudo, no caso do delito prescrito no parágrafo único do artigo 55 (deixar o agente de recuperar a área pesquisada ou explorada), o juiz deve fixar o valor mínimo e prazo para a recuperação do dano, sem prejuízo de eventual ação civil para sua complementação.

A aplicação da medida descrita no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 cabe ao Ministério Público, que pode propor a suspensão do processo quando do oferecimento da denúncia (“*caput*” do artigo 89). Nada impede que o faça em outra ocasião posterior, desde que continuem presentes as condições de aplicabilidade da medida.

Benefícios da suspensão condicional do processo¹⁷¹:

- evita a prisão;
- não obriga o acusado ao constrangimento de comparecer várias vezes como réu perante a justiça criminal;
- reduz o custo do delito; e
- diminui o volume de serviço judiciário, permitindo que a justiça cuide com maior zelo da criminalidade violenta.

Requisitos de aplicabilidade da medida contida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

- pena mínima não superior a um ano, e que sejam apenados com reclusão ou detenção;
- o acusado não pode estar sendo processado por outro crime;
- o acusado não pode ter sido condenado por outro crime; e
- estejam presentes os outros requisitos contidos no artigo 77 do Código Penal¹⁷².

¹⁷⁰ **Delitos da Lei nº 9.605/98 que comportam a suspensão processual:** artigo 29, § 4º; 30; 32, § 2º; 33, “*caput*” e parágrafo único; 34, “*caput*” e parágrafo único; 35; 38, “*caput*” e parágrafo único; 39; 40, “*caput*” e parágrafo 3º; 42; 45; 46, “*caput*” e parágrafo único; 48; 49; 50; 51; 52; 54, “*caput*” e §§ 1º, 2º e 3º; 55 “*caput*” e parágrafo único; 56, “*caput*” e §§ 1º e 3º; 61; 62, “*caput*”, incs I e II; 63; 66; 67, “*caput*”; e 68, “*caput*”.

¹⁷¹ Definição encontrada em JESUS. Damásio Evangelista de, Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada, Editora Saraiva, SP, 1995, pg. 91.

¹⁷² **Artigo 77 Código Penal:**

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

- Ainda cabe ressaltar, que a suspensão condicional do processo depende de aceitação do acusado (artigo 89, parágrafo 1º).

Contudo, o *benefício processual* poderá ser revogado a qualquer momento, se o beneficiário vier a ser processado por crime ou contravenção, ou ainda, sem justo motivo deixar de promover a recuperação do dano.

Não significa que o Poder Judiciário esteja “*passando a mão na cabeça do infrator*”, esquecendo o crime de sua ficha criminal; pois, se por infelicidade o infrator vier a atropelar alguém e ser processado à luz da Lei nº 9.053/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por exemplo, sofrerá o andamento normal do processo suspenso. Trata-se de um *beneplácito-oficial disfarçado*, previsto pelo legislador ambiental face à Lei nº 9.099/95. Também poderá o indiciado não aceitar a suspensão processual, e o processo seguirá normalmente (artigo 89, parágrafo 7º).

Não se pretende aqui esgotar toda a matéria, mas fornecer parâmetros para se iniciar uma ampla discussão sobre o assunto debatido. A seguir, analisaremos os aspectos controvertidos do crime do artigo 55.

CAPÍTULO 5

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO CRIME DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98

5.1 – O PROBLEMA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

No processo penal brasileiro, a persecução criminal pode ser concebida em duas fases: a fase preparatória e a fase processual (a primeira precede a segunda). Na fase preparatória, a autoridade policial procede a uma investigação, colhendo as primeiras informações a respeito do fato infrigente da lei e da respectiva autoria.

A polícia civil ou judiciária¹⁷³ tem por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria. A ela também cabe elaborar o inquérito policial, que visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal (Ministério Público¹⁷⁴) disponha de elementos que o autorizem a promovê-la.

Por força do artigo 144 da Constituição Federal, a Polícia Civil poderá, concorrentemente com a Polícia Militar e ressalvada a competência da Polícia Federal, efetuar o inquérito sobre as infrações penais ambientais, não lhe cabendo missões preventivas, administrativas, por falta de previsão legal, em nível constitucional e infraconstitucional.

O inquérito policial surgiu com a Lei nº 2.033, de 20.09.1871, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 4.824, de 28.11.1871, que o definia em seu artigo 42: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.”¹⁷⁵

¹⁷³ **Polícia judiciária** – denominação dada ao órgão policial a que se comete a missão de averiguar a respeito dos fatos delituosos ocorridos ou das contravenções verificadas, a fim de que sejam os respectivos delinquentes ou contraventores punidos por seus delitos ou por suas infrações. “in” PLÁCIDO E SILVA, De. Vocabulário Jurídico, edição universitária, Volume IV, Editora Forense, RJ, 1991, pg. 387.

¹⁷⁴ **Funções institucionais do Ministério Público:**

A Constituição Federal (artigo 129) atribuiu ao Ministério Público

- 1) – *em matéria criminal*, a competência privativa da Ação Penal. Atribuiu também o poder de instaurar investigações administrativas, conferindo-lhe ainda o controle externo da atividade policial, podendo requisitar diligências investigatórias e determinar instauração do inquérito policial;
- 2) – *em matéria cível*, promoção da Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim como para fins de intervenção da União e dos Estados, reconhecendo ainda função institucional da defesa dos interesses e direitos dos indígenas, promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, *o meio ambiente* e demais interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público é o verdadeiro “ombudsman” da sociedade, guardião da sociedade e da ordem jurídica.

¹⁷⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, 17ª edição, Editora Saraiva, SP, 1995, pg. 176.

Todavia, discussões poderão surgir quanto a essa fase inquisitorial, devido à fixação da competência federal para processar e julgar o delito descrito no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais. Nesse momento, cabe indagar:

- de quem seria a competência para *instaurar o inquérito policial e investigar o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98?*

A princípio, o assunto não parece desconhecido, já que o veto presidencial ao parágrafo único do artigo 26¹⁷⁶ da Lei nº 9.605/98 manteve a competência estadual, pois na Lei nº 9.605/98, há crimes de competência da Justiça estadual e da Justiça Federal. Entretanto, no caso tutelado pelo artigo 55, entendemos que *na localidade que não for sede de Juízo Federal, poderá ser iniciada a fase inquisitorial na própria esfera estadual (somente iniciada)*. E, também tão logo seja iniciado ou concluído o inquérito ou procedimento criminal, deverá ser ele remetido para a Delegacia de Polícia Federal (polícia judiciária federal), com atuação naquela localidade, por força do que dispõe o parágrafo 4º do art. 144 da CF¹⁷⁷.

É certo que a fiscalização mais acentuada é dos órgãos estaduais, principalmente as polícias militares florestais e de mananciais que, na maioria das vezes, conseguem a prisão em flagrante delito, levam o infrator à delegacia de polícia mais próxima do fato, onde é lavrado auto de prisão em flagrante.

No entanto, a Polícia Federal tem a competência estabelecida na Constituição Federal de 1988, no art. 144, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, com a finalidade de: *apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União* ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja

¹⁷⁶ “Artigo 26 ...

parágrafo único:

O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.”

Razões do Veto:

“A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal.

Em verdade, são de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo-crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual, quando a localidade não for sede de Juízo Federal (CF, art. 109, § 3º), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo.”

“in” BRASIL. A lei da natureza: lei de crimes ambientais. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Brasília/DF, 1998, pg. 34/35.

¹⁷⁷ Unidades da Polícia Federal e sua jurisdição no território nacional – ver <http://www.dpf.gov.br/>.

prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir ou reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e ainda, *exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

Nesse sentido, se considerarmos a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a proteção do meio ambiente¹⁷⁸, tal como descrito no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, *tem-se a possibilidade de delegar essa competência investigatória*, para que os órgãos da polícia civil dos Estados conduzam apenas a fase inquisitorial. Nesse caso, os atos eventualmente praticados pela polícia civil estadual poderão ser aproveitados sem nenhum problema pela polícia federal, por tratar-se de um crime de sua competência.

A questão é justamente essa:

- não há, até o presente momento, no cenário jurídico brasileiro, procedimento que determine taxativamente a questão da competência para a instauração, o processamento e julgamento dos casos em que ocorra o crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, muito embora, mesmo antes da novel Lei de Crimes Ambientais, alguns dispositivos primitivos já tentassem equacionar o problema¹⁷⁹.

O assunto em debate não nos parece tão tenebroso. Em nosso ordenamento existem outros tipos penais de competência da Justiça Federal, que, da mesma forma, tiveram que percorrer um longo caminho até que um preceito disciplinasse sua competência para processar e julgar, gerando assim, muitas discussões. Por exemplo, o crime de moeda falsa, descrito no artigo 289 do Código Penal¹⁸⁰, cuja competência para processar e julgar também é da Justiça Federal.

¹⁷⁸ Ver artigo “**A competência dos entes federados em matéria ambiental**”, “in” GUERRA, Sérgio. Revista de Direito Ambiental nº 6, Editora Revista dos Tribunais, SP, pg. 120/127.

¹⁷⁹ “*O exercício de atividade minerária (extração de ouro) sem licença da autoridade competente (DNPM) configura crime, de acordo com a Lei 7.805, de 1989*”. “in” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Criminal 0103660/MG, Relator Juiz Fernando Gonçalves, DJ de 05.06.1995, pg. 34.536.

“*A extração de areia a céu aberto, em terreno particular, não configura crime da competência da Justiça Federal, pois não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal.*” “in” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Conflito de Competência 18.839/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 12.03.1997.

¹⁸⁰ Código Penal

Título X – Dos Crimes contra a fé pública

No caso em apreço, a conduta tipificada no artigo 289 do Código Penal atenta contra a fé pública, e seu objetivo é disseminar a falsidade em prejuízo da economia popular, que é gerenciada pelo Estado (União). Na maioria das vezes, o procedimento inquisitorial é deflagrado na polícia estadual e posteriormente remetido à competência federal por exclusão, disciplinada pela Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça¹⁸¹, convalidando-se todos os atos já efetivados.

Identificado o ponto de semelhança entre essas duas instituições (Justiça Federal e Justiça Estadual), podemos agora, estabelecer o caminho (“*iter*”) procedimental quanto ao delito previsto no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais. Nesse caso, o caderno inquisitorial (inquérito policial) poderá ser gerenciado pelo órgão da polícia judiciária dos Estados sendo que, por estarem próximos ao local dos acontecimentos, esses agentes públicos, além de possuírem fé no exercício legal de sua função, encontram-se mais próximos do local dos fatos para conduzir a fase inquisitorial (não necessariamente toda). Ultrapassado esse primeiro contato do infrator com a autoridade policial, o procedimento inquisitorial deverá ser remetido à competência federal.

Por vezes ocorre que o inquérito policial ou procedimento fica muito tempo circulando pelos trâmites burocráticos e nem mesmo a autoridade policial está afeita à matéria. Não que não saiba, mas não está familiarizada com a questão da competência, por falta de um dispositivo que a determine.

Outro aspecto que deve ser requisitado, *de imediato*, pela autoridade policial, mediante expedição de ofício, é a informação do DNPM sobre se o minerador possui as licenças minerárias. Também será necessário oficiar aos órgãos ambientais dos Estados¹⁸², para verificar se o agente possui as licenças ambientais, pois é necessário fazer prova, e a informação da autarquia é imprescindível para a instauração de eventual ação penal.

artigo 289 – “Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:”

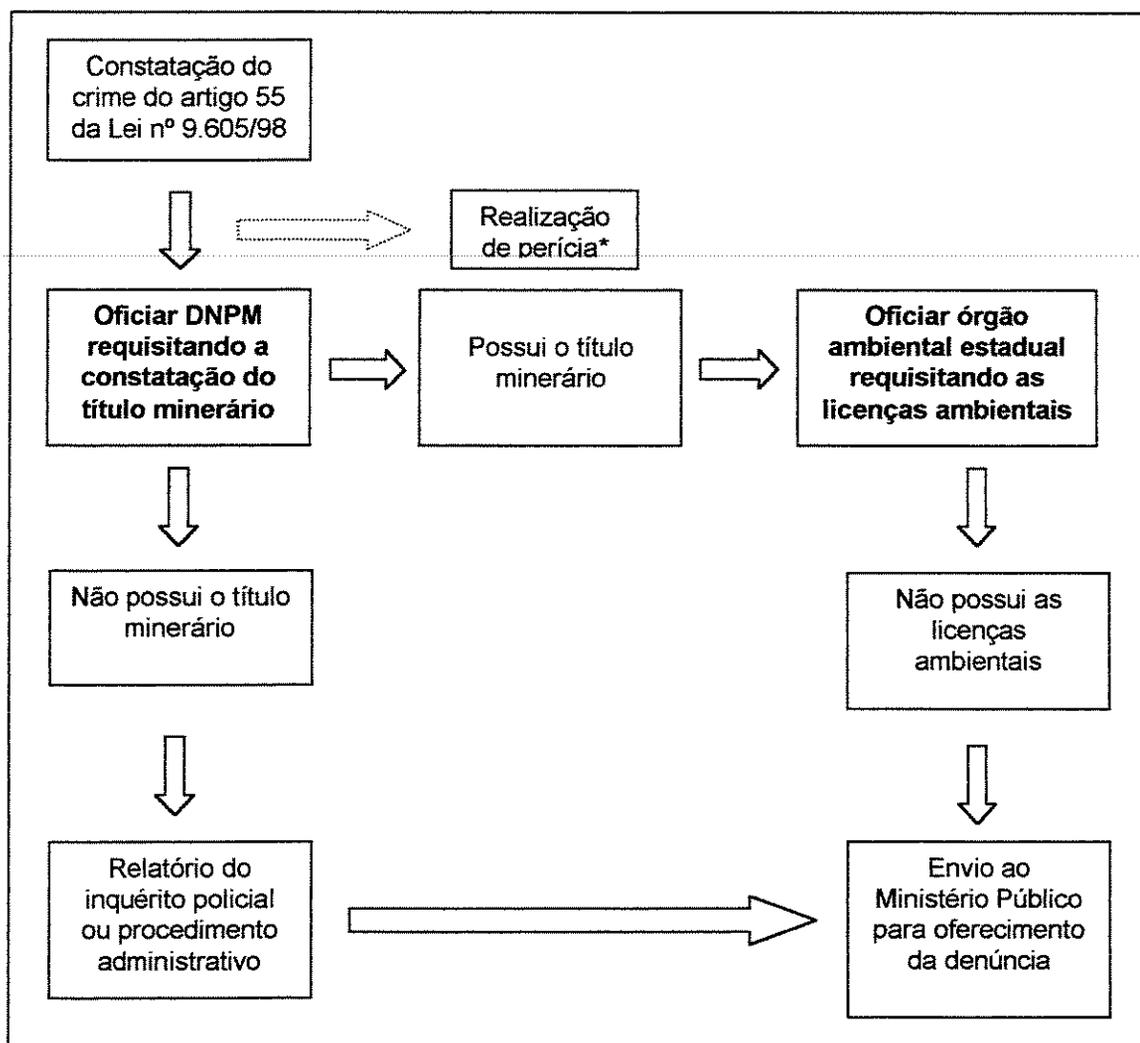
...
¹⁸¹ **Súmula 73 STJ**: “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.” Não sendo grosseira a falsificação, o crime enquadra-se no artigo 289 § 2º, sendo competente a Justiça Federal.

Fonte: <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=competencia&.../indexsumu.html>, arquivo capturado em 17/05/2001.

¹⁸² No caso do Estado de São Paulo, a **CETESB** – Companhia Técnica de Saneamento Básico.

Sendo assim, sugerimos a adoção de um roteiro a ser adotado pelas polícias, civil e federal, e pelo Ministério Público¹⁸³ (estadual e federal), acerca do crime descrito no art. 55 da Lei 9.605 (ver anexo – estrutura organizacional do Ministério Público).

FIGURA 5.1 – Roteiro prático para Inquérito Policial ou Procedimento Administrativo



* conforme salientamos no item anterior, RÉGIS PRADO¹⁸⁴ é o único autor que sustenta ser indispensável a realização de perícia para atestar a efetiva prática do crime em análise.

¹⁸³ Segundo o artigo 128 da Constituição Federal, a **estrutura constitucional do Ministério Público**, abrange:

1) – o Ministério Público da União, que compreende:

- Ministério Público Federal – (atua junto à Justiça Federal)
- Ministério Público do Trabalho – (ramo específico do MPU que atua junto à Justiça do Trabalho)
- Ministério Público Militar – (ramo específico do MPU que atua junto aos órgãos da Justiça Militar)
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – (atua junto ao Tribunal de Justiça e aos Juízes do Distrito Federal e Territórios)

2) – o Ministério Público dos Estados-membros – (atua junto ao Tribunal de Justiça e aos Juízes dos Estados)

Assim, deve a polícia civil estadual ou a polícia federal, ou ainda, o Ministério Público Federal, em procedimento administrativo, oficiar:

- primeiramente ao DNPM, para verificar a constatação de título minerário ou requerimento de pesquisa em nome do infrator.
- em caso de *resposta afirmativa*, deve-se em seguida, oficiar ao órgão ambiental para verificar se o minerador ou pesquisador possui as licenças ambientais.

A seqüência parece-nos lógica, vez que, desmascarado o minerador clandestino, fatalmente ele não possuirá as licenças acessórias do órgão ambiental, o que vale dizer: o título minerário ou requerimento de pesquisa ou lavra é o principal, e as licenças ambientais são os acessórios. Pode-se aqui, economizar a expedição de tais ofícios, que seriam ineficazes.

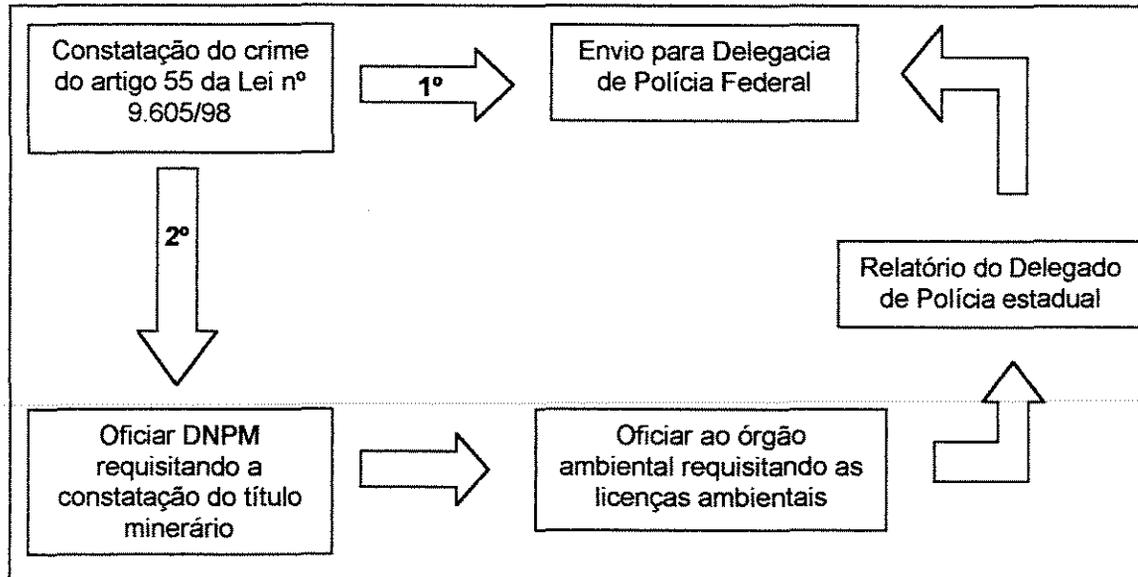
Por outro lado, se, possuir o título minerário ou requerimento de pesquisa, deve-se oficiar ao órgão ambiental competente, para verificação das licenças ambientais competentes.

O caminho procedimental sugerido tem o condão de uniformizar os procedimentos, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, além de imprimir rapidez e eficiência na conclusão dos processos, evitando que inúmeros procedimentos fiquem circulando pelos juízos estaduais até que alguém mais esclarecido identifique a competência e remeta o procedimento à esfera federal, o que, por muitas vezes, contribui para que ocorra a prescrição (Capítulo 4, item 4.1.7).

Além de propor e estabelecer um rumo a ser seguido nos casos do artigo 55, haverá uma redução dos custos empreendidos em diversas etapas que seriam dispensadas até se identificar a competência federal para processar e julgar. Essa otimização ocorrerá tanto nas polícias estadual ou federal, quanto nas Justiças estadual e Federal.

¹⁸⁴ RÉGIS PRADO, Luiz. Crimes contra o meio ambiente, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pg. 203.

FIGURA 5.2 – Roteiro para instauração de Inquérito Policial na Delegacia de Polícia dos Estados



Como estamos pesquisando somente o crime do art. 55 da Lei 9.605/98, vamos agora adentrar ao controle da competência, deixando de abordar o aspecto cível, para tratar somente da matéria penal e processual penal, por interessarem ao tema.

5.2 – CONTROLE DA COMPETÊNCIA

Como verificamos anteriormente (Capítulo 1, itens 1.7.1 e 1.7.2), a própria lei processual fixa critérios para a determinação da competência, determinando qual o juízo e qual o juiz que deve exercer a jurisdição no processo.

Dessa forma, o controle da competência ocorre quando o juiz, ao receber o processo, verifica, de imediato, se é competente ou não para apreciar a causa, ou seja, o próprio juiz deve verificar se possui competência funcional para julgar a causa (decorrência do princípio de que todo juiz é competente para apreciar sua própria competência). Duas são as hipóteses:

- 1º – sendo competente, o juiz dá prosseguimento ao feito, procedendo à instrução do processo.
- 2º – caso não seja competente para julgar a causa, o juiz deve, de imediato, declinar a competência, encaminhando o processo ao juiz que supõe competente.

O controle da competência realizado pelo juiz é matéria de extrema importância, pois caso não seja competente, funcionalmente, para julgar a causa e, mesmo assim

o faça, poderá ocorrer uma das modalidades de nulidade processual previstas no art. 581, inciso I, CPP (nulidade processual por incompetência do juiz), tornando ineficaz toda a persecução criminal.

Entretanto, caso o juiz não reconheça a sua competência, poderá ser argüido o controle dessa competência mediante a propositura de um incidente processual próprio, chamado “*exceção de incompetência de juízo*” ou “*conflito de competência ou de jurisdição*”, conforme o caso.

Os institutos que veremos a seguir pressupõem uma ação penal em andamento (art. 69 seguintes CPP), em que o infrator foi denunciado¹⁸⁵ pelo Ministério Público por cometer o crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98.

5.2.1 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

A exceção de incompetência fundamenta-se na ausência de capacidade funcional do juiz. Está prevista no art. 95, inciso II, do CPP e regulamentada nos artigos 108 e 109 do CPP, podendo ser oposta pela defesa verbalmente ou por escrito, *preferencialmente*, no prazo da defesa prévia¹⁸⁶, após o interrogatório do réu (art. 395 CPP). Ver anexo – fluxograma do incidente processual de incompetência de juízo.

Procedimento:

- primeiramente o DNPM, para verificar a constatação de título minerário ou requerimento de pesquisa em nome do infrator;
- deve ser oposta junto ao próprio juiz da causa;
- pode ser argüida verbalmente ou por escrito (art. 108 CPP);
- o juiz mandará autuar em um processo separado, não ocorrendo a suspensão da ação penal (art. 111 CPP);
- o órgão do Ministério Público deve ser ouvido a respeito da exceção, desde que não seja o autor da ação penal¹⁸⁷ (art. 108, parágrafo 1º CPP);
- o juiz julga a exceção; hipóteses:

1º – o juiz julga improcedente a exceção e continua atuando no processo¹⁸⁸;

¹⁸⁵ Vale lembrar que a ação penal se inicia com o despacho do juiz, de recebimento da denúncia.

¹⁸⁶ Terminado o prazo, ocorre a preclusão (perda), não podendo mais ser argüida.

¹⁸⁷ A argüição da exceção de incompetência é faculdade de quem sofre a ação (agente). Porém, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei (“*custos legis*”), também poderá fazê-lo.

2º – o juiz julga procedente a exceção, se declara incompetente e envia o processo ao juiz que entender competente¹⁸⁹ (art. 108, parágrafo 2º CPP).

Observação há que ser feita quanto ao segundo caso; julgada procedente a exceção e remetido o processo ao juiz competente, a ação penal prosseguirá normalmente, ficando nulos os atos decisórios. Mas os atos instrutórios podem ser ratificados no juízo que receber o processo (art. 108 parágrafo 1º, art. 564, inciso I e 567 CPP).

Havendo incompetência em razão da pessoa ou em razão da matéria, poderá ela ser declarada em qualquer fase do processo, a qualquer tempo (art. 109 CPP).

Quanto ao recebimento da denúncia por juízo incompetente (em razão da matéria), uma parte da jurisprudência assegura ser ratificável o seu recebimento no juízo competente¹⁹⁰, principalmente, quando voltada ao interesse público conforme enfatiza CARNEIRO¹⁹¹. No entanto, MIRABETE¹⁹² adverte que há opiniões em contrário.

5.2.2 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA OU DE JURISDIÇÃO

Há conflito de competência ou de jurisdição quando dois ou mais juízes, considerando-se igualmente competentes, assumem ou se recusam a decisão do mesmo processo (art. 114 CPP):

- *conflito positivo*: quando dois ou mais juízes se julgam competentes para o conhecimento e julgamento do mesmo fato delituoso;
- *conflito negativo*: quando dois ou mais juízes se julgam incompetentes para o conhecimento e julgamento do mesmo fato delituoso.

A palavra jurisdição aqui empregada não significa o poder de decidir com autoridade, de dizer o direito, mas significa competência, sua limitação (ver anexo – fluxograma do incidente processual de conflito de competência).

Procedimento:

- pode ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público (atuando na qualidade de fiscal da lei), pelos juízes e tribunais em causa (art. 115 CPP);

¹⁸⁸ Desta decisão não cabe recurso, porém tem-se admitido a impetração de “*habeas corpus*” e a alegação do assunto em preliminar de futura e eventual apelação – STF: RT 532/439.

¹⁸⁹ Desta decisão cabe recurso em sentido estrito – art. 581, inciso II CPP.

¹⁹⁰ RTJ 79/436 e RT 608/425-6.

¹⁹¹ CARNEIRO. Athos Gusmão. Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil, 3ª edição, Editora Saraiva, SP, 1989, pg. 92.

- quando formulado pelos juízes e tribunais será sob a forma de representação escrita, expostos os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios (art. 116 CPP);
- quando formulado pela parte interessada e Ministério Público (como fiscal na lei), será autuado sob a forma de requerimento (art. 116 CPP);
- conflito negativo: autuado no próprio processo (art. 116, parágrafo 1º CPP);
- conflito positivo: deve ser formado um processo em separado (art. 116, parágrafo 2º CPP);
- o tribunal julga o conflito; hipóteses:
 - 1) – *se negativo o conflito*: retorna para o juiz de origem, a ação penal prossegue normalmente.
 - 2) – *se positivo o conflito*: a princípio, suspende a ação penal e, expedida ou não a ordem de suspensão, o juiz relator requisita informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação (art. 116, parágrafo 3º CPP); recebidas as informações, que devem ser prestadas no prazo marcado pelo relator, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito deve ser decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência (art. 116 parágrafos 4º e 5º CPP); proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado (art. 116 parágrafo 6º CPP).

Para a parte interessada (defesa), o melhor momento para suscitar o conflito negativo de competência é o da defesa prévia, conforme salientamos quando da exceção de incompetência. No entanto, quando se trata de discutir a incompetência em razão da matéria ou em razão da pessoa, poderá ser formulado a qualquer tempo (art. 109 CPP).

Embora o Código de processo penal não discrimine os órgãos judiciários que devam apreciar do conflito de competência, a regra para julgar é estabelecida pela hierarquia das normas¹⁹³. É portanto, estabelecida na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas leis processuais e de organização judiciária e nos regimentos internos dos tribunais.

No caso em estudo, o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, de competência federal, competirá aos Tribunais Regionais Federais julgar os conflitos de competência entre

¹⁹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal 3ª edição, Editora Atlas, SP, 1994, pg. 209.

¹⁹³ KELSEN utilizou-se do recurso geométrico para explicar a existência de graus na ordem jurídica, havendo escalões mais e menos elevados, onde os de posição hierárquica inferior validam o fundamento do escalão superior. Sobre **pirâmide jurídica, estrutura escalonada do direito ou hierarquia das normas**, ver KELSEN, Hans “in” Teoria pura do direito, tradução: João Baptista Machado, 6ª edição, Editora Martins Fontes, SP, 2000, capítulo V, item 2 – A estrutura escalonada da ordem jurídica, pg. 246/308.

Juízes Federais vinculados ao Tribunal, conforme o disposto no art. 105, inciso I, CF e, Súmula nº 3 do STJ¹⁹⁴.

Assim, caso haja um juiz estadual achando-se, *equivocadamente*, investido de jurisdição federal querendo julgar o crime do artigo 55, deve-se suscitar conflito de competência, para que o processo seja remetido para a Justiça Federal, face à incompetência material, por força do art. 109, inciso IV e art. 20, inciso IX, da CF.

Quando se suscita a questão de competência, contempla-se a um tribunal o poder de decidir e regulamentar a competência em determinada esfera, seja ela federal ou estadual. Nesse sentido, CARVALHO¹⁹⁵.

5.3 – EQUÍVOCOS JURÍDICOS

Na ânsia de querer tutelar o maior número de condutas, no que pertine aos bens ambientais, em especial o crime do art. 55, os aplicadores por vezes extrapolam o limite de aplicação da lei e, em consequência, cometem alguns equívocos, conforme comentaremos a seguir.

5.3.1 – ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91

A Lei nº 8.176/91¹⁹⁶ define os crimes contra a ordem econômica; no artigo 2º afirma ser crime contra o patrimônio, na modalidade de *usurpação*¹⁹⁷, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título que os autorizou. Segundo COSTA NETO¹⁹⁸, trata-se de crime patrimonial, cuja configuração não fica prejudicada diante da caracterização do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (são condutas diferentes). Entende o autor ser somente possível a aplicação do

¹⁹⁴ Ver alínea “e” do inciso I do artigo 108 da Constituição Federal de 1988.

¹⁹⁵ CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 4ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, 2000, pg. 283.

¹⁹⁶ Ver anexo – Lei nº 8.176/91.

¹⁹⁷ **Usurpação** – do latim “*usurpatio*”, de “*usurpare*” (apoderar-se injustamente), exprimindo ação e efeito de usurpar, quer significar toda ação injusta, ou violenta, intentada ou cumprida, com o objetivo de exercer direito ou desempenhar funções, sem título legítimo ou justa causa e em prejuízo particular ou da coletividade. “in” PLÁCIDO E SILVA, De. Vocabulário Jurídico, edição universitária, Volume IV, Editora Forense, RJ, 1991, pg. 446.

¹⁹⁸ COSTA NETO, Nicolao Dino – Seção II, Dos crimes contra a flora. “in” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 222.

crime do artigo 44 da Lei nº 9.605/98 com o crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, mediante concurso formal¹⁹⁹.

Em contrapartida, BELLO FILHO²⁰⁰, entende que a redação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é similar àquela utilizada pelo legislador no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Ambos os delitos estão configurados quando o infrator praticar atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo poder público. De acordo com o autor, o artigo 55 definiu um delito de natureza ambiental e patrimonial, o que se apresenta claro quando da leitura do artigo, onde a inclusão dos atos de concessão, permissão e autorização (que dizem respeito a serviços ou a patrimônio) indicam que o bem a proteger não é somente o ambiente, mas também o patrimônio da União. Para BELLO FILHO, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 *revogou*²⁰¹ o artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

Parece-nos, com o maior respeito a opiniões em contrário, que o posicionamento de BELLO FILHO é o mais correto, pois a superposição das Leis nº 8.176/91 e 9.605/98 no tempo e no espaço²⁰², regendo o mesmo fato, com redação semelhante e com punição diferenciada, deixariam à vontade do aplicador a escolha de qual delas deva incidir sobre o infrator. O problema agrava-se ainda quando percebemos que ambos os tipos penais não fazem referência à ofensa ao patrimônio público ou ao meio ambiente, mas tão-somente à prática de ato em desatenção às normas administrativas (...sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida).

Portanto, salvo melhor entendimento, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 *revogou* o artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

¹⁹⁹ Haverá **concurso formal** quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (ver artigo 70, “*caput*” do Código Penal). “*in*” JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Volume 1, 16ª edição, Editora Saraiva, SP, 1992, pg. 522.

²⁰⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros. “*in*” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 285.

²⁰¹ **Revogação** – do latim “*revocatio*”, de “*revocare*” (anular, desfazer, desvigorar), entende-se, em ampla significação, o ato pelo qual se desfaz, se anula ou se retira a eficácia ou efeito de ato anteriormente praticado. “*in*” PLÁCIDO E SILVA, De. Vocabulário Jurídico, edição universitária, Volume IV, Editora Forense, RJ, 1991, pg. 144.

²⁰² Sobre **superposição das normas no tempo e no espaço** – ver MIRABETE. Júlio Fabbrini. Processo Penal, 3ª edição, Editora Atlas, SP, 1994, pg. 57/61.

5.3.2 – EXTRAÇÃO DE AREIA EM LEITO DE RIO

FREITAS & FREITAS²⁰³ são os únicos a enfrentar, em específico, a conduta criminosa de extrair areia em leito de rio por dragagem (modalidade de extração muito comum); para tanto, necessária se faz a autorização do DNPM. Segundo os autores: “*se o curso d’água for da União Federal, dela também será a areia, pois o domínio hídrico não compreende apenas as águas, mas as margens e o leito do rio. Em tal hipótese, há interesse da União Federal se alguma prática criminosa for cometida em detrimento desse bem, como a retirada irregular de areia.*”

Sustentam os autores que poderá ocorrer, nesse caso, um crime ambiental não amparado na Lei nº 9.605/98, mas sim previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Trata-se do delito contra o patrimônio, consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo.

Como o objetivo de nossa pesquisa é apenas evidenciar situações e problemas quanto à interpretação da norma e sua efetiva aplicação, no caso da extração de areia em leito de rio, devemos considerar que:

- o tipo descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, fere o *princípio da taxatividade*²⁰⁴, pois restringe somente o ilícito penal abrangido pelo objeto da lei, que é fomentar a definição de crimes contra a ordem econômica e criar o sistema de estoque de combustíveis, ou seja, o artigo 2º, deve ser aplicado somente quando o infrator cometer o ilícito em detrimento desses bens, naquela modalidade descrita.
- para nosso entendimento, o legislador tencionou punir, tão somente, aquele que, utilizando-se dos elementos combustíveis descritos no artigo 1º (gás, petróleo, álcool etílico e demais combustíveis líquidos carburantes) produz bens ou explora matéria-prima pertencente à União. Por exemplo: o agente

²⁰³ FREITAS & FREITAS, Vladimir Passos de & Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 55.

²⁰⁴ Sobre **princípio da taxatividade** – DELMANTO esclarece: “*As leis que definem crimes devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir. Assim, em nome do princípio da legalidade, não podem ser aceitas leis vagas ou imprecisas, que não deixam perfeitamente delimitado o comportamento que pretendem incriminar. Por outro lado, ao juiz que vai incriminar algum fato ou tornar mais severa sua punição. As eventuais falhas da lei incriminadora não podem ser preenchidas pelo juiz, pois é vedado a este completar o trabalho do legislador, para punir alguém.*” – vide nota ao artigo 1º – “in” DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 3ª edição, 9ª tiragem, Edição Renovar, RJ, 1995, pg. 04.

que produz uma gasolina adulterada incorre nas penas cominadas ao artigo 2º, porque o tipo descrito tem nexos com sua conduta - objetivo-fim que a lei visa coibir. O bem jurídico tutelado é diverso do bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/98.

Destarte, a construção da lei revela a indicação de um fim perseguido, em prejuízo da descrição precisa do fato vetado. O que não pode ocorrer, segundo COSTA JUNIOR²⁰⁵ é a valorização penal das finalidades descritas na norma, entre a conduta típica e o bem jurídico tutelado, levando a uma supervalorização deste último.

Deve-se buscar um equilíbrio na interpretação da lei (hermenêutica), e a conduta típica. Se a conduta for incompleta e lacunosa, **não se pode dar uma interpretação elástica ao fato, querendo alcançar todos os tipos de substâncias minerais.** Tenho que a aplicação extensiva desse tipo de lei confere grande discricionariedade ao juiz, que pode não aplicá-la, vez que os próprios elementos descritivos presentes na Lei dos Crimes Ambientais deixam transparecer elevado grau de indeterminação.

Há casos, porém, em que o objeto da conduta vem disciplinado pela ausência de uma prescrição formal (autorização, permissão, concessão ou licença), como no caso do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que se destina a prevenir a lesão do bem jurídico. A particularização do tipo penal representa um esforço demonstrado pelo legislador com vistas a obter a mais completa descrição da conduta ilícita.

Sinceramente, nunca nos sentimos seguros quanto à aplicação das sanções previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 para a conduta de extração de areia em leito de rio, pois temos que a aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 seria a mais correta. Entendo que, até o momento, na ansiedade de tutelar a qualquer preço bens ambientais, os aplicadores da lei foram longe demais, ao admitirem uma interpretação tão extensiva em punir o maior número de condutas.

Entretanto, ainda que considerássemos a possibilidade anteriormente exposta por FREITAS & FREITAS, teríamos que nos preocupar com a titularidade do rio, se pertencente à União ou aos Estados – *o que chega a ser um absurdo*, pois o minerador pretende única e exclusivamente extrair a areia, onde quer que se encontre. Se levássemos esse entendimento

²⁰⁵ COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico, 1ª edição, Editora forense universitária, RJ, 1996, pg. 65.

adiante, poderia o minerador escolher livremente a conduta cuja penalização lhe seja mais benéfica, o que conduziria a outros problemas:

- caso secasse o rio ou seu curso fosse alterado, aí passaríamos novamente a reprimir a conduta com base no artigo 55 da Lei nº 9.605/98?

A discussão não teria fim...

- outro aspecto polêmico seria quanto a penalização: no caso do artigo 2º da Lei 8.176/91, a pena cominada é de detenção, de um a cinco anos e multa. Já no caso do artigo 55 da Lei 9.605/98, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. *A penalização do primeiro é maior do que a penalização do segundo.* Em ambos dispositivos, a aplicação da pena ficaria ao alvedrio do aplicador da lei, que poderia cometer um grave erro em aplicar qual dispositivo melhor lhe agrade: correria o risco de aplicar as penas cominadas no artigo 55 ao minerador que está se regularizando ou tem uma vaga noção das leis ambientais (um antigo ceramista por exemplo) e aplicar as penas cominadas do artigo 2º da Lei 8.176/91 ao clandestino, aquele que não tem noção nenhuma das leis. *Aí, sim, estaríamos cometendo uma impropriedade sem fim.* Certamente que a atividade de lavra clandestina²⁰⁶ deve ser combatida.

Além disso, na Lei de Crimes Ambientais, há a previsibilidade de se aplicar a *suspensão processual* e a *transação processual*, conforme os benefícios da Lei nº 9.099/95, porque a penalização prevista no artigo 55 permite sua aplicação. Já a penalização prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 não permite a aplicação do benefício previsto, em razão de a pena ser maior, ou seja, se aplicássemos a pena do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, estaríamos impedindo que o infrator recebesse o beneplácito que a própria lei lhe concede.

²⁰⁶ Há iniciativas, por exemplo do SINDAREIA – Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo, que **têm denunciado mineradores clandestinos, relatando procedimentos aos órgãos competentes com imagens aéreas de frentes de lavra clandestinas.** São iniciativas desse porte que indicam a consciência do minerador em organizar o setor mineral e legalizar o seu empreendimento, conforme alertamos em palestra realizada sob o tema “Aspectos Legais”, no evento “Organização do Setor Areeiro na bacia hidrográfica do rio Capivari em Campinas e região”, realizado no Parque Ecológico de Campinas, em 21.01.2000.

5.3.3 – ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89

A Lei nº 7.805/89²⁰⁷ alterou alguns dispositivos do Código de Mineração, entre eles o artigo 21 “*caput*”, que dispõe: “*a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a pena de reclusão de três meses a três anos e multa.*”

Ao que previa o Código de Mineração, houve um grande avanço em relação a Lei nº 7.805, em seu artigo 21 “*caput*”. Todavia, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 aprimorou o intuito da Lei nº 7.805, abrangendo todo tipo de trabalho levado a efeito no terreno mineral, além de prever a recuperação do meio ambiente em seu parágrafo único.

Acerca disto, os autores *são unânimes* em sustentar *a revogação do artigo 21 da Lei nº 7.805/89 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98*, pois trata da realização dos trabalhos de extração sem a competente permissão, concessão ou licença. Nesse sentido, MORAES²⁰⁸, CONSTANTINO²⁰⁹, BELLO FILHO²¹⁰, PRADO²¹¹, SIRVINSKAS²¹² e LEME MACHADO²¹³.

Cabe aqui esclarecer o raciocínio dos autores mencionados:

- o artigo 21 da Lei nº 7.805/89 foi revogado por força de uma regra de direito penal, a “*novatio legis in melius*”²¹⁴, que prevê a aplicação da nova lei incriminadora que preceitua sanção mais amena para a conduta, beneficiando o infrator, no caso aquele que comete a(s) conduta(s) descrita(s) no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, conforme verificamos:

- ▶ *artigo 21 da Lei nº 7.805/89, pena: – reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa;*

²⁰⁷ Ver anexo – Lei nº 7.805/89.

²⁰⁸ MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 160.

²⁰⁹ CONSTANTINO. Carlos Ernani. Delitos Ecológicos – Aspectos penais e processuais, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 183.

²¹⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros. “*in*” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 281.

²¹¹ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção Penal do meio ambiente: Fundamentos, Editora Atlas, SP, 2000, pg. 163.

²¹² SIRVINSKAS. Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente, Editora Saraiva, SP, 1998, pg. 89.

²¹³ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 582.

²¹⁴ Sobre a “*novatio legis in melius*”: a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito, ver JESUS, Damásio Evangelista de, Direito Penal, Volume 1: Parte geral, 16ª edição, Editora Saraiva, SP, 1992, pg. 76.

▶ *artigo 55 da Lei nº 9.605/98*, pena: – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

- A regra é aplicada, *primeiramente*, por influência do princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XL²¹⁵, que assegura a retroatividade da lei somente para beneficiar o réu²¹⁶;
- outro princípio do direito penal também estabelece a retroatividade da lei mais benigna, previsto no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal²¹⁷. Nesse caso, aplica-se o instituto da “*novatio legis in melius*”, não somente em razão da mudança de natureza da pena (reclusão para detenção) ou da sua redução quantitativa cominada ao artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais, por ser mais branda, mas em virtude da Lei nº 9.605/98 permitir a obtenção de benefícios, como a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 27, instituto que analisamos no Capítulo 4, item 4.5.2.

Essas breves considerações constituem uma tentativa de equacionar a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da Justiça Estadual em matéria ambiental, principalmente no que se refere ao crime descrito no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais. Acreditamos que tais comentários possam propiciar o surgimento de novos questionamentos, principalmente nas mais altas Cortes do País, e que, com o tempo, a jurisprudência delimitará a esfera de atuação de cada ramo do Poder Judiciário brasileiro.

Todavia, o infrator não pode se escusar, com a simples alegação formal de que não sabia haver uma lei estabelecendo punição para o fato praticado, consoante o princípio da publicidade das leis²¹⁸. O indivíduo, como membro da sociedade, *tem intuição do que é proibido* (justo ou injusto) e pode evitar a violação da ordem jurídica e a prática de atos lesivos.

²¹⁵ Constituição Federal de 1988

Artigo 5º: ...inciso XL

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

²¹⁶ Palavra **réu** utilizada pelo legislador constitucional, em seu sentido estrito, por designar a pessoa que está sendo acusada no processo penal condenatório, abrangendo também aquele que está sendo submetido à execução da pena.

²¹⁷ Artigo 2º do Código Penal: ...parágrafo único:

A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

²¹⁸ Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil:

Artigo 3º:

“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

5.3.4 – USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO - ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.605/98, REVOGAÇÃO DO ARTIGO 26, ALÍNEA “O” DA LEI Nº 4.771/65

Dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.605/98:

“extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais:

pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

O bem jurídico tutelado no artigo 44 é o patrimônio natural representado pelas florestas de domínio público ou de preservação permanente. Consuma-se o delito com a extração de substância mineral em floresta de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem a prévia autorização competente.

O instituto não é novo: anteriormente era previsto no Artigo 26, letra “o” da Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, o qual dispunha:

“Artigo 26. – Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

...

omissis

...

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;”

Entretanto, esse dispositivo do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) foi revogado pelo artigo 44 da Lei nº 9.605/98, agora, elevado à categoria de crime, cuja pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. Anteriormente, era apenado somente como contravenção penal. Demais disso, as florestas de domínio público ou de preservação permanente são bens da União, como estudamos no Capítulo 1, item 1.2.

O artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Nos termos do Artigo 176, parágrafo 1º, a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou

concessão da União, no interesse nacional. Portanto, cabe ao DNPM, autarquia federal, a expedição de prévia autorização para qualquer tipo de extração mineral no país.

O artigo 44 contém todos os elementos que configuram crime do artigo 55, acrescendo aspectos especializados que caracterizam lesão contra a flora. Segundo COSTA NETO²¹⁹, o tipo penal descrito no artigo 44 é bem diferente do tipo penal descrito no artigo 55: no primeiro o bem jurídico tutelado é o patrimônio natural, no segundo são os recursos minerais – entendimento do qual comungamos.

5.4 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

..... Não basta que o empreendimento esteja regularizado perante a prefeitura municipal; dependendo do tipo de atividade a ser desenvolvida, deverá também estar regularmente licenciado perante o órgão ambiental.

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso²²⁰.

Constitui-se num importante instrumento de gestão do meio ambiente, na medida em que a administração pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, como asseguram MILARÉ²²¹ e ANTUNES²²². Nada mais é do que uma fiscalização preventiva, condicionada a um encadeamento de atos em procedimento administrativo próprio.

²¹⁹ COSTA NETO, Nicolao Dino – Seção II, Dos crimes contra a flora. “in” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 222.

²²⁰ Instituído pelo artigo 9º, inciso IV e 10º da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente); artigo 1º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97; Ver ainda, artigo 17, inciso II do Decreto nº 99.274/90 (cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras).

²²¹ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 313.

²²² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumen Juris, RJ, 2000, pg. 100.

5.4.1 – LICENÇAS AMBIENTAIS

Licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental²²³.

Espécies de licenças ambientais:

- ▶ **Licença Prévia**²²⁴ (LP) – é concedida na fase preliminar de planejamento da atividade, servindo para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental do empreendimento e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- ▶ **Licença de Instalação**²²⁵ (LI) – autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado. O órgão ambiental analisa a adequação do projeto apresentado ao local escolhido pelo empreendedor; caso seja concedida, o órgão poderá ainda requerer algumas exigências técnicas a serem cumpridas antes do início das operações do empreendimento;
- ▶ **Licença de Operação ou de Funcionamento**²²⁶ (LO/LF) – autoriza o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na LP e LI.

Cabe salientar que as licenças ambientais são precárias e podem ser revogadas a qualquer momento (possuem caráter constitutivo e não há direito adquirido); diferem das licenças do direito administrativo, que são definitivas.

De acordo com o porte do empreendimento e a possível degradação ambiental que venha a ocorrer, o órgão ambiental poderá requerer no processo de licenciamento o Estudo Prévio de Impacto Ambiental²²⁷.

²²³ Artigo 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/97.

²²⁴ Ver artigo 18, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97.

²²⁵ Ver artigo 18, inciso II, da Resolução CONAMA 237/97.

²²⁶ Ver artigo 18, inciso III, da Resolução CONAMA 237/97.

O EPIA é o conjunto de pesquisas que se fazem necessárias para avaliar o impacto ambiental de um determinado empreendimento. Tem por finalidade fazer com que conceitos técnicos e científicos sejam acessíveis à população em geral, através de audiência pública. Contudo, é parte integrante do processo de licenciamento para atividades consideradas potencialmente poluidoras, conforme o dispositivo mencionado. Sua exigibilidade decorre da Constituição Federal, artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV. Constitui-se numa exceção ao procedimento de licenciamento: o EPIA nem sempre é obrigatório.

A competência para o licenciamento é atribuída a apenas um ente da federação, conforme estabelece a Resolução CONAMA 237/97 em seu artigo 7º, contrariando a repartição de competências instituída pelo artigo 23, VI, da CF. Em razão disso, LEME MACHADO²²⁸, MILARÉ²²⁹, FIORILLO²³⁰ e MORAES²³¹, defendem sua inconstitucionalidade. O legislador constitucional indica, no artigo 23, parágrafo único, a necessidade de lei complementar para fixar as normas de cooperação entre os outros entes da federação²³².

Ademais, LEME MACHADO²³³ sustenta que o artigo 170, parágrafo único, passa uma presunção de que não há necessidade de licenciamento, ao prever que: “*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*” Ao dizer *salvo nos casos previstos em lei*, a Constituição Federal obriga que as licenças sejam criadas mediante lei, o que significa que não podem ser instituídas por decreto, portaria, resoluções, sob pena de estarmos criando inseguranças no mundo jurídico.

²²⁷ **Requisitos do EPIA:** de conteúdo (artigos 5º e 9º da Resolução CONAMA 1/86); técnicos (artigo 6º da Resolução CONAMA 1/86); formais (artigo 7º da Resolução CONAMA 1/86, revogado pelo artigo 11 da Resolução CONAMA 237/97).

²²⁸ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 50/52.

²²⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, pg. 320.

²³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro, Editora Saraiva, SP, 2000, pg. 73.

²³¹ MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 31.

²³² BELLO FILHO sustenta a **inconstitucionalidade dessa delegação do licenciamento**, contida na Resolução CONAMA nº 10/90 às Unidades da Federação, haja vista a natureza do bem jurídico protegido, que é de propriedade da União. – Seção III, Da poluição e outros crimes ambientais. BELLO FILHO, Ney de Barros. “in” COSTA NETO, BELLO FILHO & COSTA, Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – comentários à lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica, Brasília/DF, 2000, pg. 279.

²³³ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, Malheiros Editores, SP, 1998, pg. 50.

5.4.2 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA LEI 9.605/98

A Lei de Crimes Ambientais revigorou significativamente a tutela ambiental, indicando em muitos de seus dispositivos que a obtenção do licenciamento ambiental, em atendimento ao poder de polícia, elimina a prática do crime.

Expressões como: “*sem o devido licenciamento ambiental*”, “*sem licença, ou autorização*”, ou “*em desacordo com determinação legal*” indicam claramente a vontade do legislador ambiental de coibir a atividade clandestina.

Crimes da Lei nº 9.605/98, onde o poder de polícia é expressamente mencionado:

Tabela 5.1 – Poder de polícia ambiental na Lei 9.605/98

<p>Crimes contra a Fauna:</p> <ul style="list-style-type: none">• artigo 29;<ul style="list-style-type: none">- parágrafo 1º, incisos I e III;- parágrafo 3º;- parágrafo 4º, inciso IV;• artigo 30;• artigo 31;• artigo 33; e<ul style="list-style-type: none">- parágrafo único, inciso II;• artigo 34;<ul style="list-style-type: none">- parágrafo único, incisos I e II;• artigo 37, inciso II.	<p>Crimes contra a flora:</p> <ul style="list-style-type: none">• artigo 39;• artigo 44;• artigo 45;• artigo 46; e<ul style="list-style-type: none">- parágrafo único;• artigo 51;• artigo 52.
<p>Crimes de Poluição e outros crimes ambientais:</p> <ul style="list-style-type: none">• artigo 54; e<ul style="list-style-type: none">- parágrafo 1º;- parágrafo 2º, inciso I, II, III, IV e V;- parágrafo 3º;• artigo 55; e<ul style="list-style-type: none">- parágrafo único;• artigo 56; e<ul style="list-style-type: none">- parágrafo 1º;- parágrafo 2º;- parágrafo 3º;• artigo 60.	<p>Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural:</p> <ul style="list-style-type: none">• artigo 62; e<ul style="list-style-type: none">- incisos I e II;- e parágrafo único;• artigo 63;• artigo 64.

No Estado de São Paulo²³⁴, o licenciamento de atividades minerárias está adstrito às Resoluções baixadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente:

- Resolução SMA nº 03/99 – dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades minerárias;
- Resolução SMA nº 04/99 – disciplina o licenciamento ambiental para atividades minerárias.

Para saber se o empreendimento minerário necessita de Licença de Instalação (LI) necessário se faz enquadrá-lo nos termos do artigo 2º da Resolução SMA nº 04/99, o qual dispõe:

Art. 2º. São objeto do licenciamento ambiental os empreendimentos que desenvolvem:

I – Pesquisa Mineral com emprego de Guia de Utilização, conforme disposto no art. 22, Parágrafo 2º, do Código de Mineração;

II – Extração mineral pelo Regime de Licenciamento, conforme disposto no art. 2º do Código de Mineração;

III – Extração mineral pelo Regime de Autorização e Concessão, conforme disposto no art. 2º do Código de Mineração ;

Parágrafo único – Deverão ser objeto de licenciamento ambiental a supressão de vegetação nativa e/ou a interferência em área de preservação permanente necessárias à realização de pesquisa mineral sem emprego de guia de utilização.

O Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais (CPRN), é o órgão responsável pela análise e o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente impactantes, sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) conforme o artigo 2º da Resolução 001/86 e anexo da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A análise do empreendimento é feita com base nos estudos ambientais. O primeiro estudo a ser apresentado para o Licenciamento Ambiental é o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) que, aliado a uma conjunção de fatores, possibilita a avaliação do

²³⁴ Sobre **Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo**, ver ARAÚJO, Neide. Os Rumos do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo: estudos de caso de licenciamento de bens minerais de uso imediato na construção civil, Dissertação de Mestrado, Unicamp, Campinas/SP, 2000.

empreendimento quanto à decisão de exigência ou dispensa da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para obtenção de Licença Prévia (LP) .

O DAIA, em atendimento à Resolução 18/89 da SMA, é também responsável pela análise do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Voltado especificamente para empreendimentos minerários, seu conteúdo inclui um plano de desenvolvimento da atividade mineral, a definição de medidas que reduzam os efeitos negativos advindos da atividade e o plano de recuperação da área degradada propriamente dito, com vistas ao uso futuro da área.

O principal documento expedido pelo DAIA é o Parecer Técnico, que subsidia o licenciamento ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA): define o Termo de Referência para a elaboração do EPIA e RIMA, responde a consultas sobre necessidade de licenciamento ambiental e orienta a recuperação de atividades minerárias.

Contudo, não podemos ser radicais: o minerador que procura a regularização de sua atividade, ainda que não obtenha todas as licenças ambientais, *não pode ser submetido a condenação como criminoso ambiental*, pois encontra-se regularizando sua atividade dentro de um *lento e demorado*, processo administrativo de licenciamento ambiental, que elimina o crime, ainda que tenha obtido somente a licença prévia (LP). Nesse sentido, DAWALIBI²³⁵.

Para HERRMANN²³⁶, a demora na obtenção de uma licença ambiental impede que as empresas possam operar regularmente.

Cabe lembrar que a atividade mineral se desencadeia através de atos sucessivos e vinculados entre si.

5.5 – APREENSÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA EXTRAÇÃO MINERAL

A apreensão pode ocorrer quando forem encontrados instrumentos ou meios de prova utilizados na prática do fato criminoso, que possam auxiliar no levantamento de sua

²³⁵ DAWALIBI, Marcelo. O Poder de Polícia em Matéria Ambiental, “in” FINK, ALONSO JR & DAWALIBI, Daniel Roberto, Hamilton & Marcelo. Aspectos Jurídicos do licenciamento ambiental, Editora Forense Universitária, RJ, 2000, pg. 28.

²³⁶ HERRMANN, Hildebrando. Periódico Trimestral, Revista Areia e Brita, publicação da ANEPAC – Associação Nacional das entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil, nº 08, jul/ago/set de 1999, SC, pg. 27.

autoria. Nesse caso, lavra-se um auto de apreensão e os instrumentos e demais objetos ficam sob custódia na polícia²³⁷

Na Lei 7.805/89 (que define os crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoque de combustíveis), o legislador estabelece, no artigo 21, parágrafo único, a possibilidade de se efetuar a apreensão das máquinas, veículos e equipamentos utilizados na mineração, quando dispõe: “*sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei 4.425, de 08.10.1964.*”²³⁸

A Lei de Crimes Ambientais também prevê o mesmo dispositivo no artigo 25 e seus parágrafos, aperfeiçoando sua aplicação para o crime do art. 55, onde somente é possível a aplicação do parágrafo 4º, que dispõe acerca da apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração, que serão vendidos após serem descaracterizados por meio de reciclagem (decorrência do disposto no artigo 72, inciso IV).

- Mas quem poderá efetuar essa apreensão das máquinas, equipamentos e veículos utilizados na mineração?

A resposta é simples: os servidores públicos pertencentes à polícia civil ou militar (incluindo-se a polícia florestal e de mananciais), como os integrantes do DNPM e dos órgãos ambientais da União, Estados e Municípios. A apreensão se dará em auto de prisão em flagrante ou auto de infração administrativa. Contudo, não é necessária ordem judicial²³⁹.

O artigo 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal, afirma incumbir ao Poder Público assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como

²³⁷ Ver artigo 240, parágrafo 1º, do CPP.

²³⁸ É apenas uma conta-vinculada do DNPM. Não deve ser confundido com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10.07.1989, que tem: o “objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira” (artigo 1º). ANTUNES é o único autor a idealizar uma proposta de criação de um Fundo de Prevenção e Reparação de Danos Ambientais decorrentes da Mineração – FUNMINERAL, estabelecendo critérios até mesmo para sua arrecadação e gestão. “in” ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Editora Lumen Juris, RJ, 2000, pg. 300/312.

²³⁹ Aplica-se nesse caso, a **auto-executoriedade** – é um atributo do ato administrativo pelo qual pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. “in” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 9ª edição, Editora Atlas, SP, 1998, pg. 166.

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto, o poder de polícia é *obrigatório*, ao teor do artigo 225, parágrafo 1º, incisos II, III, IV; parágrafo 2º e parágrafo 3º.

O poder de polícia em matéria ambiental deve ser considerado também como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, pelo que o artigo 9º da Lei nº 6.938/81 elenca diversas ações do poder público: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (inciso I); zoneamento ambiental (inciso II); avaliação de impactos ambientais (inciso III); licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (inciso IV); penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (inciso IX); e cadastramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais (inciso XIII).

No Estado de São Paulo, a Constituição Estadual de 1989 cuida da proteção do “Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento”, no Capítulo IV do Título VI, artigos 191 a 216. E no parágrafo único do Artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, dispõe:

“o sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas na prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados”.

5.6 – INCIDENTE PROCESSUAL DE COISAS APREENDIDAS

Na fase de inquérito policial, a pessoa interessada poderá pedir ao delegado de polícia a devolução do objeto apreendido. A autoridade policial é quem decide a respeito da devolução, ouvindo antecipadamente o Ministério Público (art. 120 “*caput*”, do CPP). Procedente a devolução, a autoridade policial determina a lavratura de um termo de restituição, assinado pelo requerente e mais duas testemunhas.

Poderá ser restituído pela autoridade policial, quando tratar-se de objeto restituível e não houver nenhum interesse na sua retenção; não houver dúvida quanto ao direito

do requerente; e ainda quando a apreensão não tiver sido feita em poder de terceiro de boa-fé (por exemplo: a restituição da draga).

No caso de ação criminal em curso, deverá ser proposta uma ação incidental de restituição de coisas apreendidas, que será autuada em separado, onde o magistrado decidirá, após ouvido o Ministério Público, se viável a restituição das coisas apreendidas cuja retenção pela justiça seja absolutamente desnecessária. Entretanto, se o juiz entender que a questão é muito complexa, poderá ser proposta uma ação própria no juízo cível, por não haver possibilidade de êxito dentro do processo incidental, por força do parágrafo 4º do art. 120 do CPP.

5.7 – MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE - PROBLEMAS COMUNS

O exercício de algumas atividades de mineração traz sempre consigo uma questão técnica a ser dirimida, devido à multidisciplinariedade da atividade. Em razão disso, RÉGIS PRADO menciona ser imprescindível a realização de perícia para atestar a prática do crime em análise (ver nota 184), para que não ocorra enganos de interpretação na materialidade da infração.

Na extração de argila, por exemplo, a jazida, por estar muito próxima à margem do rio, pode, pela percolação das águas²⁴⁰, via lençol freático, transformar as cavas (frente de lavra) em lagoas. Essas lagoas, devido à movimentação do material, elevam a acidez das águas (efeito pH²⁴¹), deixando-a com aparência turva, o que em muitos casos representa que o minerador está poluindo ou desviando o curso d'água. A discussão acerca da percolação tem sido objeto de infrações ambientais equivocadas por parte da fiscalização ambiental, que ignora a ocorrência desse fenômeno natural, considerando que houve desvio de curso d'água, ou equiparando a cava à formação de lago natural, o que não é correto.

No caso de extração de areia por dragagem, a contaminação dos rios pelos sedimentos em suspensão, causada pela operação de balsas e dragas, removendo material

²⁴⁰ **Percolação** – movimento lento de penetração de água no solo e subsolo, que vai dar origem ao lençol freático. “in” KRIEGER, MACIEL, ROCHA, FINATTO & BEVILACQUA, Maria da Graça, Anna Maria Becker, João Carlos de Carvalho, Maria José Bocorny & Cleci Regina. Dicionário de Direito Ambiental Brasileiro – terminologia das leis do meio ambiente, 1ª edição, Editora Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Procuradoria Geral da República, Porto Alegre/RS-Brasília/DF, 1998, pg. 262.

²⁴¹ O pH expressa numericamente a acidez ou alcalinidade de um determinado sistema e o seu valor oscila de 0 a 14, sendo que o valor 7 representa um ponto neutro, enquanto valores acima de 7 são observados em ambientes alcalinos e valores abaixo de 7 ocorrem em condições ácidas.

orgânico, provoca a perda do plâncton que alimenta os peixes e traz uma poluição ainda maior por causa da turbidez das águas. Além disso, quando não ocorre a revegetação das áreas lavradas e recompostas, ocorrerá também a erosão e esterilização da área, derivadas do processo de empobrecimento do solo ou do solapamento e desbarrancamento das margens, com prejuízo à fauna e à flora como ressalta VAZ & MENDES²⁴².

Pode ocorrer, ainda, que a devolução do material não utilizado aos corpos d'água, levante um material argiloso impregnando nos peixes impedindo-os de respirar.

Também na extração de areia em leito de rio é muito comum o minerador depositar o material retirado nas margens do rio, correndo o risco de ser autuado pela fiscalização ambiental por suprimir vegetação rasteira ou invadir área de preservação permanente²⁴³. Portanto, um erro muito comum dos mineradores que se dedicam à extração de areia, mas que deve ser amplamente combatido.

Na extração de brita, o crescimento desordenado das cidades, em muitas ocasiões acaba atingindo o local de extração que se encontrava isolado, por vezes até na zona rural, como por exemplo: a pedreira da Cantareira, no município de São Paulo/SP e a pedreira do Chapadão, no município de Campinas/SP. Devido a esse crescimento desordenado o empreendimento acaba sendo rodeado de habitações, ficando a população sujeita ao barulho dos maquinários, caminhões, poeira, risco das detonações. Entretanto, a atividade mineral não tem culpa – o minerador não escolhe onde implantar o complexo industrial devido à rigidez locacional do corpo mineral.

Quanto ao aspecto social, as pedreiras que se encontravam inviabilizadas por exaustão da jazida ou pelo crescimento desordenado das cidades se tornaram alvo de transformação e aproveitamento por parte do poder público, que com originalidade, as urbanizou e minimizou os possíveis efeitos degradantes que a mineração proporcionou, por exemplo: pedreira do Chapadão, no município de Campinas/SP e Ópera de Arame, no município de Curitiba/PR.

²⁴² VAZ & MENDES. Paulo Afonso Brun & Murilo. Meio ambiente e mineração. “in” FREITAS, Vladimir Passos de (organizador). Direito Ambiental em Evolução, Volume 1, Juruá Editora, Curitiba/PR, 1998, pg. 241/260.

²⁴³ **Área de preservação permanente** – “são áreas que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural.” – artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.186/83.

Há ainda, projetos de cavas de argila se transformarem em praças e parques de recreação. Em suma, é possível afirmar que, em determinados casos, a mineração representa uma solução criativa de aproveitamento pelo poder público. A mineração parece não ser somente uma causa deletéria do meio ambiente, quiçá aos nossos olhos, mas pode apresentar uma solução, em determinados casos.

Acreditamos que qualquer defesa administrativa ou judicial deve ser instruída com cópia do título minerário, cópia das licenças ambientais, fotos do local (empreendimento minerário), laudo técnico e, também, cópia de legislação pertinente, haja vista os Juízes e o Ministério Público não estarem afetos à matéria (não que a desconheçam).

Portanto, deve o minerador contratar equipes especializadas, de formação multidisciplinar, com profissionais que possam elaborar defesas administrativas e judiciais, combatendo a imagem dissociada que a mineração transcende.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou apontar os critérios que determinam o problema da competência processual que a Lei 9.605/98 não elucidou.

Visou dinamizar e otimizar os procedimentos criminais e administrativos, conduzindo a discussão para se evitar a prescrição, reduzir custos e trâmites processuais, imprimindo celeridade e economia processual.

A sistemática adotada pretende auxiliar os operadores do direito e o sistema judiciário brasileiro, agilizando os procedimentos que envolvem o crime descrito no artigo 55.

A conjugação dos artigos 20, inciso IX; 109, inciso IV e 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal elucidam a questão da competência processual para processar e julgar o crime de extração irregular de minerais, cuja discussão poderá ser conduzida até os tribunais superiores.

No que pertine à legislação em vigor, ao longo do texto defendemos que os dispositivos dos artigos 2º da Lei 8.176/91, 21 da Lei nº 7.805/89 e 26, alínea “o”, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) foram revogados, não deixando margem a interpretações diferenciadas.

Quanto às responsabilidades do minerador face à Lei nº 9.605/98, embora tenhamos abordado em específico a responsabilidade penal, por ser objeto da pesquisa, entendemos que a competência para apurar a responsabilidade civil (danos causados pela extração irregular) também será da circunscrição judiciária federal com jurisdição no local dos fatos, *concorrentemente* com a Justiça dos Estados, em razão do cancelamento da Súmula 183 do STJ.

Quanto ao Direito Internacional, as leis ambientais também caminham no sentido de se coibirem os ilícitos ambientais, empenhando-se na cooperação transfronteiriça, na medida em que visam proporcionar uma melhor qualidade de vida para seus jurisdicionados e resguardar o patrimônio ambiental regional, onde cada País responde por sua cota de responsabilidade.

Sem dúvida que a Lei de Crimes Ambientais brasileira representa um avanço na tutela ambiental, razão pela qual defendemos sua discussão nos organismos de abrangências internacionais e interregionais, como o Mercosul.

Além disso, em se tratando de promover a recuperação ambiental (parágrafo único do artigo 55), entendemos que a revegetação deve ser monitorada pelo minerador e pelo órgão ambiental, em prazos compatíveis (com o tipo de região, espécies, clima, e solo), após a semeadura das espécies, para que a vegetação se recomponha por completo, havendo ainda possibilidade de se prorrogar o período, a critério do órgão ambiental. Entendo também que a matéria deverá ser aprimorada e discutida no CONAMA, passível de Resolução.

Creio que, em se tratando de recuperar a área degradada pela irregular atividade de mineração, a adoção de um *ponderado* Termo de Compromisso previsto no artigo 79-A da Lei nº 9.605/98 (com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.710, de 07.08.1998, atual MP 2.163-40), afigura-se como uma boa alternativa.

Certamente que a mineração, desde que devidamente licenciada e monitorada, é sustentáculo de uma importante atividade econômica para o País, sendo que as responsabilidades devem ser aplicadas com flexibilidade, dando cumprimento ao comando constitucional (art. 225 “*caput*”, CF).

Quanto à questão da prescrição, reconhecemos que o relatado ao longo do texto, não foi suficiente para esgotar o polêmico assunto, no entanto, adentrar com profundidade nesta seara seria objeto de uma outra pesquisa.

Esperamos desta forma estar contribuindo para a divulgação desse tema, tão imprescindível à compreensão da problemática ambiental e, principalmente, à conseqüente valorização da conservação e recuperação de nosso meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A -

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor, Editora Saraiva, SP, 1993;

ANTUNES, Paulo. Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Lumen Juris, RJ, 2000;

_____, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual, Editora Lumen Juris, RJ, 2000;

- B -

BASTOS & MARTINS. Celso Ribeiro & Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, Volume III, Tomo I, Editora Saraiva, SP, 1992;

- C -

CARNEIRO. Athos Gusmão. Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil, 3ª edição, Editora Saraiva, SP, 1989;

CARRAMENHA, Roberto. Mineração (artigo), fonte: <http://www.ambientalonline.hpg.ig.com.br/artigo20.htm>, arquivo capturado em 23/01/2002.

CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 4ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, 2000;

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos: aspectos penais e processuais penais, Editora Atlas, SP, 2001;

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico, 1ª edição, Editora Forense Universitária, RJ, 1996;

COSTA NETO, BELLO FILHO & CASTRO E COSTA. Nicolao Dino de Castro e, Ney de Barros & Flávio Dino de. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98, Editora Brasília Jurídica Ltda, Brasília-DF, 2000;

- D -

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 3ª edição, 9ª tiragem, Edição Renovar, RJ, 1995.

DESPAX, Michel. *“Droit de l’ environnement”*. Librairies Techniques, Paris/França, 1984;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 9ª edição, Editora Atlas, SP, 1998;

DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 7ª edição, Volume 1, Editora Forense, RJ, 1983;

- F -

FERNANDES, Antonio Scarance. A nova lei ambiental e a justiça consensual. *“in”* Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim nº 65, Edição especial, Abril 1998;

FERRARI, Eduardo Reale. A nova lei ambiental e suas aberrações jurídico-penais. BRASIL. Periódico bimestral. Revista Literária de Direito, Julho/Agosto, SP, 1998;

FINK, ALONSO JR & DAWALIBI, Daniel Roberto, Hamilton & Marcelo. Aspectos Jurídicos do licenciamento ambiental, Editora Forense Universitária, RJ, 2000;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 2000;

FREIRE, Willian. Comentários ao Código de Mineração, 2ª edição, Aide Editora, RJ, 1996;

_____, Willian. Direito Ambiental Brasileiro, Aide Editora, RJ, 1998;

FREITAS & FREITAS, Vladimir Passos de & Gilberto Passos. Crimes contra a natureza, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000;

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em evolução, Volumes 1 e 2, Editora Juruá, Curitiba/PR, 2001;

- G -

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Saraiva, SP, 1995;

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 10ª edição, Volume 1, Editora Saraiva, SP, 1995;

- H -

HERRMANN, Hildebrando. Política de aproveitamento de areia no Estado de São Paulo: dos conflitos existentes às compatibilizações possíveis, Dissertação de Mestrado, Unicamp, Campinas/SP, 1990;

_____, Hildebrando. Mineração e Meio Ambiente: metamorfoses jurídico – institucionais, Tese de Doutorado, Unesp, Rio Claro/SP, 1995;

_____, Hildebrando. Periódico Trimestral, Revista Areia e Brita, publicação da ANEPAC – Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil, nº 08, SC, jul/ago/set de 1999;

- J -

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Volume I, 12ª edição, Editora Saraiva, SP, 1992;

_____, Damásio Evangelista de, Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada, Editora Saraiva, SP, 1995;

_____, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal, 10ª edição, Editora Saraiva, SP, 1995;

- K -

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, tradução: João Baptista Machado, 6ª edição, Editora Martins Fontes, SP, 2000.

KRIEGER, MACIEL, ROCHA, FINATTO & BEVILACQUA, Maria da Graça, Anna Maria Becker, João Carlos de Carvalho, Maria José Bocorny & Cleci Regina. Dicionário de Direito Ambiental Brasileiro – terminologia das leis do meio ambiente, 1ª edição, Editora Universidade

Federal do Rio Grande do Sul – Procuradoria Geral da República, Porto Alegre/RS-Brasília/DF, 1998.

- L -

LACERDA ROCHA & MELO LACERDA. Lauro & Carlos Alberto de. Comentários do Código de Mineração do Brasil, 1ª edição, Editora Forense, RJ, 1983;

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000;

LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000;

- M -

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, Editora Forense, RJ, 1961;

MARANHÃO, Ricardo Jorge Lôbo. Introdução à pesquisa mineral, Monografias, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Fortaleza/CE, 1982;

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1983;

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000;

MESTRE, Aquiles. *“Las personas morales y su responsabilidad penal”*, Tradução: Cesar Camargo y Marin, Gongora, Madrid/Espanha, s/d;

MILANI MARTINS, Luiz Augusto. Estado e exploração mineral no Brasil: um levantamento básico, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989;

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000;

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 3ª edição, Editora Atlas, SP, 1994;

_____, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I, 7ª edição, Editora Atlas, SP, 1993;

MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental, Editora Atlas, SP, 2001;

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado, 3ª edição, Editora Forense Universitária, RJ, 1998;

- N -

NERY JUNIOR & MILARÉ, Nelson & Édis. O Ministério Público e as ações coletivas. Ação Civil Pública: Lei 7.347/85: Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1995;

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, Volume 1, 27ª edição, Editora Saraiva, SP, 1990.

- P -

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, 2ª edição, Editora Forense, RJ, 1990;

POSTIGLIONE, Amadeo. *“Il diritto all'ambiente”*, Editora Jovene, Napoli/Itália, 1982;

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção Penal do Meio Ambiente: Fundamentos, Editora Atlas, SP, 2000;

PRIEUR, Michel. *“Droit de l'environnement”*. Editora Dalloz, Paris/França, 1984;

- R -

REALE JÚNIOR. Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. *“in”* Periódico diário, artigo, Jornal Folha de São Paulo, Edição nº 25.205, SP, 06.04.1998;

RÉGIS PRADO, Luiz. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605/98, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998;

_____, Luiz. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605/98, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001;

_____, Luiz. Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica? “in” Periódico mensal, Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim nº 65, Edição especial, Abril/1998;

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar, 6ª edição, Editora Saraiva, SP, 1996;

ROTHENBURG, Walter Claudius. A Pessoa Jurídica Criminosa, Editora Juruá, Curitiba/PR, 1997;

- S -

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, 2ª edição, Editora Lumen Juris, RJ, 1998;

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. “*Sistema del diritto romano attuale*”. Tradução: Vittorio Scialoja, Unione Tipografico-Editrice, Volume 2, Torino/Itália, 1888.

SERRA, Silvia Helena. A formação, os condicionamentos e a extinção dos direitos minerários, Dissertação de Mestrado, Unicamp, Campinas/SP, 2000;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª edição, Malheiros Editores, SP, 2000;

_____, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editores, SP, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações à lei nº 9.605/98, Editora Saraiva, SP, 1998;

SOLER, Sebastião, “*Derecho penal argentino*”. Tipografia Editora Argentina, Volume 2, Buenos Aires, 1970;

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998;

_____, Sérgio Salomão. A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais, “*in*” Periódico mensal. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, edição especial, nº 65, SP, Abril/1998;

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo ordenador, Malheiros Editores, SP, 1993.

- T -

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo Penal, 20ª edição, Volume 1, Editora Saraiva, SP, 1998;

- V -

VIVACQUA, Atilio. Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas, Editora Panamericana, RJ, 1942;

- Z -

ZANOBINI, Guido. “*Corso di diritto amministrativo*”, Volume 1, Editora Giuffrè, Milano/Itália, 1950;

BIBLIOGRAFIA

- A -

ABNT, NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração, RJ: ABNT, 2000.

ALENCAR & CERQUEIRA, Ana Valderéz A. N. & Laudicene de Paula. Constituição do Brasil e Constituições estrangeiras/textos, índice temático comparativo, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, volumes 1 e 2, 1987;

ALVES JUNIOR, Wilson José Figueiredo. Da Legitimação do Ministério Público, Monografia Jurídica apresentada na Curso de Especialização em Direito Processual Civil, PUC Campinas, Campinas/SP, 1996;

_____, Wilson José Figueiredo. A Responsabilidade Civil na Exploração de Recursos Minerais, Monografia apresentada na disciplina GA-109, Curso de Pós-Graduação, Mestrado em Geociências, Instituto de Geociências, Unicamp, 1999;

_____, Wilson José Figueiredo. A Lei de Crimes Ambientais e sua Influência na Exploração de Recursos Minerais, Monografia apresentada na disciplina GM-201, Curso de Pós-Graduação, Mestrado em Geociências, Instituto de Geociências, Unicamp, 1999;

ALVINO LIMA, Culpa e risco, A responsabilidade civil pelo fato do outrem, 1ª edição, Editora Forense, SP, 1960;

- B -

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos (organizador), Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão, Volume 2, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993;

BRASIL. A lei da natureza: lei de crimes ambientais. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Brasília/DF, 1998;

BRASIL, Curso de Especialização de Assistência de Mineração (apostila), Universidade de Brasília, Unidade I: O Conceito de Tempo Geológico, Brasília/DF, 1973;

BRASIL, Código Civil e legislação processual em vigor (legislação brasileira), 16ª edição, Editora Saraiva, SP, 1997;

BRASIL, Código de Processo Civil (legislação brasileira), 27ª edição, Editora Saraiva, SP, 1997;

BRASIL, Código Penal (legislação brasileira), 35ª edição, Editora Saraiva, SP, 1997;

BRASIL, Código de Processo Penal (legislação brasileira), 12ª edição, Editora Saraiva, SP, 1997;

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 27ª edição, Editora Saraiva, SP, 2001;

BRASIL, Revista Fundacentro, Ministério do Trabalho, Ano II, nº 9, Artigo: Lei de Crimes Ambientais, 1998;

BRASIL, Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, Subsecretaria de Edições Técnicas - Constituição da República Federativa do Brasil 1946-1967-1969-1988 – Quadro Comparativo, Brasília-DF, 1996;

BRINDEIRO, Geraldo. Artigo: Os desafios do Judiciário, “in” periódico mensal. Ministério Público Federal – “Clipping” jornalístico da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, de 14.junho.1999, ano IV, nº 103;

BROWN, Geoff. The Open University, Os Recursos Físicos da Terra, Tradução: Luiz Augusto Milani Martins, Bloco 1 – Recursos, Economia e Geologia: uma introdução, 1998;

- C -

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 3ª edição, Editora Saraiva, SP, 1999;

CUSTÓDIO, Helita Barreira, Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente, Tese de livre-docência, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, SP, 1983;

- F -

FARIAS, Paulo José Leite. Artigo: A federação como mecanismo de proteção do meio ambiente, "in" periódico trimestral. Revista de Informação legislativa, Ano 34 nº 135, Brasília/DF, jul/set, 1997;

FERRARI, Eduardo Reale. Artigo: A nova lei ambiental e suas aberrações jurídico-penais, "in" periódico bimestral. Revista Literária de Direito, Julho/Agosto, SP, 1998;

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2000;

- G -

GOMES, Luiz Flávio (coordenação), Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal, Volume 2, coleção temas atuais de direito criminal, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1999;

GUERRA Sérgio. Revista de Direito Ambiental, nº 6, Editora Revista dos Tribunais, SP, jul/set, 1997;

- J -

JESUS, Damásio Evangelista. Código de Processo Penal anotado, 13ª edição, Editora Saraiva, SP, 1996;

- L -

LIMA DE CARVALHO, Márcia Dometila. Artigo: Da nova lei dos Crimes Ambientais. Da atividade da extração irregular de bens minerais e do devido processo legal, "in" periódico trimestral. Revista Areia & Brita, julho/agosto/setembro, nº 8, pg. 36/39;

- M -

MACHADO, Iran Ferreira. Recursos Minerais: política e sociedade, Editora Edgard Blücher, SP, 1989;

MAGALHÃES, Juraci Perez. A Evolução do Direito Ambiental no Brasil, Editora Oliveira Mendes, SP, 1998;

MARIANO DE ALMEIDA, Humberto. Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal, Editora LTr, SP, 1998;

- P -

PEDROSO, Fernando de Almeida. Artigo: Responsabilidade Penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais?, "in" periódico mensal. Revista da Associação Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ano II, nº 20, Julho/1998, pg. 40/41;

PIMENTEL, João R. Artigo: A reestruturação do DNPM e a Agência Reguladora, "in" periódico bimestral. Revista "Minérios & Minerales" – Extração & Processamento, Nov/Dez – 2000, Edição nº 254, Ano 20, Editora Univers Ltda, SP, 2000;

PLÁCIDO E SILVA, De. Vocabulário Jurídico, edição universitária, Volumes I, II, III e IV, Editora Forense, RJ, 1991;

- S -

SALLES, Carlos Alberto de. Execução Judicial em Matéria Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998;

SANTANA, Selma Pereira de. Artigo: Crime Ambiental, "in" periódico mensal. Revista da Associação Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ano I, nº 7, Junho/1997, pg. 34/35;

SÉGUIN, Elida. Lei dos Crimes ambientais, Editora Esplanada, RJ, 1999;

SENISE FERREIRA, Ivete. Artigo: Legislação Ambiental, "in" periódico mensal. Revista Consulex, Ano 1, nº 7, julho/1997, pg. 29/31;

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Artigo: Questões Polêmicas Atinentes a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais, “in” periódico mensal. Revista da Associação Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ano II, nº 17, Abril/1998, pg. 16/17;

SÃO PAULO, Constituição do Estado de. (legislação estadual), 1ª edição, Editora Jalovi, SP, 1990;

SÃO PAULO, Entendendo o Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente (série), Governo do Estado de São Paulo, volumes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX;

SÃO PAULO, Legislação Básica Mineração, Ministério Público do Estado de São Paulo (apostila), Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Novembro/1998;

SÃO PAULO, Organização Judiciária do Estado de São Paulo (manual), 6ª edição, Volume 4, Editora Atlas S/A, 1977;

- V -

VAZ & MENDES. Paulo Afonso Brum & Murilo. Artigo: Meio Ambiente e Mineração, “in” periódico trimestral. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Edição nº 55, maio/junho/julho, SP, 1997, pg. 14/21.

“SITES” CONSULTADOS

<http://www.ajuris.org.br>

<http://www.alsp.gov.br>

<http://www.ambientalonline.hpg.ig.com.br>

<http://www.camdip.gov.py/inicio.htm>

<http://www.congressonacional.gov.br>

<http://www.dpf.gov.br>

<http://www.eea.eu.int>

<http://www.emburuguai.org.br>

<http://www.europa.eu.int>
<http://www.iosphere.net>
<http://www.juridicas.unam.mx/navjus/infjur/py.htm>
<http://www.medioambiente.gov.ar>
<http://www.mercosul.gov.br>
<http://www.mhelena.adv.br>
<http://www.parlamento.gob.uy>
<http://www.planalto.gov.br>
<http://www.stj.gov.br>

<http://www.tj.rs.gov.br>
<http://www.trf4.gov.br>

“SOFTWARE” UTILIZADO

Dicionário eletrônico da Língua Portuguesa, Novo Aurélio 2000-Século XXI, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Editora Nova Fronteira, versão 3.0

ÍNDICE REMISSIVO

- A -

ação civil pública – 23
agrotóxicos – 23
apreensão de máquinas, veículos e equipamentos – 94
área de preservação permanente – 93; 98
auto-executoriedade – 95
autorização – 50

- B -

benefícios processuais (Lei 9.605/98) – 67
bens da União – 03
bens minerais – 05

- C -

cancelamento da Súmula 183 STJ – 23
CETESB – 74
circunstâncias que atenuam a pena – 65
circunstâncias que agravam a pena – 66
competência (§ único do art. 55) – 60
competência comum – 17
competência da justiça estadual – 17
competência da justiça federal – 15
competência residual – 17
CONAMA – 62
concessão – 50
concessão de lavra – 11
concessão mineral no Brasil – 7
concurso formal – 82
conflito de competência – 78
conspurcar – 44
consumação (art. 55 “*caput*”) – 52
consumação (§ único do art. 55) – 60
contravenção penal – 44
controle de competência – 77
crime – 44
crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 – 50
critérios que definem a competência para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 – 54
culpa – 19

- D -

dano ambiental – 18

desconsideração da personalidade jurídica – 64
desoneração de passivos ambientais – 61
direito ambiental – 35
direito internacional – 35
dolo – 52

- E -

equivocos jurídicos – 81
espécies de responsabilidades – 18
EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental – 91
estrutura escalonada do direito – 80
estrutura do poder judiciário – 15
estrutura organizacional do ministério público – 75
exceção de incompetência – 78
exploração – 07
exploração racional – 59
exploração – 07
extração de areia em leito de rio – 83

- F -

funções institucionais do ministério público – 71
FUNMINERAL – Fundo Nacional de Mineração – 95

- I -

ilícito ambiental – 43
incidente processual de coisas apreendidas – 96
inconstitucionalidade da delegação do licenciamento – 91

- J -

jazida – 9
juiz – 14
juizes federais – 15
jurisprudência – 20
justiça dos estados – 15
justiça federal – 15

- L -

laudo técnico – 99
lei 9.605/98 – 43
leis ambientais – 35
lei nova que modifica o regime anterior – 86
licenciamento ambiental – 89
licenciamento mineral – 12
licença – 50
licenças ambientais – 90
licença prévia – 90
licença de funcionamento – 90
licença de instalação – 90
licença de operação – 90

- M -

MERCOSUL – 39
mina – 8
mineração – 45
mineração e meio ambiente – problemas
comuns – 97
mineral – 5
minério – 5

- N -

nexo causal – 19; 20
norma penal em branco – 50

- O -

objeto jurídico (art. 55 “*caput*”) – 51
objeto jurídico (§ único do art. 55) – 59
“*ombudsman*” – 71
organização do Poder Judiciário – 14

- P -

pH – 97
parágrafo único do artigo 55 da Lei 9.605/98
– 57
penas privativas de liberdade – 63
penas restritivas de direito – 63, 64
percolação – 97
perícia – 57
permissão – 50
permissão de lavra garimpeira – 12
persecução criminal – 71
pesquisa mineral – 10
pessoa física – 63

pessoa jurídica – 64
poder de polícia – 30
polícia civil – 71
polícia judiciária – 71
prescrição (art. 55 “*caput*”) – 53
prescrição (§ único do art. 55) – 60
princípio da taxatividade – 83
princípio de exploração sustentável – 59
princípio do desenvolvimento sustentável –
5

- R -

regimes de aproveitamento dos bens
minerais – 09
regime de monopolização – 13
representação – 31
requisitos do EPIA – 91
repartição de competências – 14
responsabilidade administrativa – 30
responsabilidade civil – 19
responsabilidade objetiva – 21
responsabilidade penal – 24
responsabilidade penal da pessoa jurídica –
25
réu – 87
revogação – 82
revogação do artigo 26 “o” da Lei 4.771/65
– 88
revogação do artigo 21 da Lei 7.805/89 – 86
rigidez locacional do corpo mineral – 57
roteiro para inquérito policial ou
procedimento administrativo – 75
roteiro para instauração de inquérito policial
na delegacia dos estados – 77

- S -

Sindareia – 85
SISNAMA – 62
sistema de aplicação de penas (Lei 9.605/98)
– 62
subsolo – 7
sujeito ativo (artigo 55 “*caput*”) – 50
sujeito ativo (§ único do art. 55) – 59
sujeito passivo (artigo 55 “*caput*”) – 51
sujeito passivo (§ único do art. 55) – 59

superposição de normas no tempo e no espaço – 82
suspensão condicional do processo – 68

- T -

teoria da ficção – 27
teoria da realidade – 28
tipo objetivo (artigo 55 “*caput*”) – 52
tipo objetivo (§ único artigo 55) – 60
tipo subjetivo (artigo 55 “*caput*”) – 52

tipo subjetivo (§ único artigo 55) – 60
títulos minerários – 9
tratado – 36
transação penal – 67

- U -

União Européia – 38
União federal – 3
usurpação – 81
usurpação de bens da União – 88

ANEXOS

PESQUISA ACADÊMICA

FINALIDADE: subsidiar pesquisa relativa à fomentação de dissertação de mestrado a ser defendida no DARM do Instituto de Geociências da UNICAMP, identificando os principais aspectos envolvendo meio ambiente e mineração.

- 1) O dano ambiental, por mais ínfimo que seja, tem alcance e dimensões? É irreparável?
- 2) A recuperação do dano ambiental é efetivamente cumprida?
- 3) Há conflito envolvendo esse dois bens estratégicos: meio ambiente e recursos minerais?

- 4) Há adoção de algum procedimento interno, tanto no Judiciário como no Ministério Público, acerca dos delitos envolvendo a exploração e aproveitamento de recursos minerais?
- 5) É comum a ocorrência de prescrição dos delitos envolvendo a exploração de recursos minerais? Se afirmativo, por que?
- 6) A aplicação de penas alternativas descrita na lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) é eficaz?
- 7) Os Termos de Ajustamento e Conduta têm minimizado os danos ambientais provocados pela atividade minerária?
- 8) Há algum conflito de competência na ação dos órgãos (esfera judicial e administrativa) com jurisdição sobre a atividade minerária e ambiental?
- 9) Há suporte técnico oferecido pelo Poder Judiciário ou Ministério Público para assessorar os processos ou procedimentos envolvendo delitos relativos à exploração de recursos minerais?
- 10) Há fiscalização nos órgãos ambientais acerca da cassação das licenças em caso de infração ambiental?
- 11) Há algum conflito quanto a subordinação dos órgãos fiscalizadores aos pareceres dos órgãos técnicos responsáveis pela interpretação das normas legais?

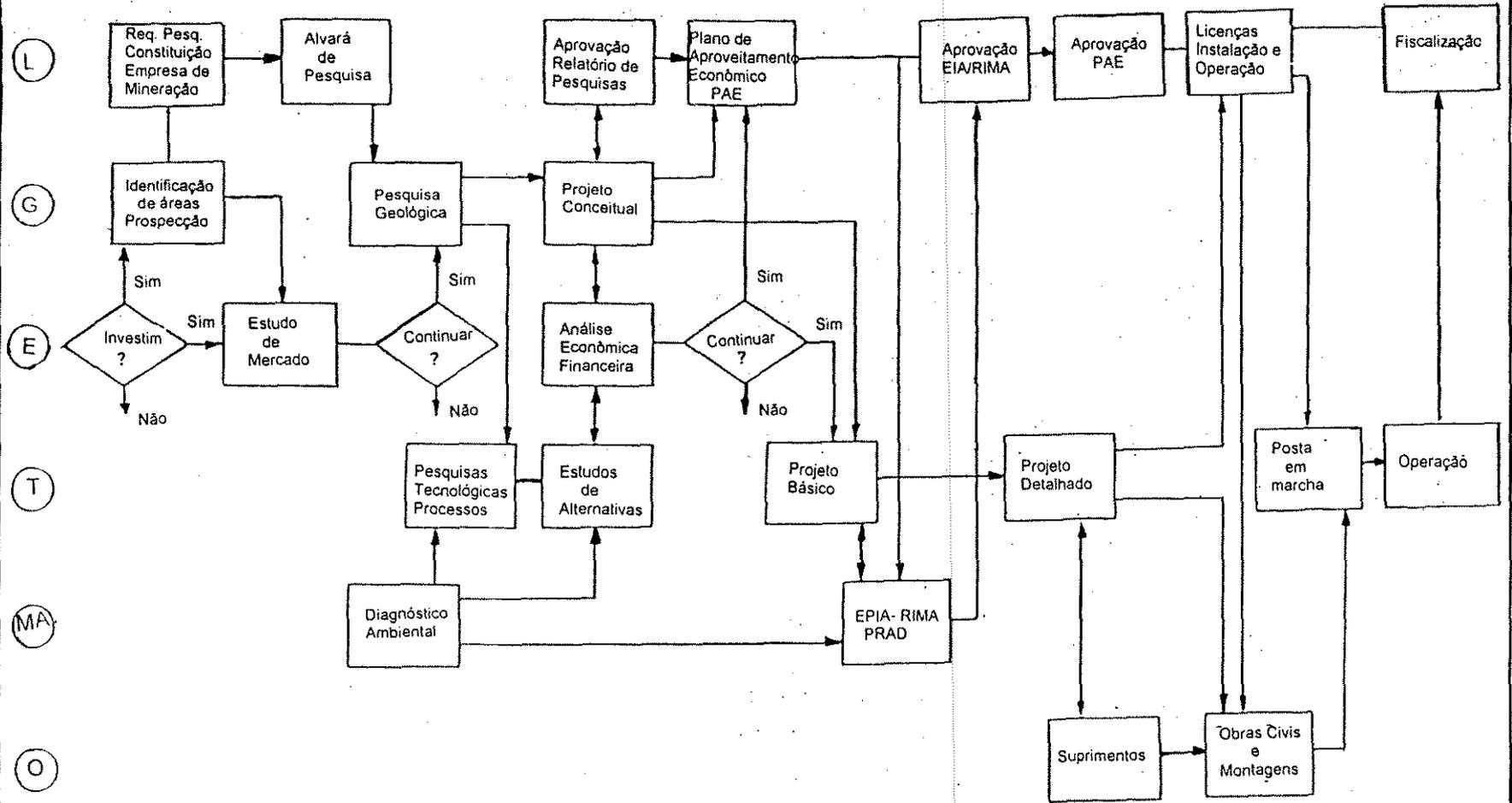
Na oportunidade, agradeço a colaboração de V.Exa., renovando-lhe protestos de estima e consideração.

Wilson José Figueiredo Alves Junior
Mestrando DARM/IG/UNICAMP



PROMINER

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO MINEIRO



PRAZO	1 a 6 meses	6 meses a 5 anos	2 a 5 anos	3 a 10 anos	-
CUSTO	1% a 5%	5% a 10%	10% a 20%	15% a 98%	100%



Etapas e Documentos Legais



Geologia Eng. Minas



Estudos Econômicos e financeiros



Tecnologia e Engenharia

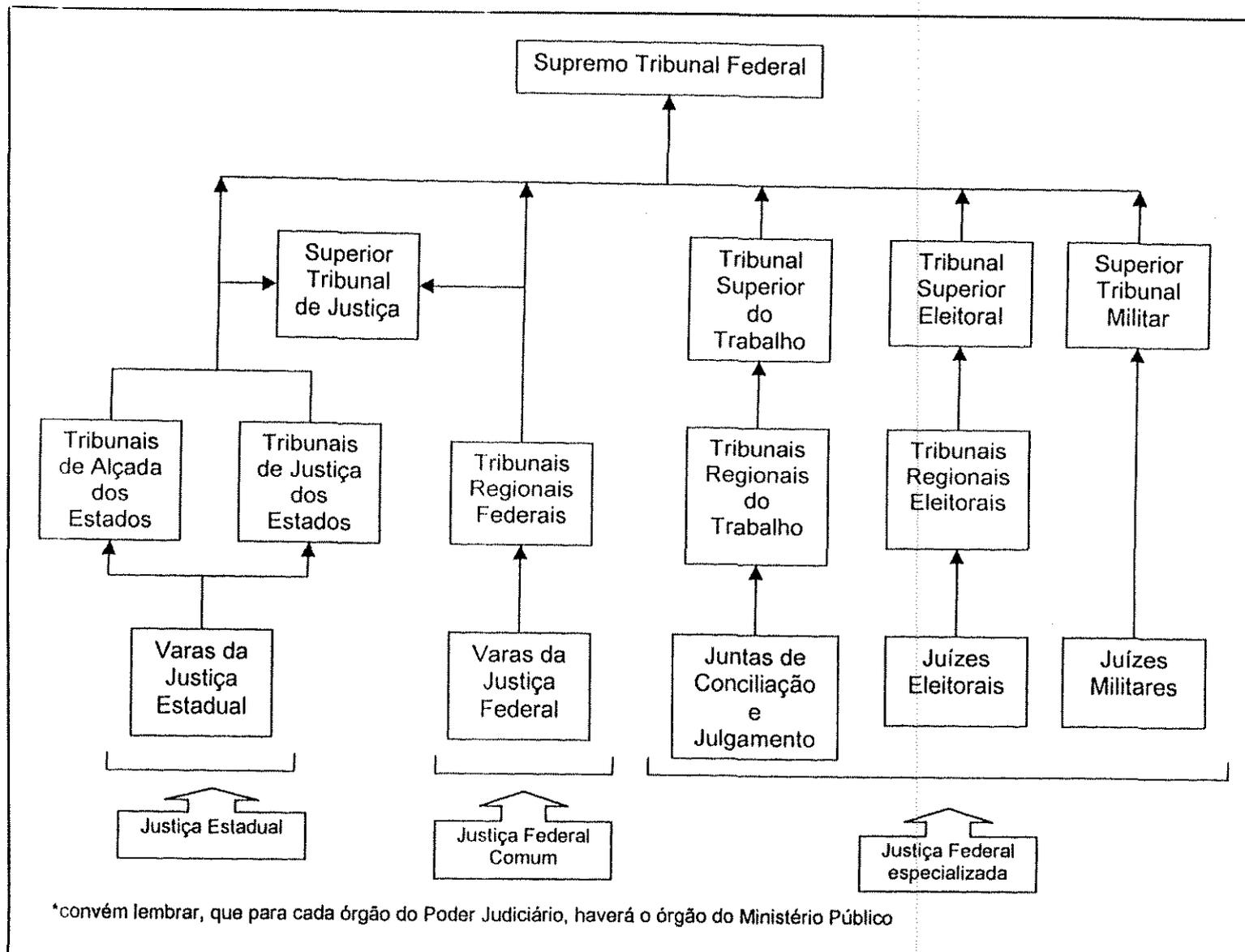


Meio Ambiente



Obras

Estrutura do Poder Judiciário



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir,

facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no

inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

~~Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:~~

~~**Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.**~~

~~Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.~~

~~Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:~~

~~**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**~~

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

~~§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.~~

~~§ 3º Se o crime é culposo:~~

~~**Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.**~~

~~Art. 57. (VETADO)~~

~~Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:~~

~~I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;~~

~~II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;~~

~~III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.~~

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

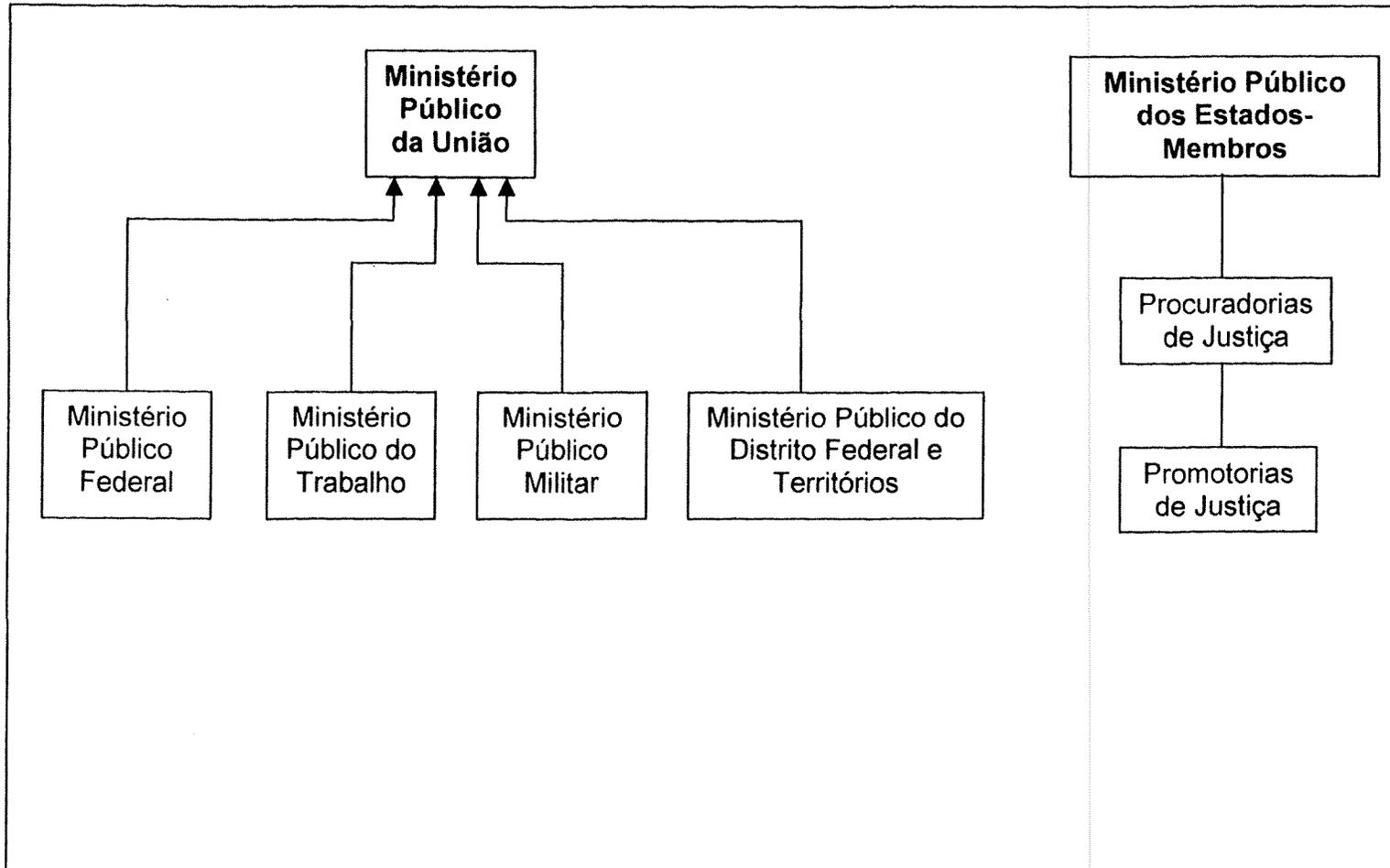
Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

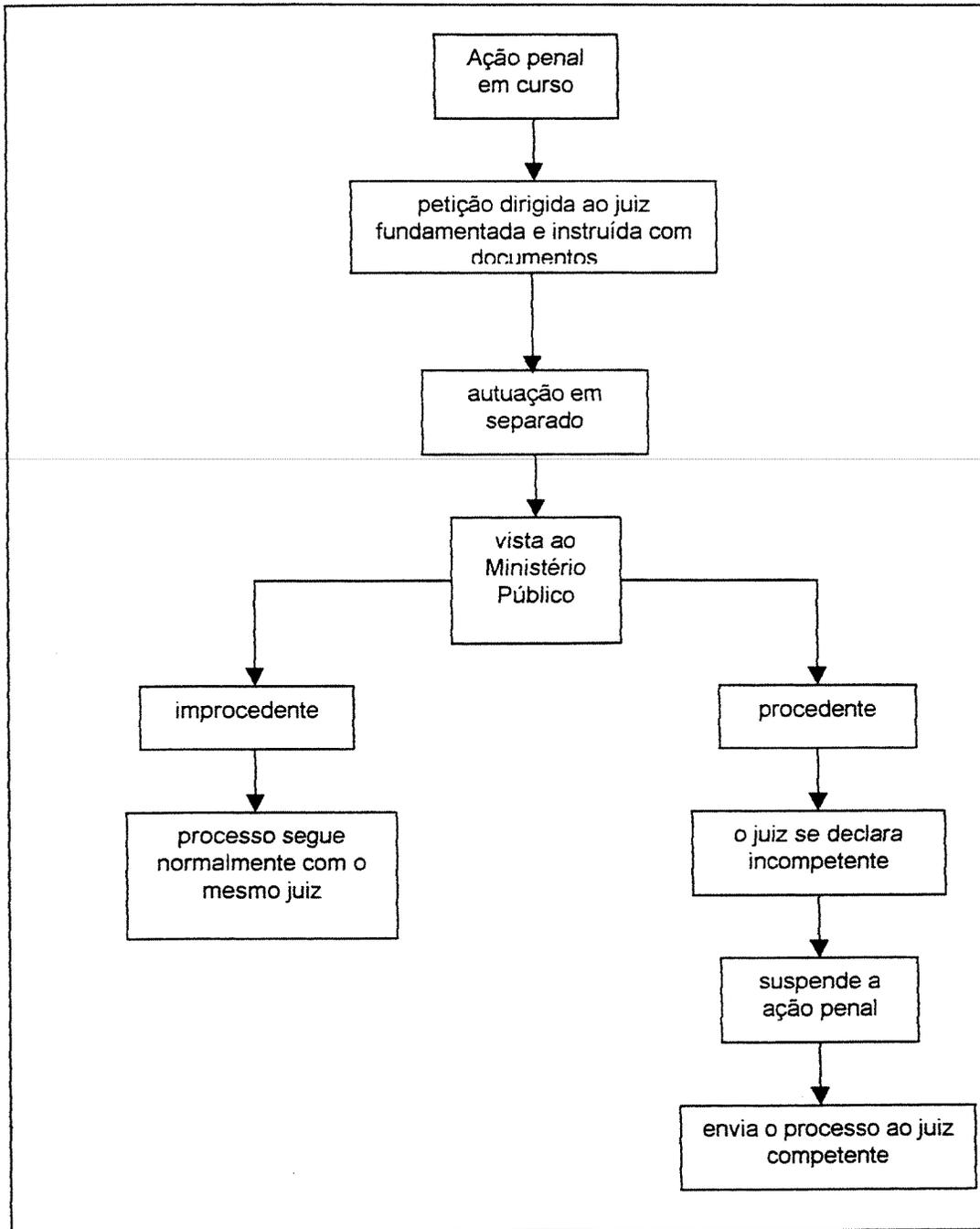
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Estrutura organizacional do Ministério Público*

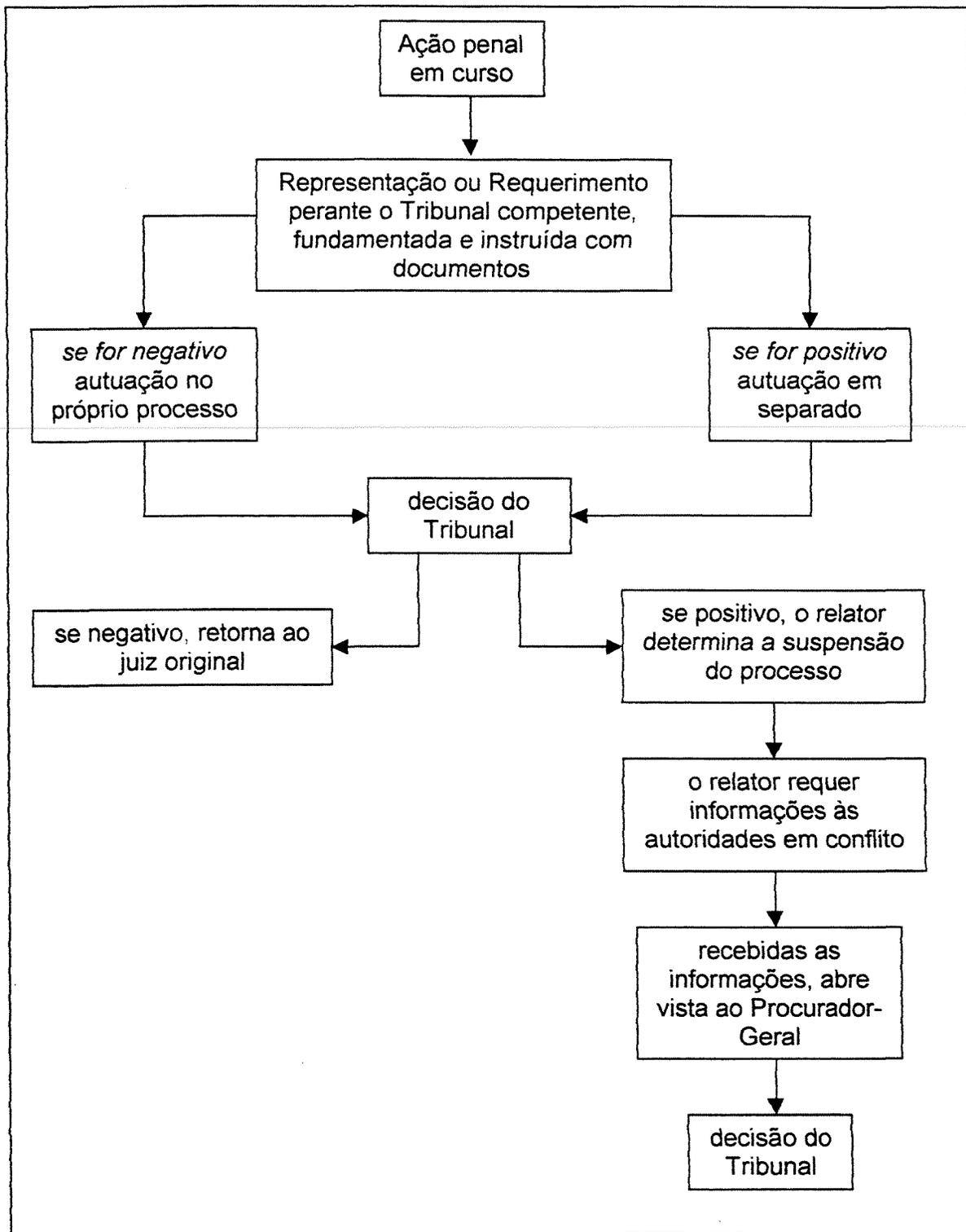


*estrutura organizacional do Ministério Público de acordo com o artigo 128 da Constituição Federal.

Fluxograma do incidente processual de exceção de incompetência do juízo



Fluxograma do incidente processual de conflito de competência





Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710, DE 07 DE AGOSTO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março

de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA.

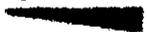
§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Página Anterior



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

 _____

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989.

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intima-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a

permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

 _____